



1

Termo de Alterosa

Serviu este livro para nelle serem registrados os leis
e decretos referentes a Comara Municipal desta Villa.

Suas folhas, numeradas pela imprensa não por mim
rubricadas com arubrica, — G. Berettini que uso.

Santa Rita da Extrema, 1º de Julho de 1917.

O Vice-presidente da Comara em exercicio —

Guido Berettini

Lei n. 1 de 11 de Janeiro de 1902.

Adopta o systema tributario do Municipio de Jaguarez e contém outras disposições.

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica adoptado o regimen tributario do municipio de Jaguarez, do qual se desmembrou este, com as seguintes modificações:

§ unico. O subsidio do Agente Executivo e os ordenados dos empregados serão os constantes da tabella annexa.

Art. 2. Ficam igualmente adoptadas e com applicação a este municipio as demais leis do de Jaguarez, votadas e sancionadas até 31 de Dezembro proximo findo.

Art. 3. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella a que se refere o § unico do art. 1.

| | |
|---------------------------|------------|
| 1.º Agente executivo | 1.200\$000 |
| 2.º Amanuense secretario. | 240\$000 |
| 3.º Contínuo | 240\$000 |
| 4.º Zelador do Cemiterio | 120\$000 |
| 5.º Fiscal | 240\$000 |

Lei n.º. de 11 de Janeiro de 1902

Trata do orçamento para o corrente anno e contém outras disposições.

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. A receita do Municipio de S. Rita da Extrema, para o exercicio de 1902, fica creada na quantia de dez contos de reis (10.000\$000) e se compoẽ dos impostos e contribuições que serão arrecadados de accor- do com as leis municipaes e são as seguintes:

| | | |
|------|------------------------------------|--------------------|
| § 1. | Impostos de industria e profissões | 6.000\$000 |
| § 2. | " transmissão de propriedade | 1.000\$000 |
| § 3. | " predial | 1.000\$000 |
| § 4. | " sobre penhas d'agua | 150\$000 |
| § 5. | " " afrições | 50\$000 |
| § 6. | " " lavoura | 1.200\$000 |
| § 7. | " occasionaes | 200\$000 |
| § 8. | Multas | 200\$000 |
| § 9. | Despesa do Cemiterio | 200\$000 |
| | Summa It. | <u>10.000\$000</u> |

Art. 2. Fica o Agente Executivo Municipal autorizado a despende durante o exercicio de 1902, a quantia de dez contos de reis (10.000\$000) com as verbas especificadas nos §§ seguintes:

| | | |
|------|--|-------------------|
| § 1. | Subsidio ao Agente Executivo | 1.200\$000 |
| § 2. | Porcentagem ao procurador (10%) | 1.000\$000 |
| § 3. | Ordenado ao escripturario ou amanuense | 240\$000 |
| § 4. | Idem ao Fiscal | 240\$000 |
| § 5. | Idem ao administrador do Cemiterio | 120\$000 |
| § 6. | Expediente para eleições | 200\$000 |
| § 7. | " para publicações | 300\$000 |
| | Segue | <u>3.300\$000</u> |

Transporte

| | |
|---------------------------------------|-------------------|
| § 8. Subvenção ao professor de musica | 3.300\$000 |
| § 9. Ordenado ao continuo | 60\$000 |
| § 10. Expediente do Executivo | 240\$000 |
| § 11. Eventuais | 200\$000 |
| § 12. Obras publicas | 700\$000 |
| | <u>5.500\$000</u> |

Summa etc

10.000\$000

Art. 3. Caso a renda arrecuada não baste para fazer face á despesa creada, o Agente Executivo poderá applicar a sobra dos verbos da receita e fazer operações de credito para cobrir o deficit que se verificar.

Art. 4. Fica o Agente Executivo autorizado a liquidar a conta da Camara Municipal de Jaguary com o ex-tincto Conselho Districtal e ao deste, cujo compromisso poderá assumir, se o houver, podendo fazer a operação necessaria de credito para solvel-o e para os demais cumprimentos desta lei.

Art. 5. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 3. de 11 de Janeiro de 1902

Autorisa o Agente Executivo a nomear o procurador e os demais empregados e contém outras disposições.

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a nomear o procurador da Camara e demais empregados.

§ unico. O procurador tira 10% sobre a arrecadação realizada, excepto as multas.

Art. 2. O Agente executivo determinará as funções do procurador e as dos demais empregados.

Art. 3. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario

Lei n. 4 de 10 de Fevereiro de 1902

Autorisa despesas

A Camara Municipal de S. Pita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a despende, com serviços necessarios ou quaesquer transacções, pidi-ficacões de expediente ou de utilidade publica, até a quantia de 200\$000 (duzentos mil reis) independente de previa autorisacão da Camara Municipal.

Art. 2. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 5, de 10 de Fevereiro de 1902

Crea logares de inspectores geraes p. serviços de

caminhos municipais.

A Câmara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e em sancção a lei seguinte:

Art. 1. Ficam creados logares de inspectores gerais para facturas de estradas e caminhos denominados de sacramento, devendo ser nomeado pelo menos um para cada uma das estradas gerais, fazendo-se devida impecção até a residencia dos habitantes de cada bairro.

§ 1. As suas attribuições são as mesmas dos inspectores parciaes e mais as do fiscal sobre estes com relação aos serviços, mantendo a ordem e a boa execução para o que promoverão accordo entre si, com assentimento do fiscal e com recurso para o Agente Executivo no caso de controversias.

§ 2. As nomeações serão feitas pelo fiscal e pelo tempo em quanto bem servirem, ficando os mesmos sujeitos ás leis respectivas e em vigor, applicaveis aos inspectores parciaes.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario

Lei n. 6, de 15 de Outubro de 1902

Orça a receita e despesa para o exercicio de 1903.

A Câmara Municipal de Santa Rita da Extrema decretou e em sancção a seguinte lei:

Art. 1.º A receita do Municipio de S. Rita da Estrada para o exercicio de 1903 fica arrecada em dez contos de reis (10.000\$000) e se compoerá dos impostos e contribuições que serão arrecadados de accordo com as leis municipaes e são as seguintes:

| | |
|---|-------------|
| § 1. Imposto de industria e profissões | 6.000\$000 |
| § 2. Idem de transmissão de propriedade | 1.000\$000 |
| § 3. Idem predial | 1.000\$000 |
| § 4. Idem de ponnas d'agua | 150\$000 |
| § 5. Idem de operiões | 50\$000 |
| § 6. Idem de lavoura | 1.200\$000 |
| § 7. Idem occasionaes | 200\$000 |
| § 8. Renda do Cemiterio | 200\$000 |
| § 9. Multas | 200\$000 |
| Summa | 10.000\$000 |

Art. 2.º Fica o Agente Executivo municipal auctorizado a despende, durante o exercicio de 1903, a quantia de dez contos de reis (10.000\$000) com as verbas especificadas nos §§ seguintes:

| | |
|---|-------------|
| § 1. Subsídio ao agente executivo | 1.200\$000 |
| § 2. Percentagem ao procurador | 1.000\$000 |
| § 3. Ordenado ao escripturario | 360\$000 |
| § 4. Idem ao Fiscal | 300\$000 |
| § 5. Idem ao Administrador do Cemiterio | 150\$000 |
| § 6. Expediente de elições | 200\$000 |
| § 7. Idem de publicações | 200\$000 |
| § 8. Subscrição ao professor de musica | 200\$000 |
| § 9. Ordenado ao porteiro e contínuo | 240\$000 |
| § 10. Expediente do Executivo | 250\$000 |
| § 11. Contínuos | 400\$000 |
| § 12. Soccorros publicos | 500\$000 |
| § 13. Obras publicas | 5.000\$000 |
| Summa | 10.000\$000 |

Art. 3.º No caso a renda arrecadada não baste para fazer face á despesa arrecada, o Agente Executivo poderá applicar a sobra verificada nas verbas

da recita e fazer a necessaria operacão de crédito para cobrir o deficit.

Art. 4. Fica o Agente Executivo autorizado a rever as tabe-
lhas de impostos, alterando-as para mais ou para menos
de accordo com as leis e as conveniencias que julgar ne-
cessarias.

Art. 5. Continúa em vigor o art. 4.º da lei n.º do cor-
rente anno, para os devidos effeitos na parte que ainda
não teve execucao e não fica alterada por esta lei.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n.º 7, de 15 de Outubro de 1902

Autoriza uma doação e crea auxilios

A Cammã Municipal de S. Rita da Estrema decretou
e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a adqui-
rir uma apolice do Estado do valor nominal de cem
Conto de reis e a doal-la aos filhos menores do
fallecido Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão
e a auxiliar sempre um ou dois meninos ou mo-
ços pobres deste municipio que quizeram estudar
e se matricular em cursos superiores do Paiz, com
a quantia de quinhentos mil reis até um conto
de reis, annualmente, a cada um.

§ unico. O auxilio de que trata a ultima parte deste
artigo será feito por prestações ou de uma só vez
si julgar conveniente, por tres annos ou mais,

e neste caso o fará por empréstimo aos respectivos pais ou tutores ou aos mesmos moços, se já forem maiores de idade.

Art. 2. Para o cumprimento desta lei o Agente Execu-
tivo poderá fazer a necessária operação de crédito,
desde já.

Art. 3. Esta lei entrará em vigor desde já quanto
à primeira parte e quanto à última no futuro
exercício.

Art. 4. Prevagam-se as disposições em contrario.

Lei n.º 8, de 15 de Outubro de 1902

Cria o imposto sobre café.

A Camara Municipal de S. Pita da Extrema decretou
e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica creado o imposto de 20 a 40 reis sobre a
cada 15 kilogrammas de café, producção do munici-
cipio.

Art. 2. De cada alquile de 50 litros de café em côco
ou cereja ou de cada 15 kilogrammas de café não
beneficiado em machimã, apropriadas, cobrar-se-á
200 r.º, não se comprehendendo, neste caso, o café des-
polpado que fica sujeito ao duplo.

Art. 3. Fica isento do imposto do artigo antecedente
o café produzido na parte occidental do municipio
a 2 kilometros a quem da divisa do Estado nos bairros
de Palmiras e Extrema e neste caso, applicar-se-á

o maximo do art. 1.^o

Art. 4.^o O Agente Executivo para execucao desta lei mandará proceder ao respectivo lançamento, em que não se incluírá a produccão inferior a 200 kilogrammas para cada proprietario, dando as necessarias ordens e instrucções ao procurador da Camara, quer para o lançamento, quer para cobrança.

Art. 5.^o Esta lei entrará em vigor desde o dia 1.^o de Janeiro proximo futuro em diante.

Art. 6.^o Prevagam-se as disposições em contrario.

Lei n. 9, de 15 de Setembro de 1902

crea imposto sobre venda de aguardente e de fogos.

A Camara Municipal de S. Pêta da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica creado o imposto de 100\$000 annuaes para os fabricantes de aguardente, que fizerem venda a varejo.

§ unico. Por venda a varejo entende-se toda a transacção ou venda cuja medida fôr inferior a um barril ou 40 litros ou ao preço equivalente para cada comprador.

Art. 2.^o Fica igualmente creado o imposto de 100\$000 cem mil reis para toda a pessoa ou casa commercial que vender fogos de qualquer especie — foguetes, foguetões, fogos de bengala fabricados fora do municipio.

§ unico. A venda de que trata o artigo antecedente será concedida, sendo fabricações do municipio, mediante licença que será requerida, depois de pago o imposto de 20,000.

Art. 3. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 10, de 12 de Janeiro de 1903

Approva as contas do ultimo exercicio

A Camara Municipal de S. Rita do Extremo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Ficam approvadas as contas do Agente Executivo, referentes ao exercicio de 1902, de accordo com o balanço apresentado pelo procurador da Camara.

Art. 2. O saldo verificado de 518,425 e a receita do exercicio findo não arrecadada, farão parte da divida activa do municipio para o corrente exercicio.

Art. 3. As contas não pagas e as despesas não realizadas, constituirão dividas passivas, que deverão ser liquidadas no corrente exercicio, podendo para este fim o Agente Executivo fazer a necessaria operacão de credito.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 11, de 12 de Janeiro de 1903

Approva a nova tabella de impostos

A Camara Municipal de S. Pita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. unico. Fica adoptada e approvada a reforma que alterou a tabella para a cobranca dos impostos no corrente exercicio e igualmente as outras disposicoes que a mesma contem, de accordo com o que determina a lei n. 6 de 15 de Outubro de 1902, art. 4.º

Lei n. 12, de 12 de Janeiro de 1903

Cria o cargo e vencimentos do Zelador d'agua e contem outras disposicoes.

A Camara Municipal de S. Pita da Extrema decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Fica creado o logar de Zelador d'agua com a incumbencia de tratar da conservacao do encanamento fazendo os reparos e concertos necessarios.

§ unico. O Vencimento sera de 1200000 por anno e sempre que tiver de fazer concertos que occasionarem

despesas superiores a 50000 deverá solicitar auctorisacão do fiscal, não excedendo de 200,000 e do Agente Executivo se excederem desta quantia.

Art. 2.º O Agente executivo expedirá as necessarias instrucções para as obrigações e deveres do empregado a que se refere o artigo 1.º, sendo a nomeação de sua Competencia.

Art. 3.º Não ha incompatibilidade no exercicio e atribuições dos cargos de arreador ou alinhador e de aperidor, podendo esses cargos ser reunidos ao do artigo 1.º desta lei.

§ unico. Pelos servicos daquelles cargos o respectivo empregado terá os emolumentos e retribuicoes, ou vencimentos para cada um já determinados em leis.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 13, de 10 de Abril de 1903

Cria um Campo Pratico de Agricultura e contém outras disposições.

A Camara Municipal de S. Pita da Estrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creado um Campo Pratico de Agricultura e Escola de trabalhadores rurales, o qual denominar-se-á - João Pinheiro.

Art. 2.º Fica o Agente Executivo auctorisado a adquirir uma fazenda ou os terrenos necessarios para a

sua instalação, nos subúrbios da Villa, não excedendo a distância de 5 kilometros.

Art. 3.º Fica desde já aberto o credito necessario para as despesas de aquisição dos terrenos, instalação, compras de instrumentos agrícolas e demais despesas não previstas e necessarias para o inicio do funcionamento.

Art. 4.º Ficam creados os lugares de director, um mestre de agricultura e escripturario que poderá ser accumulativamente professor da escola mixta nocturna de instrução primaria, quando necessaria e creada.

§ unico. Estes cargos poderão ser accumulados, em quanto convier, devendo o ordenado, neste caso, não exceder de 100,000 r. mensaes e no outro, de 60,000 para cada um.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 14, de 10 de Abril de 1903

Contém a prohibição de criações miúdas em plantações e impõe penas pelos damnos que occasionarem.

A Camara Municipal de S. Pita da Estrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Continúa a prohibição de criações em terrenos e plantações alvias, de accordo com leis anteriores que ficam modificadas pelas seguintes disposições:

Art. 2.º Fica prohibida a entrada de criações miúdas em terrenos e plantações alvias quer sejam, quer

não façam danos.

§ unico. Fica entendido que criações miúdas, a que se refere este art. são: - carneiros, cabritos, porcos, cães, aves e outras que não sendo mencionadas, são sempre Urubantes ou de igual especie.

Art. 3.º O proprietario, encontrando nos terrenos ou em suas plantações, as criações a que se referem o art. anterior e o § unico, fará a apprehensão, si possível e com testemunhas as conduzirá ao Curral do Conselho para os fins que determinam e dispoem as leis, se avisados os respectivos donos, estes não derem as providencias para a retirada, ficando, porém obrigados a pagarem as despesas e danos immediatamente.

Art. 4.º No caso não se possa realisar a apprehensão e tratando-se de danos em plantações, avisar se não os respectivos donos ate tres vezes com testemunhas e, se ainda não houver providencia para a retirada definitiva das criações e pagamento dos danos, o proprietario poderá matal-as nas suas plantações, perdendo os donos o direito de cobrança do valor das criações mortas ficando ainda sujeitos a pagarem os danos que deram as criações que foram mortas e as que escaparam, amigavel ou judicialmente.

Art. 5.º Se o damno for de criações pertencentes a mais de um dono, haverá ratio de accordo com o numero de criações de cada um, attendendo-se a differença que ha entre criações com relação aos danos ou estragos que cada especie faz.

Art. 6.º O damno será pago mediante accordo entre as partes e no caso não possam combinar, poderão se louvar em duas pessoas idoneas que darão o seu parecer que ficam obrigados a aceitar e cumprir.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 15, de 15 de Outubro de 1903

Orça a receita e despesas para o exercício de 1904.

A Câmara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º A receita do município de S. Rita da Extrema para o exercício de 1904 fica orçada em dez contos de reis (10000000) e se comporá dos impostos e contribuições constantes do orçamento da receita e despesas decretado para vigorar no anno de 1903 proximo findo.

Art. 2.º Fica o Agente executivo municipal autorizado a despende, durante o exercício de 1904, a quantia de dez contos de reis, com as verbas especificadas no mesmo orçamento decretado para vigorar no anno de 1903 proximo findo.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições dos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n. 6 de 15 de Outubro de 1903.

Art. 4.º Prorogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 16, de 10 de Janeiro de 1904

Approva as contas do exercício de 1903.

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e em sancção a lei seguinte:

Art. 1. Ficam approvadas as contas da receita e despesa referentes ao exercício de 1903, de accordo com o balancete geral apresentado pelo procurador da Camara.

Art. 2. O saldo verificado e a receita do exercício findo arrecadada, farão parte da divida activa do municipio para o corrente exercício.

Art. 3. As contas não pagas e as despesas não realizadas constarão dividas passivas, que deverão ser liquidadas no corrente exercício, podendo para este fim o Agente Executivo fazer a necessaria operacão de credito.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 17, de 10 de Junho de 1904

Cría uma escola nocturna

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e em sancção a lei seguinte:

Art. 1. Fica creada uma escola nocturna de instrucção primaria para adultos, a qual funcionará na parte mais central da Villa, quanto possivel, começando ás 6 1/2 h. da tarde e terminando as 9 1/2 da noite,

de Março a Setembro e noutros mezes do anno, das 7 ás 10 da noite.

É unico. São feriados os dias santificados, domingos e festas nacionais.

Art. 2.º - Fica adoptado o Reg. do ensino do Estado em tudo que for applicavel a esta escola, quer com relação ao programma e as disciplinas do ensino, quer com relação aos diversos, a que fica sujeito o respectivo professor.

Art. 3.º O professor poderá ser nomeado independente de exam e concurso, se o candidato for de idoneidade reconhecida e igualmente poderá ser nomeada uma substituta, se houver necessidade e conveniencia para o ensino.

É unico. Ordenado será de 30 a 50 \$000 r. mensaes.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 18, de 10 de Outubro de 1904

Creia a receita e despesa para o exercicio de 1905

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita do municipio de S. Rita da Extrema para o exercicio de 1905 fica creada em dez contos de reis (10.000 \$000) e se comporá dos impostos e contribuições que são arrecadados de accordo com as leis municipaes e são as seguintes:

| | |
|--|-------------|
| § 1. Imposto de industria e propinaes | 6.000\$000 |
| § 2. Idem de transmissões de propriedade | 1.000\$000 |
| § 3. Idem predial | 1.000\$000 |
| § 4. Idem de penhas d'agua | 150\$000 |
| § 5. Idem de aferição | 50\$000 |
| § 6. Idem de lavoeira | 1.200\$000 |
| § 7. Idem occasionaes | 200\$000 |
| § 8. Renda do Cemiterio | 200\$000 |
| § 9. Multas | 200\$000 |
| <i>Summa Est.</i> | 10.000\$000 |

Art. 2. Fica o Agente executivo municipal auctoriado a despende, durante o exercicio de 1905, a quantia de dez contos de reis (10.000\$000) com as verbas especificadas nas §§ seguintes:

| | |
|---|-------------|
| § 1. Subsídio ao agente executivo | 1.200\$000 |
| § 2. Percentagem ao procurador (10%) | 1.000\$000 |
| § 3. Ordenado ao escripturario | 360\$000 |
| § 4. Idem ao Fiscal | 300\$000 |
| § 5. Idem ao Administrador do Cemiterio | 150\$000 |
| § 6. Expediente de eleição | 200\$000 |
| § 7. Idem de publicações | 200\$000 |
| § 8. Subvencão ao professor de musica | 200\$000 |
| § 9. Ordenado ao porteiro e continues | 240\$000 |
| § 10. Expediente do executivo | 250\$000 |
| § 11. Eventuaes | 400\$000 |
| § 12. Soccorros publicos | 500\$000 |
| § 13. Obras publicas | 5.000\$000 |
| <i>Summa Est.</i> | 10.000\$000 |

Art. 3. No caso a renda arrecadada não baste para fazer face á despesa creada, o Agente Executivo poderá applicar a sobra verificada nas verbas da receita e fazer a necessaria opposição de credito para cobrir o deficit.

Art. 4. Fica o Agente Executivo, digo, continuão em vigor as outras disposições das leis de orçamento anteriores nas partes que não foram revogadas por esta.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario

Lei n. 19, de 10 de Janeiro de 1905

Approva as contas do exercício de 1904

A Camara Municipal de S. Rita da Estrema decretou e em sancção a lei seguinte:

Art. 1. Ficam approvadas as contas da receita e despesa referentes ao exercício de 1904, de accordo com o balancete geral apresentado pelo procurador da Camara.

Art. 2. O saldo verificado e a receita do exercício findo arrecadada, farão parte da divida activa do municipio para o corrente exercício.

Art. 3. As contas não pagas e as despesas não realisadas constarão dividas passivas, que deverão ser liquidadas no corrente exercício, podendo para este fim o Agente executivo fazer a necessaria operação de credito.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario

Lei n. 20, de 11 de Abril de 1905

Autoriza a construcção de um prédio para o mercado.

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a mandar construir um prédio para mercado municipal, em ponto conveniente dentro da Villa.

§ unico. Feita a planta e accita, serão chamados concorrentes e não havendo propostas ou havendo-as não sendo accitas, o Agente Executivo mandará fazer a construcção por administração.

Art. 2. Fica desde já aberto o credito até oito contos de reis para este serviço, que deverá ser fiscalizado convenientemente.

Art. 3. Terminada a construcção o Agente Executivo providenciara sobre o seu funcionamento, expedindo o regulamento e nomeando os respectivos empregados.

§ unico. Poderá, no começo e se for conveniente, incumbir a administração e demais encargos aos actuaes funcionarios: procurador, fiscal e porteiro.

Art. 4. Os cargos serão os de: Director ou administrador fiscal, escripturario e zelador ou servente.

Art. 5. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 21, de 15 de Outubro de 1905

Orça a receita e a despesa para o exercício de 1906.

A Câmara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capítulo I

Orçamento da receita

Art. 1. A receita do município de S. Rita da Extrema, para o exercício de 1906 fica arcada em dez contos de reis 10.000\$000 e se comporá dos impostos e contribuições que serão arrecadados de accordo com as leis municipais e são as seguintes:

| | |
|---|--------------------|
| § 1. Imposto de industria e profissões | 6.000\$000 |
| § 2. Idem de transmissão de propriedade | 1.000\$000 |
| § 3. Idem predial | 1.000\$000 |
| § 4. Idem pennis d'água | 150\$000 |
| § 5. Idem de apuração | 50\$000 |
| § 6. Idem de lavoeira | 1.200\$000 |
| § 7. Idem occasionaes | 200\$000 |
| § 8. Renda do Cemitério | 200\$000 |
| § 9. Multas | 200\$000 |
| Summa | 10.000\$000 |

Capítulo II

Orçamento da despesa

Art. 2. Fica o Agente executivo municipal, auctorizado a despende, durante o exercício de 1906, a quantia de dez contos de reis (10.000\$000) com as verbas especificadas nos §§ seguintes:

| | |
|---|------------|
| § 1. Subsídio ao agente executivo | 1.200\$000 |
| § 2. Percentagem ao procurador (10%) | 1.000\$000 |
| § 3. Ordenado ao escripturario | 300\$000 |
| § 4. Idem ao Fiscal | 300\$000 |
| § 5. Idem ao Administrador do Cemitério | 150\$000 |
| § 6. Expediente de eleições | 200\$000 |
| § 7. Idem de publicações | 200\$000 |
| § 8. Subvenção ao professor de musica | 200\$000 |
| § 9. Ordenado ao porteiro e contínuos | 240\$000 |

| | |
|-------------------------------|--------------------|
| § 10. Expediente do executivo | 250\$000 |
| § 11. Eventuais | 400\$000 |
| § 12. Socorros publicos | 500\$000 |
| § 13. Obras publicas | 5.000\$000 |
| | <u>10.000\$000</u> |
| Somma etc. | |

Art. 3. No caso a renda arrecadada não baste para fazer face á despesa orçada, o Agente Executivo poderá applicar a sobra verificada nas verbas da receita e fazer a necessaria operação de credito para cobrir o deficit.

Art. 4. Fica o Agente Executivo, digo, continuam em vigor as outras disposições das leis de arcumulo anteriores nas partes que não foram revogadas por esta.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 22, de 12 de Janeiro de 1906

Approva as contas do exercicio de 1905.

A Camara Municipal de S. Pita da Estrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Ficam approvadas as contas da receita e despezas referentes ao exercicio de 1905, de accordo com o balaneo geral apresentado pelo promotor da Camara.

Art. 2. O saldo verificado e a receita do exercicio findo arrecadada, farão parte da divida activa do municipio para o corrente exercicio.

Art. 3. As contas não pagas e as despezas não realisadas constarão dividas passivas, que deverão ser liquidadas no corrente exercicio, podendo para este fim o Agente executivo fazer a necessaria operação,

de credito.

Art. 4.^o Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 23, de 15 de Outubro de 1907

Creia a receita e fixa a despesa para 1907

A Camara Municipal de S. Pita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. A receita do municipio de S. Pita da Extrema, para o exercicio de 1907, fica creada em dez contos de reis (10.000\$000) e se comporá dos impostos e contribuições, que serão arrecadados de accordo com as leis e titulos de receita seguintes:

| | |
|--|-------------|
| § 1. Imposto sobre industrias e profissões | 7.000\$000 |
| § 2. Idem de transmissão de propriedades | 1.000\$000 |
| § 3. Idem predial | 200\$000 |
| § 4. Idem de pennas d'agua | 150\$000 |
| § 5. Idem aferição de pesos e medidas | 50\$000 |
| § 6. Idem de multas e coacturas | 400\$000 |
| § 7. Renda do Cemitério | 200\$000 |
| § 8. Cobrança da divida activa | 1.000\$000 |
| Somma P. ^o | 10.000\$000 |

Art. 2. Fica o presidente da Camara e Agente Executivo Municipal auctorizado a despendex a quantia de dez contos de reis (10.000\$000) durante o exercicio de 1907, conforme as verbas especificadas

nos seguintes paragraphos:

| | |
|--|--------------------|
| § 1. Subsidio ao Presid ^{te} . da Camara 5% | 500\$000 |
| § 2. Percentagem ao Procurador 10% | 1.000\$000 |
| § 3. Ordenado ao Fiscal | 480\$000 |
| § 4. Idem ao escripturario | 360\$000 |
| § 5. Idem ao porteiro e contineo | 240\$000 |
| § 6. Idem ao professor da aula nocturna | 480\$000 |
| § 7. Idem ao administrador do Cemiterio | 150\$000 |
| § 8. Idem ao alimbador e zelador d'agua | 120\$000 |
| § 9. Expediente da Secretaria | 200\$000 |
| § 10. Idem de publicações | 200\$000 |
| § 11. Idem de serviços electoraes | 200\$000 |
| § 12. Subvenções ás escolas nocturnas, particu- lares e de musica | 360\$000 |
| § 13. Socorros publicos | 400\$000 |
| § 14. Obras publicas | 4.000\$000 |
| § 15. Campo Pratico, inicio dos serviços | 1.200\$000 |
| § 16. Serviços eventuaes | 110\$000 |
| Somma R\$ | <u>10.000\$000</u> |

Art. 3. No caso a renda arrecadada não bastar para fazer face á despesa orçada e auctorizada, fica o presidente da Camara auctorizado a applicar a sobra verificada nas verbas da receita e a fazer a necessaria operacão de credito para cobrir o deficit que se verificou.

Art. 4. Fica o Agente Executivo auctorizado a rever a tabella de impostos, alterando-a de accordo com as leis e conveniencias que julgar necessarias.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 24, de 12 de Janeiro de 1907

Approva os contos do exercício de 1906

A Câmara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Ficam approvadas as contas da receita e despesa referentes ao exercício de 1906, de accordo com o balanço geral apresentado pelo procurador da Câmara.

Art. 2. O saldo verificado e a receita do exercício findo arrecadada, farão parte da divida activa do municipio para o corrente exercício.

Art. 3. As contas não pagas e as despesas não realizadas constarão dividas passivas, que deverão ser liquidadas no corrente exercício, podendo para este fim o agente executivo fazer a necessaria operação de credito.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 25, de 12 de Abril de 1907

Auctorisa a despesa de 1.000,000 com a representação no Congresso Municipal de Itajubá.

A Câmara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. unico. Fica o Agente Executivo auctorisado a despen-
der com a representacao no Congresso Municipal a rea-
lisar-se em Itajubá, a importancia necessaria ate
um conto de reis; revogadas as disposicoes em con-
trario.

Lei N. 26, de 12 de Abril de 1907

Auctorisa a mudanca do Cemiterio

A Camara Municipal de S. Rita da Estrada decretou
e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente Executivo auctorisado a providen-
ciar a mudanca do actual Cemiterio que e insufficiente
e mal localisado.

Art. 2. Será nomeada uma Comissáo que escollerá
o local conveniente, obdecendo as regras da hygiene,
distanca e área que terá no minimo um e meio
hectares.

Art. 3. Fica o Agente Executivo auctorisado a adquirir
o terreno, se a escollha recahir em terreno particular
e a mandar proceder ao arcameto de accordo com a
planta que deverá mandar confeccionar e submeter
á consideracao da Camara.

Art. 4. Fica auctorisado igualmente desde já a fazer
a necessaria operacao de credito para a execucao das
obras, que poderão ser feitas por concorrancia publica
ou por administracao, no caso nao appareca concorren-
te ou nao sejam aceitaveis as propostas apresentadas.

Art. 5. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 6. Prevoga-se as disposições em contrario.

Lei n. 27, de 20 de Outubro de 1907

Creia a receita e despesas para 1908

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Orçamento da receita

Art. 1. A receita do municipio de S. Rita da Extrema, para o exercicio de 1908, mil novecentos e oito, fica creada em dez contos de reis (10.000\$000) e se comporá dos impostos e contribuições, que serão arrecadadas de acordo com as leis e titulos de receita seguintes:

| | |
|---|--------------------|
| § 1. Impostos sobre indústrias e profissões | 7.000\$000 |
| § 2. Idem de transmissão de propriedade | 1.000\$000 |
| § 3. Idem predial | 200\$000 |
| § 4. Idem de pedras d'agua | 150\$000 |
| § 5. Idem de applicação de pesos e medidas | 50\$000 |
| § 6. Idem de multas e eventuais | 400\$000 |
| § 7. Renda do Cemiterio | 200\$000 |
| § 8. Cobrança da divida activa | 1.000\$000 |
| Summa Off. | <u>10.000\$000</u> |

Capitulo II

Orçamento da despesa

Art. 2. Fica o presidente da Camara e Agente Executivo Municipal autorizados a despendem a quantia

de dez contos de reis (10.000\$000) durante o exercício de 1908,
conforme as verbas especificadas nos seguintes paragrafos:

| | |
|---|-------------|
| § 1. Subsidio ao Presidente da Camara 5% | 500\$000 |
| § 2. Percentagem ao Procurador 10% | 1.000\$000 |
| § 3. Ordenado ao Fiscal | 480\$000 |
| § 4. Idem ao escripturario | 360\$000 |
| § 5. Idem ao porteiro e contínuo | 240\$000 |
| § 6. Idem ao professor da aula nocturna | 480\$000 |
| § 7. Idem ao administrador do Cemiterio | 150\$000 |
| § 8. Idem ao alimbrador e zelador d'agua | 120\$000 |
| § 9. Expediente da Secretaria | 200\$000 |
| § 10. Idem de publicações | 200\$000 |
| § 11. Idem de serviços literarios | 200\$000 |
| § 12. Subvenção ás escolas nocturnas, particulares e de musica | 360\$000 |
| § 13. Obsecarios publicos | 400\$000 |
| § 14. Obras publicas | 4.000\$000 |
| § 15. Campo Pratico | 1.200\$000 |
| § 16. Serviços eventuales | 110\$000 |
| Somma | 10.000\$000 |

Art. 3. Continuam em vigor as disposições constantes de
livro de arcabamentos anteriores que não tenham sido ex-
pressamente revogadas e que não forem contrarias ás dis-
posições desta, quer explicita, quer implicitamente.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 28, de 12 de Janeiro de 1908

Approva os contos do exercício de 1907

A Camara Municipal de S. Pita da Extrema decreta
e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. *Terão approvadas as contas da receita e despesa referentes ao exercicio de 1907, de accordo com o balancço geral apresentado pelo procurador da Camara.*

Art. 2. *O saldo verificado e a receita do exercicio findo arrecadaada, farão parte da divida activa do municipio para o corrente exercicio.*

Art. 3. *As contas não pagas e as despesas não realisadas constarão dividas passivas, que deverão ser liquidadas no corrente exercicio, podendo para este fim o agente executivo fazer a necessaria operacão de credito.*

Art. 4. *Esta lei entrará em vigor desde já.*

Art. 5. *Revogam-se as disposições em contrario*

Lei n. 29, de 20 de Outubro de 1908

Creia a receita e fixa a despesa para 1909

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Creamento da receita

Art. 1. *A receita do municipio de S. Rita da Extrema para o exercicio de 1909 fica creada em 10.000\$000 e se comporá dos impostos e contribuições, que serão arrecadadas de accordo com as leis e titulos da receita seguintes:*

§ 1º *Impostos sobre indústrias e profissões 7.000\$000*

Segue

| | | |
|-------|-------------------------------------|-------------------|
| | Transporte | 7.000\$000 |
| § 2.º | Idem de transmissão de propriedade | 1.000\$000 |
| § 3.º | Idem predial | 200\$000 |
| § 4.º | Idem de fôrmas d'água | 150\$000 |
| § 5.º | Idem de aferição de pesos e medidas | 50\$000 |
| § 6.º | Idem de multas e eventuais | 400\$000 |
| § 7.º | Renda do Cemitério | 200\$000 |
| § 8.º | Cobrança da dívida activa | <u>1.000\$000</u> |
| | Summa Pror | 10.000\$000 |

Capitulo II

Orçamento da despesa

Art. 2. Fica o presidente da Camara e Agente Executor Municipal auctorizado a despendere a quantia de dez contos de reis (10.000\$000) durante o exercicio de 1909, conforme as verbas especificadas nos seguintes paragraphos:

| | | | |
|--------|---|-----|-----------------|
| § 1.º | Subsidio ao Presidente da Camara | 5% | 500\$000 |
| § 2.º | Porcentagem ao procurador | 10% | 1.000\$000 |
| § 3.º | Ordenado ao Fiscal | | 480\$000 |
| § 4.º | Idem ao escripturario | | 300\$000 |
| § 5.º | Idem ao porteiro e contínuo | | 240\$000 |
| § 6.º | Idem ao professor de aula nocturna | | 480\$000 |
| § 7.º | Idem ao Administrador do Cemitério | | 150\$000 |
| § 8.º | Idem ao alinhador e zelador d'água | | 120\$000 |
| § 9.º | Expeditente da Secretaria | | 200\$000 |
| § 10.º | Idem de publicações | | 200\$000 |
| § 11.º | Idem de serviços de taboas | | 200\$000 |
| § 12.º | Subvenções ás escolas nocturnas, particulares e de musica | | 360\$000 |
| § 13.º | Socorros publicos | | 400\$000 |
| § 14.º | Obras publicas | | 4.000\$000 |
| § 15.º | Campos Praticos | | 1.200\$000 |
| § 16.º | Serviços eventuais | | <u>110\$000</u> |
| | Summa Pror | | 10.000\$000 |

Art. 3. Continuam em vigor as disposições constantes de leis de orçamentos anteriores que não tenham sido expressamente revogadas e que não forem contrarias

as disposições desta, quer implicitamente, quer explicitamente.
 Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 30, de 12 de Janeiro de 1909

Approva as contas do exercício de 1908

A Camara Municipal de S. Pêta da Extrema decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1. Ficam approvadas as contas da receita e despesa referentes ao exercício de 1908, de accordo com o balanco geral apresentado pelo procurador da Camara.

Art. 2. O saldo verificado e a receita do exercício findo arrecadada, farão parte da divida activa do municipio para o corrente exercício.

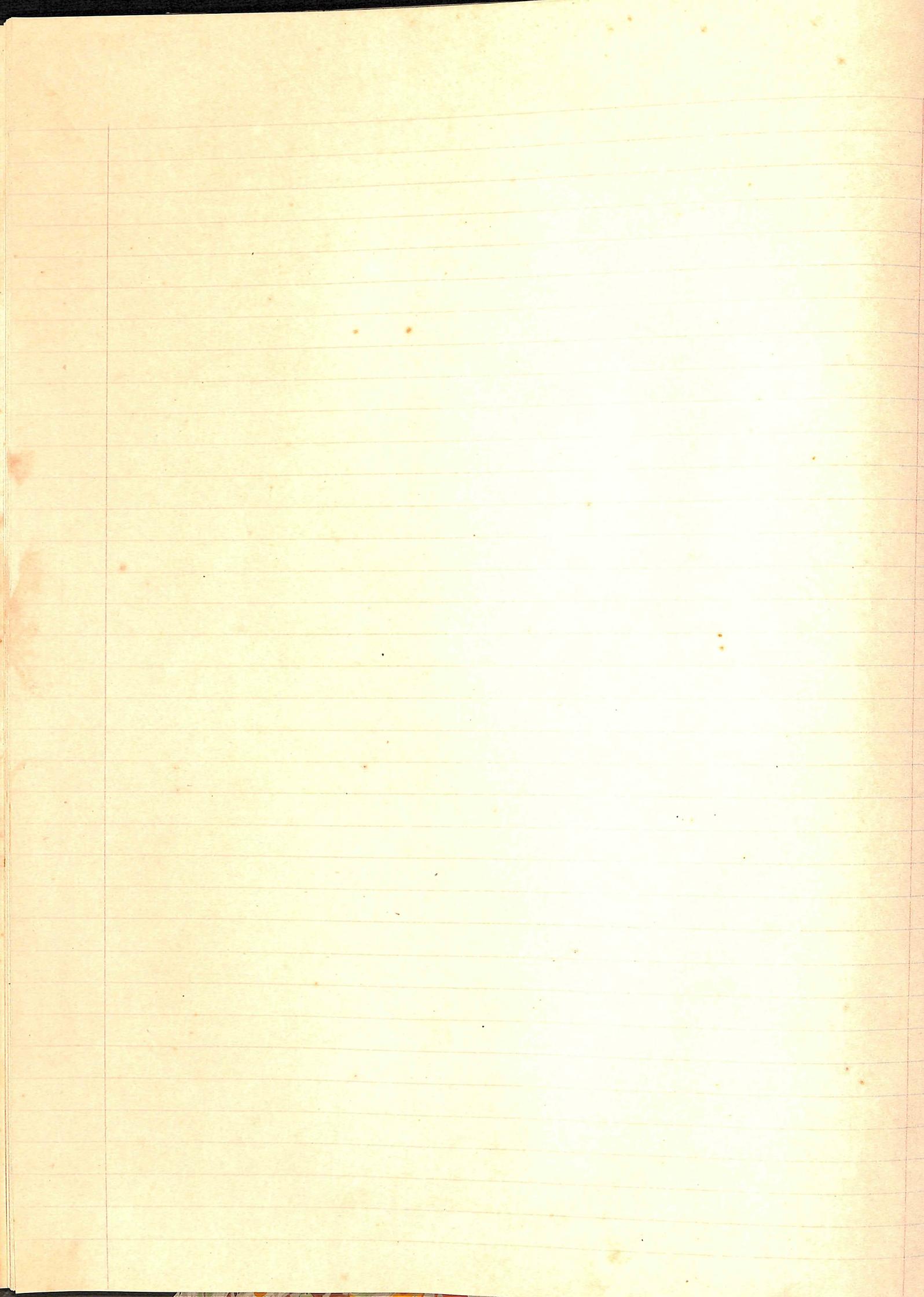
Art. 3. As contas não pagas e as despesas não realizadas constarão dividas passivas, que deverão ser liquidadas no corrente exercício, podendo para este fim o chefe executivo fazer a necessaria operação de credito.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 31, de 20 de Outubro de 1909

Crea a receita e fixa despesa para 1910



Lei n. 32, de 12 de Janeiro de 1910

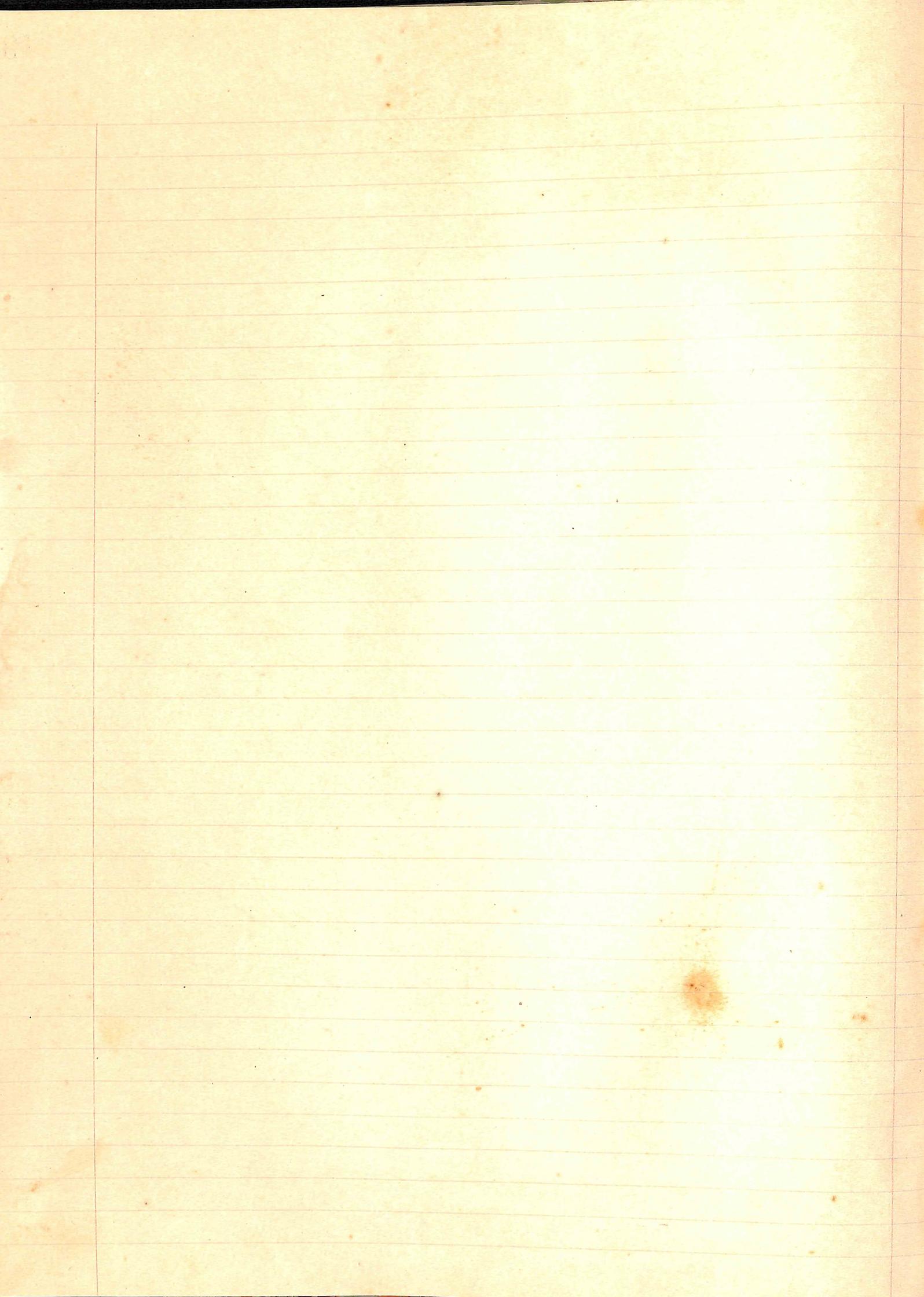
Approva as contas do exercício de 1909

Lei n. 33, de 20 de Outubro de 1910

Orça a receita e fixa a despesa para 1911

Lei n. 34, de 20 de Outubro de 1911

Orça aneuta e despesa para 1912



Lei n. 35, de 27 de Setembro de 1913

(correspondente a de numero 1 do folheto)

Creia a receita e fixe a despesa para o exercicio de 1913

O povo do municipio de S. Pêla da Extrema para dezo, Extrema, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Cremento da receita

Capitulo I

Art. 1. A receita do municipio da villa, de Santa Pêla da Extrema para o exercicio de 1913, fica creada em 15.000\$000 e se compoerá dos seguintes impostos:

| | |
|--|-------------|
| § 1. Industrias e profissoes | 7.500\$000 |
| § 2. Transmissões inter vivos quota 3% | 1.000\$000 |
| § 3. Penhas d'agua | 100\$000 |
| § 4. Predial | 100\$000 |
| § 5. Aferições de pesos e medidas | 100\$000 |
| § 6. Multas e eventuaes | 400\$000 |
| § 7. Renda do Cemiterio | 600\$000 |
| § 8. Divida activa | 2.500\$000 |
| § 9. Renda do telephone | 600\$000 |
| § 10. Renda do Campo Pratico | 2.000\$000 |
| § 11. Pesos e ruinos abatidos para o commercio | 100\$000 |
| Somma It. | 15.000\$000 |

Capitulo II

Cremento da despesa

Art. 2. Durante o exercicio de 1913 fica o presidente da Camara e o agente executivo municipal autorisad a despendir a quantia de 15.000\$000 com os servicos

especificados nos seguintes paragraphos:

| | |
|--|-------------|
| § 1. Subsídios ao agente executivo | 750\$000 |
| § 2. Parantuziam ao procurador | 1.200\$000 |
| § 3. Ordenado do fiscal | 480\$000 |
| § 4. Idem do escripturario | 360\$000 |
| § 5. Idem do porteiro e continue | 240\$000 |
| § 6. Idem do professor da escola nocturna | 600\$000 |
| § 7. Idem do administrador do Cemiterio | 180\$000 |
| § 8. Idem do Aludor d'agua | 120\$000 |
| § 9. Expediente da Secretaria | 200\$000 |
| § 10. Idem para publicações | 200\$000 |
| § 11. Idem para serviços ditatorias | 200\$000 |
| § 12. Soccorros publicos | 200\$000 |
| § 13. Subvenções ás escolas publicas e de musica | 240\$000 |
| § 14. Campo Pratico | 2.000\$000 |
| § 15. Telephone | 600\$000 |
| § 16. Despesas eventuales | 200\$000 |
| § 17. Divida passiva | 5.000\$000 |
| § 18. Obras publicas | 2.230\$000 |
| Summa It. | 15.000\$000 |

Art. 3. No caso a renda arrecadada não baste para fazer face ás despesas arrecadas e autorizadas, fica o presidente da Camara e agente executivo municipal autorizado a applicar a sobra verificada das verbas da receita e a fazer a necessaria operacão de credito para cobrir o deficit que se verificar.

Art. 4. Continuam em vigor as disposições constantes de leis de orçamentos anteriores, que não tenham sido expressamente revogadas e que não forem contrarias as disposições desta, quer explicita, quer implicitamente.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades e a todos a quem o conhecimento e a execucao desta lei pertencirem, que a cumpram e a façam cumprir, tão intiramente como nella se contém.

O Secretario da Camara a fca registrar, imprimir, publicar e correr.

Dada e passada no Paço da Camara Municipal da Villa de Santa Rita da Extrema em 24 de Setembro de 1912.

O Vice presidente - Raphael Baretta.

Lei n. 36, de 4 de Outubro de 1912

(correspondente a de n. 2 do fôlho)

Cria uma escola nocturna e um logar de professor ambulante de instrucção primaria.

O povo do municipio de S. Rita da Extrema, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Fica creada uma escola nocturna mixta para maiores de 14 annos no Campo Pratico "João Pinheiro".

§ 1. O professor ou professora deverá ter moralidade e habilitação reconhecidas ou provará com documentos aquella e esta com exames em concurso perante duas pessoas idoneas que serão nomeadas pelo presidente da Camara.

§ 2. A nomeação é da competencia do presidente da Camara que poderá marcar o salario mensal de 30000 a 45000.

Art. 2. Fica creado um logar de professor ambulante de instrucção primaria, para bairros, cujos habitantes offercerem casa e auxilios para manutenção da escola que poderá ser mixta e observando-se as disposições dos §§ 1 e 2 do art. 1.

Art. 3. Observar-se-ão a lei e o regulamento da

Instrução Publica do Estado, em tudo que for applicavel
às escolas, a que se refere esta lei.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a todos
a quem o conhecimento e execução desta lei per-
tencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão
intiramente como nella se contém.

O Secretario da Camara a faça registrar, imprimir,
publicar e correr.

Dada e passada no Paço da Camara Municipal
da villa de S. Rita da Extrema, aos 4 de Outubro de
1912.

O vice presidente - Raphael Barletta.

Lei n. 3^ª, de 4 de Outubro de 1912

(correspondente a de n. 3 do folheto)

Autorisa a reforma do encanamento de agua potavel
para o abastecimento da villa.

O povo do municipio da Villa de S. Rita da Extrema,
por seus representantes, decretou e eu, em seu nome
sancciono a seguinte lei:

Art. 1. Fica o presidente da Camara autorizado a
reformular o encanamento de agua potavel para o
abastecimento da villa, devendo mandar proceder ao
projecção e respectiva planta.

Art. 2. Para se realizar este serviço fica aberto o
necessario credito, podendo o presidente da Camara
contrahir emprestimo até a quantia precisa, não

excedendo porém, de dez contos de reis e ao giro de 1% por cento ao anno.

Art. 3. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 4. Progam-se as disposições em contrario.

Mundo, portanto, a todas as autoridades e a todos aquelles a quem a conhecimento e a execucao desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Camara a faça registrar, imprimir, publicar e correr.

Dada e passada no Paço da Camara Municipal da villa de S. Rita da Extrema, aos 4 de Outubro de 1912.

O vice-presidente - Raphael Barletta,

Lei n. 38, de 5 de Outubro de 1912

(correspondente a de n. 4 do folheto)

Reforma a tabella de impostos e contém outras disposições,

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Titulo I

Capitulo I

Art. 1. A arrecadação dos impostos municipais será feita annualmente, em vista de lançamento feito e de outros impostos creados, em todo municipio por um ou mais encarregados deste serviço.

§ 1. O lançamento far-se-á de 1 de Outubro a

a 30 de Novembro de cada anno.

Art. 2.º O anno financeiro municipal começará a 1 de Janeiro e finda-se a 31 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 3.º Para a effectividade do lançamento de impostos de industrias e profissões e predial, os contribuintes ou inquilinos são obrigados a franquear seus estabelecimentos ou casas ao encarregado do lançamento para os exames necessarios.

§ unico. No caso de opposição, o lançamento será feito na maior taxa relativa.

Art. 4.º O lançamento será feito em listas duplicadas das quais uma será affixada na sede do municipio para conhecimento dos interessados e outra ficará em poder do encarregado do lançamento.

Art. 5.º Logo que o encarregado desse serviço o tiver concluido, encerrará em maços distinctos os papéis referentes ao lançamento de cada districto e os entregará ao presidente da Camara e agente executivo municipal.

Art. 6.º Nos editaes affixados logo após o lançamento de conformidade com o art. 4.º se declarará que os interessados deverão apresentar suas declarações, no prazo de 20 dias, contados da data do edital, ao encarregado do lançamento.

§ 1.º Encarregado do lançamento deverá dar sua decisão no prazo de 10 dias contados da apresentação das reclamações.

§ 2.º Dada decisão poderão os interessados recorrer para o agente executivo municipal até o dia 10 de Janeiro.

§ 3.º O agente executivo municipal deverá proferir sua decisão até o dia 15 do mesmo mez.

§ 4.º Si o agente executivo municipal deixar de tomar conhecimento desse recurso, poderão ainda os interessados recorrer para a Camara Municipal na sua primeira reunião.

Art. 7.º Este recurso não terá effecto suspensivo e será

escripto, bem como o dirigido ao agente executivo em requerimento sellado e assignado pelo recorrente ou seu procurador, ou por qualquer a seu rogo, se for analfabeto.

Art. 8. O presidente da Camara e agente executivo municipal devera' reduzir a escripto, no proprio requerimento de recurso a decisao da Camara e entregar esse requerimento ao procurador municipal para fazer no lançamento a alteração necessaria, si a decisao for favoravel ao recorrente; ou a este ou seu procurador, si a decisao for contraria.

Art. 9. A transcripção do lançamento definitivo sera feita em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo agente executivo municipal, do dia 1.º de Janeiro ate o dia 31 do mesmo mez de cada exercicio.

Art. 10. Os contribuintes assim lançados ficam obrigados ao pagamento dos respectivos impostos a "bocca do cofre".

Art. 11. Os impostos municipais são pagos ate o dia 31 de Marco de cada exercicio.

Art. 12. Do dia 1 de Outubro de cada exercicio em diante o agente executivo municipal promovera' por si ou por intermedio do advogado, a quem dará procuração, a cobrança executiva dos contribuintes que não pagarem os impostos a que estão sujeitos.

§ unico. Serve de base para o inicio da cobrança executiva a certidão passada pelo procurador municipal ou encarregado da arrecadação do imposto, na qual se declarará não ter o contribuinte lançado, effectuado o pagamento dos respectivos impostos no prazo determinado ou com a simples declaração de haver internado o contribuinte, no caso em que este não estiver lançado, para o pagamento dos respectivos impostos com multa ou sem ella e de não haver concedido, para este fim, prazo de 24 horas e que não obstante, deixou de effectuar o pagamento.

Art. 13.º - Os contribuintes que tiverem estabelecimento em casas differentes, ficaraõ sujeitos aos

impostos relativos a cada um, de conformidade com as tabel-
las annexas.

Art. 14. Todo aquelle que pagar a municipalidade mais
de tres taxas do imposto de industrias e profissoes goza-
ra do abatimento de 20% sobre o total das mesmas
taxas.

Art. 15. O imposto pago nao sera restituído, salvo o
caso de ser indevido.

Capitulo II

Dos impostos

Art. 16. A renda municipal sera constituída dos seguin-
tes impostos e contribuiçoes:

- I Imposto de industrias e profissoes.
- II Imposto predial
- III Imposto de transmissao de propriedade
- IV Imposto de eventuais
- V Productos de bens do evento, que nao estejam
comprehendidos no Reg. de 15 de Junho de 1859, arts. 54
e seguinte.
- VI Renda dos proprios municipais.
- VII Renda do patrimonio municipal
- VIII Multas por infracçoes dos constructos muni-
cipaes e de leis e regulamentos.

Art. 17. O imposto de industrias e profissoes e devido
por todos aquelles que individualmente ou em companhia
em sociedade anonyma ou commercial, exercer em
no municipio industria ou profissao, arte ou officio
embora nelle nao residam ou nao tenham sede.

Art. 18. O imposto de industrias e profissoes consta
de taxas proporcionaes e fixas de accordo com as ta-
bellas A e B, annexas e de accordo com as quaes
se fara o lançamento.

§ unico. Os contribuintes da tabella A, serao huc-
cendos e pagarao as respectivas taxas, tudo se em
vista a localidade em que forem exercidas as indus-
trias e profissoes, artes e officios.

Art. 19. O pagamento do imposto de indústrias e profissões poderá ser feito em duas prestações iguais sendo a primeira até o dia 31 de março e a segunda até 31 de agosto de cada exercício.

Art. 20. Si os pagamentos não forem effectuados nos prazos estipulados, incorrerão os contribuintes nas multas de 15% sobre a primeira prestação e 20% sobre o imposto devido si exceder o prazo da segunda prestação.

Art. 21. Os contribuintes das tabelas A. e B. annexas estão sujeitos á taxa adicional de 10%.

§ unico. Desta taxa, porém, ficarão isentos todos aquelles que pagarem em uma só prestação, os respectivos impostos até o dia 30 de março de cada exercício.

Art. 22. O imposto predial será lançado e cobrado de accordo com esta lei e do seguinte modo:

1.º - Casas, cujo valor locativo seja até 100\$000 - 5\$000.

2.º - Idem, idem de 100\$000 para cima - 5% sobre o valor em que recapir o lançamento, isto é, seu valor locativo.

§ unico. As casas dos povoados ficam sujeitas a equal imposto.

Art. 23. Quando em uma mesma casa ou predio residirem duas ou mais familias, vivendo de economias differentes, o seu proprietario estará sujeito a tantas taxas distinctas quantas forem as referidas familias.

Art. 24. Nenhum contribuinte deste imposto, pagará de taxa propriamente, mais de 50\$000 ao todo, embora tenha muitos casas ou predios.

Art. 25. Este imposto será pago em uma só prestação até o dia 31 de março de cada exercício.

§ unico. Sendo este prazo, incorrerão os contribuintes na multa de 20%.

Art. 26. O imposto de transmissão de propriedade será de 3% cobrando sobre o valor real do imóvel no acto de sua transmissão e mais os adiccionaes

de vinte por cento; de 1.000\$000 reis até 2.000\$000, qualquer que seja a fracção - 15%. De 2.000\$000 reis para cima 10%.

Art. 27. São impostos eventuais todos aquelles cujos contri-
buintes não puderem ser lançados annualmente, mas que
exercerem no municipio, embora temporariamente, in-
dustria ou profissão, arte ou officio.

Art. 28. A arrecadação deste imposto será feita na
villa e povoados do municipio pelo procurador, pelo per-
eal, pelo auxiliar da fiscalisação ou por pessoas encar-
regadas pelo agente executivo.

Art. 29. São bens do evento os objectos moveis ou se-
moverentes que forem encontrados em abandono no muni-
cipio por mais de noventa dias.

§ 1. Estes objectos assim encontrados serão arrecadados
pelos fiscaes municipaes que os porão em deposito pu-
blicando, em seguida, edital affixado na sede do distri-
cto em que forem encontrados, ou na imprensa si houver.

§ 2. Neste edital se descreverão todos os signaes e
marcas dos objectos, convidando a quem se julgar com
direito sobre elles a exhibir a respectiva prova, no prazo
de 30 dias.

Art. 30. Decorrido este prazo, se ninguem apparecer
reclamando, de conformidade com o art. anterior, os obje-
ctos - serão os mesmos vendidos em praça e o producto
recolhido aos cofres municipaes.

Art. 31. Si depois da arrematação apparecerem os
donos dos objectos, reclamando a sua entrega, somente
terão direito de receber o producto da arrematação, de-
pois de pagas integralmente as despesas que se tiverem
feito com elles.

Art. 32. Decorridos seis meses depois da arrematação
fica extincto o direito de reclamação.

Art. 33. Expirado o prazo do edital, do art. 29 e seus
paragraphos, o agente executivo municipal mandará
avaliar os objectos apprehendidos, por louçados de sua

confiança, mediante juramento de bem cumprir a sua missão.

Art. 34. No dia seguinte ao da avaliação, o agente executivo municipal comparecerá ao meio dia, acompanhado do secretario do governo municipal, á porta do edificio da Camara e mandará o porteiro desta, publicar tres vezes, em voz alta, que se acham em praça para serem vendidos a quem mais der, os objectos taes avaliados em tanto.

Art. 35. Não apparecendo lanchador que cubra o preço da avaliação, lavrar-se-á termo do occorrido, em livro para esse fim destinado e o agente executivo designará dia e hora para ter lugar a nova praça.

§ unico. Nesta praça serão os objectos vendidos pelo maior preço que fór offerecido.

Art. 36. O arrematante ou comprador assignará com o agente executivo e porteiro da Camara, termo de arrematação.

Art. 37. O producto da venda será pelo comprador recolhido aos cofres municipais no prazo de 24 horas sob pena de multa de 50 \$ 000 e de ficar de nenhum effeito a arrematação.

Titulo II

Capitulo unico

Disposições Gerais

Art. 38. Haaverá na Secretaria da Camara Municipal, um livro aberto, numerado e rubricado pelo agente executivo para carga e descargas de cadernetas de talões entregues e recibidas dos encarregados da arrecudação dos impostos municipais.

Art. 39. As licenças para construção quer em terrenos publicos, quer em terrenos particulares, deverão ser pedidas ao agente executivo municipal em requerimento sellado.

§ unico. O requerimento despachado favoravelmente só produzirá effeito depois do pagamento da respectiva taxa de licença, constante da Tabella I annexa.

Art. 40. O fiscal ou o auxiliar da fiscalização deverá embargar o prosseguimento da construção de qualquer casa, na zona urbana, iniciada sem as formalidades do art. antecedente.

§ 1. Se o embargo for descumprido, o fiscal ou o auxiliar da fiscalização que o promover, imporá ao infractor ou infractores a multa de 20 contos de reis, lavrando-se auto em presença de duas pessoas que sirvam de testemunhas e que o director assignar.

§ 2. O embargo só ficará sem effeito depois do pagamento da taxa de licença do art. 40, da taxa e da multa, no caso do § 1. deste mesmo artigo.

Art. 41. Pela arrecadação poderão o procurador, agentes e outros funcionarios a percentagem de 10% sobre os impostos de lançamento, industriaes e profissões, predial; etc e 10% sobre os impostos occasionaes e eventuaes e sobre o producto dos bens do evento, sendo 4% de expediente do procurador e 6% ao fiscal, ao auxiliar ou ao agente que promover a cobrança ou apprehensão dos bens.

Art. 42. Continúa mantido o cargo de fiscal e fica creado o de auxiliar da fiscalização, vencendo cada um 480,000 annuaes.

§ 1. As attribuições do auxiliar são as mesmas do fiscal.

§ 2. Os ordenados do fiscal e auxiliar serão fixados pela Camara na lei do orçamento.

Art. 43. O agente executivo municipal poderá, se julgar conveniente, encarregar da cobrança dos impostos occasionaes e eventuaes, a uma pessoa de sua confiança, com as mesmas percentagens do art. 41.

Art. 44. O procurador municipal, o fiscal, bem como o auxiliar e as pessoas encarregadas da arrecadação de quaesquer impostos, são competentes para a apprehensão dos bens do evento e para a imposição de multas aos infractores das leis e regulamentos municipaes.

§ 1. Si os infractores se recusarem a pagar-a ou pagar-as, deverá o seu impositor lavrar auto de infaccão assignado por dous testemunhas.

§ 2. Este auto será remettido ao agente executivo municipal para proceder executivamente.

Art. 45. É de exclusiva Competencia do presidente da Camara e agente executivo municipal a nomeação do procurador municipal, bem como a dos demais funcionarios.

Art. 46. O cidadão nomeado para o cargo de procurador municipal não poderá entrar em exercicio sem que previamente preste fiança, salvo os sentimentos da Camara ou si o agente executivo municipal o permittir sob sua responsabilidade.

Art. 47. Ninguém poderá exercer industria ou profissão sujeita ao imposto sem que previamente o communique, por escripto, assignado e datado, ao agente executivo e quem o fizer, incorrerá na multa de 50 \$000.

§ unico. Quem for encontrado, depois de expirado o prazo para pagamento de qualquer prestação, exercendo industria ou profissão sem haver requerido licença ou feito a devida communicação ao agente executivo, além da pena mencionada neste artigo, incorrerá na do pagamento pelo dobro das taxas a que estiver sujeito.

Art. 48. O contribuinte que exercer industria ou profissão em qualquer periodo de cada semestre do exercicio financeiro, fica obrigado ao pagamento da taxa correspondente ao semestre.

Art. 49. Os collectados ficam obrigados a participar por escripto, ao agente executivo municipal, todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercirem. Como sejam: augmento de mercadorias das quaes ainda não tenha sido paga a respectiva taxa, mudança

de local, transferencia de estabelecimento, modificação de forma e quaesquer outras, a fim de que se façam nos lançamentos, ao competente notus; e quem fizer o contrario incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 50. Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento, para transferencia do estabelecimento ou industria ou para baixa do mesmo lançamento sem que o contribuinte, transferente ou requerente, se mostre quitto com a Camara.

§ 1. O adquirente do estabelecimento ou industria ficará tambem obrigado ao pagamento do imposto e multas que o transferente estiver a dever no acto da transferencia.

§ 2. A responsabilidade em que fica o adquirente na forma do paragrapho precedente, não exclue a do transferente quanto aos impostos e multas devidos; até o acto da transferencia, são ambos solidariamente responsaveis, cabendo ao agente executivo municipal o direito de haver de qualquer delles o debito.

Art. 51. Para todos os effeitos desta e outras leis fica estabelecido que o perimetro da villa, e sede do municipio é de dois kilometros para todos os lados a partir do centro.

§ unico. Para as construcções, prolongamentos e aberturas de novas ruas o perimetro da villa, será de Lava-pés a Lava-pés que são actualmente as suas extremidades até onde ha necessidade de melhoramento.

Art. 52. Para os povoados já existentes e os que venham a ser creados e para o disposto no § unico do art. anterior, o perimetro será de um kilometro.

§ unico. Quer para a villa, quer para os povoados as ruas terão no minimo quatorze metros de largura.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabellas annexas

Tabella A

| | |
|---|----------|
| 1. Licença para abrir ou conservar casa de negocio dentro do perimetro da villa, sendo de fazendas | 120\$000 |
| 2. Idem, idem, idem de molhados, ferragens e armazinhos | 115\$000 |
| 3. Fora do perimetro da villa | 250\$000 |
| 4. Exceptuando-se a ultima parte dos numeros 1 e 2, os commerciantes, alem dos impostos anteriores, ficam tambem sujeitos aos impostos por mercadorias, de conformidade com a seguinte tabella: | |
| a) Fazendas | 15\$000 |
| b) Armazinhos e ferragens | 15\$000 |
| c) Molhados e generos do paiz | 15\$000 |
| d) Chapas finas | 5\$000 |
| e) Louças | 5\$000 |
| f) Chapeus | 5\$000 |
| g) Calçados | 5\$000 |
| h) Arcios | 10\$000 |
| i) Cartas e vados fora do perimetro da villa | 20\$000 |
| 5. Engenhos de canna movido por agua, com moendas de cylindro ou de ferro | 30\$000 |
| 6. Idem, movido por animaes, de cylindro ou madeira | 40\$000 |
| 7. De cada pharmacia e drogaria, legalmente abertas | 100\$000 |
| 8. De cada hotel, hospedaria ou casa que der comida por paga | 50\$000 |
| 9. De cada açougue | 20\$000 |
| 10. De cada padaria ou confitaria | 30\$000 |
| 11. De cada casa que fizer quilandas ou vender nas ruas | 5\$000 |
| 12. De cada bilhar | 30\$000 |
| 13. De cada bilhar, vendendo bebidas e cigarros | 50\$000 |

| | | |
|-----|---|----------|
| 14. | De cada casa de fazer fôgos ou officina | 50\$000 |
| 15. | De cada retroatôla ambulante ou estabelecido | 50\$000 |
| 16. | De cada dentista ambulante ou estabelecido | 30\$000 |
| 17. | De cada ourives | 30\$000 |
| 18. | De cada barbeiro com estabelecimento, vendendo perfumarias | 30\$000 |
| 19. | Idem, idem, não vendendo perfumarias | 10\$000 |
| 20. | De cada alfaiate com estabelecimento, ven- dendo fuzendas | 50\$000 |
| 21. | Idem com officinas | 100\$000 |
| 22. | De cada officina de sapateiro, selleiro e mar- ceneiro | 15\$000 |
| 23. | De cada officina de ferreiro, caldeireiro e la- tãoiro | 15\$000 |
| 24. | De cada pedreiro, carpinteiro, selleiro, pintor e qualquer outro officio ou profissão não especificada | 10\$000 |
| 25. | De cada agricultor que produz diversas mer- cadorias de exportação, sendo de 1. ^a classe | 15\$000 |
| | De segunda classe | 12\$000 |
| | De terceira classe | 10\$000 |
| | De quarta classe | 8\$000 |
| | De quinta classe porque só produzem cereaes | 5\$000 |
| | De sexta classe (os que produzem cereaes em pequenas propriedades ou em terre- nos aforados em pequena quantidade) | 3\$000 |
| | O agricultor que tiver capezas e classifi- cados na primeira, segunda e terceira, classe pagará pelo que exceder de 10, 7 e 5 mil pés de, respectivamente por mil pés | 1\$000 |
| 26. | De cada rancho de tropa e pasto | 15\$000 |
| 27. | De cada olaria fabricando telhas e tijollos | 40\$000 |
| 28. | De pasto de abuguel | 10\$000 |

| | | |
|-----|--|---------|
| 29. | De pessoa que alugar animaes, trolys, etc | 20\$000 |
| 30. | De cada tropa de aluguel (lote de 10 bestas) | 15\$000 |
| 31. | De cada carro de bois de uso particular que transitár nas estradas e ruas | 5\$000 |
| 32. | De cada carro de bois, de aluguel, inclusive os que vendem lenha | 15\$000 |
| 33. | De cada cão mauzo solto no Patrimonio | 5\$000 |
| 34. | De cada afericão de pesos e medidas | 5\$000 |
| 35. | De cada criador de animaes caballares, muares, bovinos e suinos, ainda que seja de umas destas especies somente: | 0\$000 |
| | De 10 a 20 | 5\$000 |
| | De 20 a 40 | 10\$000 |
| | De 40 a 100 | 20\$000 |
| | De 100 para cima | 50\$000 |
| 36. | De cada prensa d'agua | 12\$000 |
| | De cada mojolo para farinha | 2\$000 |
| | De cada moinho para fubá | 5\$000 |
| | De cada cochira | 20\$000 |
| | De cada cochira recebendo animaes e os alugando, bem como carros, trolys, etc. | 50\$000 |
| | De cada machina de beneficiar café | 50\$000 |
| | De cada chabít para vender bilhetes de loteria | 10\$000 |
| | De cada vendedor ambulante de bilhetes de loteria | 20\$000 |
| | De cada fabrica de bebidas | 20\$000 |
| | De cada fabrica de productos de mandioca | 10\$000 |
| | De cada fabrica não especificada | 10\$000 |

Advertencias

1. Os negociantes que annexarem a venda de drogas Communs e preparados pharmaceuticos, quando houver pharmacia na localidade, pagarão 50\$000 na sede da villa e 30\$000 nos povoados, alem dos impostos das respectivas classes; não havendo pharma-

pharmacia no local, estas taxas serão cobradas pela metade.

2. São isentos dos impostos de indústrias e profissões, os lavradores que fornecerem aos trabalhadores de seus estabelecimentos, uma vez que não forneçam senão a esses trabalhadores e que os gêneros sejam de sua própria lavoura.
3. Os farmacêuticos, operários e artistas sem estabelecimento ou officina, são isentos de impostos.
4. As casas de negocio fora do perimetro da villa, para licença, ficam classificadas:

I classe

As em que se venderem fazendas, roupas feitas, armazéns, chapéus, ferragens, calçados, perfumarias, molhados e gêneros do paiz ou de primeira necessidade - 250\$000. Evendendo em grosso ou por atacado, mais 50\$000 v.

II Classe

As em que se venderem só molhados, laucos, armazéns, ferragens, couros e arcos, gêneros do Paiz ou de primeira necessidade - 50\$000 menos, isto é 200\$000.

III Classe

As em que se venderem só aguardente, sal, breosene, gêneros do Paiz ou de primeira necessidade, 50\$000 menos da classe anterior, isto é, 150\$000.

IV Classe

As em que se venderem aguardente, café e quitandas sal, breosene, gêneros do Paiz ou de primeira necessidade 50\$000 menos da classe anterior, isto é 100\$000. Nesta também incluem quitandas denominadas vendas ou botiquim.

V Classe

As em que se venderem café, quitandas e fructas, 50\$000. As casas filiaes pagarão pela metade, respectiva mente sendo de primeira ou de segunda classe. A quinta classe se poderá ser applicada a villa e perimetro.

Tabela B

Das ambulantes

1. Pandeiros ou folias para tirar esmolias, não sendo para obras pias, no municipio, de cada vez 30\$000
2. Curro ou tropa mascateando amucar, sal grosso, velas, arroz, etc de fora do municipio para vender neste 100\$000
3. Curro ou tropa mascateando quiijos, rapadura ou outro qualquer genero de fôia, licença para viagem, digo, licença por viagem 10\$000
4. Carqueiro ou outra qualquer forma de condução, vendendo quiijos, rapadura ou qualquer genero, por viagem e cada curqueiro 2\$000
5. Vendedor de bilhetes de loteria 20\$000
6. Mercador de estampas, quadros ou gravuras 5\$000
7. Idem de figuras de gesso, imagens ou estatuas de barro 10\$000
8. Mercador ambulante de latas (vulgo falkviro) 20\$000
9. Mascate com lata, caixa a tiracollo ou qualquer involuero, contendo fuzendas, armarinhos, etc. 300\$000
10. Mascate com carqueiro para mascateação de fuzendas, armarinho, de cada carqueiro 500\$000
11. Mascate de ouro, prata e pedras preciosas 500\$000
12. Mercador de arceios e seus pertences 50\$000
13. Mercador ambulante de café, fumo, porcos ou qualquer outro genero 100\$000
14. Mercador ambulante de gallinhas 100\$000
15. Vendedor especial de Casimira, por vez 5\$000
16. Vendedor de chapéus de palha, cestas, etc 5\$000
17. Vendedor ambulante não especificado nesta tabela, por vez 5\$000
18. Vendedor ambulante de aquerdente, de fora do municipio 100\$000

Observações

1. O vendedor ambulante de uma mercadoria, não pode negociar em outra sem pagar integralmente os impostos de cada uma.
2. Não se considera negocio ambulante, a venda de productos de pequena lavoura, effectuada pelos proprios lavradores, excepto os criadores de gallinhas, que exportarem, conjuntamente com as suas, outras adquiridas ou estabancas.
3. Todo o individuo que comprar quaisquer generos, quer existentes no municipio, quer de fora para revender, será considerado mercador ambulante e ficará sujeito ás respectivas taxas.
4. O vendedor de café, fumo, flocos ou outro genero que de má fé vender a pessoas não licenciadas, ficará sujeito á multa de 100,000 de cada vez.

Tabella C

Imposto Predial - Casus

| | |
|--|-------|
| De cada casa conforme o art. 22, sendo até o valor locativo de 100,000 | 5,000 |
| De cada casa, além doquelle valor locativo, cobrar-se-á na razão de 5% | |
| De cada casa nos povoados, cobrar-se-á no minimo, isto é, o valor locativo: de mais de 100,000 | 5,000 |
| De menos | 3,000 |

Tabella D

Impostos occasionaes

1. Espectaculo publico de dia ou de noite, seja circo, de cavallinhos, theatro ou qualquer outra exhibição publica - cada um 20,000
2. Espectaculo de cinematographo, animatographo, phonographo, cavallinhos de musica e outros divertimentos não especificados, cada um 20,000
3. Cada vez, que se abater para o consumo publico

- vendendo-se o kilo a 600 reis ou menos 5%000
 e sendo a mais de 600 rs 10%000
4. De cada cevado que se abater para o consumo pago pelo vendedor 2%000
5. De cada animal bravo de feia que for vendido neste municipio 2%000
6. De cada armação de fogos de artifício em occasião de festas 10%000
7. Licença ou concessão para edificação em terreno do Patrimonio municipal; de cada lote de 50 palmos de frente sobre 60 a 100 de fundo 5%000
8. Licença ou concessão para cada edificação em terreno particular 5%000
9. Licença para biscoite, botiquim, restaurante ou qualquer barraca para vender bebidas ou comestiveis por occasião de festas, espectaculos ou qualquer divertimento por dia, embora seja aberto por negociante que esteja já com licença 10%000
 A mesma licença, até 30 dias 30%000
10. Licença para barraca ou rancho em lugares de festas no patrimonio municipal, até trinta dias 5%000
11. Idem, idem para construção de circo de cavallinhos ou de touros, no patrimonio municipal, por 30 dias 50%000
12. De cada attestado dado pela Camara 5%000
 De cada botiquim, não vendendo bebidas alcoholicas, por dia 5%000

Mando, portanto, a todas as autoridades e a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Camara a faça registrar, em-

imprimir, publicar e cover.

Dada e passada no Paço da Camara Municipal da Villa de Santa Rita da Extrema, aos 5 de Outubro de 1913.

O Vice-Presidente - Raphael Barletta

Lei n. 39, de 5 de Outubro de 1913

Crea a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1914.

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Art. 1. A receita do Municipio da Villa de Santa Rita da Extrema para o exercicio de 1914 fica creada em 15.000\$000 e se compoerá dos seguintes impostos:

| | |
|--|--------------------|
| § 1. Industrias e profissoes | 7.500\$000 |
| § 2. Transmissao inter vivos, quota 3% | 1.000\$000 |
| § 3. Pennas d'agua | 100\$000 |
| § 4. Predial | 100\$000 |
| § 5. Apericuas de pesos e medidas | 100\$000 |
| § 6. Multas e eventuales | 400\$000 |
| § 7. Rendas do Cemiterio | 600\$000 |
| § 8. Divida activa | 2.500\$000 |
| § 9. Renda do telephono | 600\$000 |
| § 10. Renda do Campo Pratico | 2.000\$000 |
| § 11. Pezes e suinos abatidos para o consumo | 100\$000 |
| Summa | <u>15.000\$000</u> |

Capítulo II

Art. 2. Durante o exercício de 1914 fica o Presidente da Câmara e agente executivo da Câmara Municipal, autorizados a despendem a quantia de 15.000\$000 com os serviços especificados nos seguintes paragrafos:

| | |
|---|-------------|
| § 1. Subsídios ao agente executivo | 750\$000 |
| § 2. Percentagem ao procurador | 1.200\$000 |
| § 3. Ordenado do fiscal | 480\$000 |
| § 4. Idem do escripturario | 360\$000 |
| § 5. Idem do porteiro e continuo | 240\$000 |
| § 6. Idem do professor da Escola nocturna | 600\$000 |
| § 7. Idem do administrador do Cemitério | 180\$000 |
| § 8. Idem do dilador d'agua | 120\$000 |
| § 9. Expediente da Secretaria | 200\$000 |
| § 10. " para publicações | 200\$000 |
| § 11. " de serviços electoraes | 200\$000 |
| § 12. Soccorros publicos | 200\$000 |
| § 13. Subvenção ás escolas publicas e de musica | 240\$000 |
| § 14. Campo Pratico | 2.000\$000 |
| § 15. Telephone | 600\$000 |
| § 16. Despesas eventuales | 200\$000 |
| § 17. Divida passiva | 5.000\$000 |
| § 18. Obras publicas | 2.230\$000 |
| Somma | 15.000\$000 |

Art. 3. No caso a renda arrecadada não baste para fazer face ás despesas arrecadas e autorizadas, fica o Presidente da Câmara e Agente executivo municipal autorizado a applicar a sobra verificada das verbas da receita e afazer a necessaria operação de credito para cobrir o deficit que se verificar.

Art. 4. Continuam em vigor as disposições constantes de leis de orçamentos anteriores que não tenham sido expressamente revogadas e que não forem contrarias ás disposições desta, quer explicita, quer implicitamente.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 40, de 3 de Outubro de 1914

Creca a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1915

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Art. 1. A receita do municipio de S. Rita da Extrema para o exercicio de 1915, ficou creada em 14.500\$000 e se compoerá dos seguintes impostos:

| | |
|---|-----------------|
| § 1. Industrias e profissoes | 7.500\$000 |
| § 2. Transmissao intervivos, quota 3% | 1.000\$000 |
| § 3. Pinnus d'agua | 100\$000 |
| § 4. Predial | 150\$000 |
| § 5. Afericao de pesos e medidas | 100\$000 |
| § 6. Multas e eventuaes | 400\$000 |
| § 7. Renda do Cemiterio | 600\$000 |
| § 8. Renda do Campo Pratico | 2.000\$000 |
| § 9. Divida activa | 2.500\$000 |
| § 10. Pesos e suinos abatidos 1/2% comuns | <u>150\$000</u> |
| Summa R\$ | 14.500\$000 |

~~Art. 2.~~

Capitulo II

Art. 2.º - Durante o exercicio de 1915 fica o Presidente da Camara Municipal e Agente Executivo Municipal autorisado a despende a quantia de 14.500\$000 reis com os servicos especificados nos

seguintes paragrafos:

| | | |
|-------|---|-------------------|
| § 1. | Subsidio ao Agente Executivo | 700\$000 |
| § 2. | Porcentagem ao Procurador | 1.200\$000 |
| § 3. | Ordenado do Fiscal | 480\$000 |
| § 4. | Idem do escripturario | 360\$000 |
| § 5. | Idem do porteiro e Contínuo | 240\$000 |
| § 6. | Idem do Professor da escola nocturna | 600\$000 |
| § 7. | Idem do Administrador do Cemiterio | 180\$000 |
| § 8. | Idem do Zelador d'agua. | 120\$000 |
| § 9. | Expediente da Secretaria | 200\$000 |
| § 10. | Idem para publicações | 200\$000 |
| § 11. | Expediente para serviços electoraes | 200\$000 |
| § 12. | Serviços publicos | 200\$000 |
| § 13. | Subvenção ás escolas publicas e de musica | 360\$000 |
| § 14. | Despesa do Campo Pratico de Agricultura | 1.500\$000 |
| § 15. | Despesas eventuaes | 200\$000 |
| § 16. | Divida passiva (amortisação e juros) | 5.000\$000 |
| § 17. | Obras publicas | <u>2.760\$000</u> |
| | <i>Summa Pt.</i> | 15.000\$000 |

Art. 3. No caso a renda arrecadada não bastar para fazer face ás despesas creadas e autorizadas fica o presidente da Camara e Agente Executivo municipal autorizado a applicar a sobra verificada das verbas da receita e a fazer a necessaria abertura de credito para cobrir o deficit que se verificar.

Art. 4.º Continuam em vigor as disposições constantes de leis de orçamentos anteriores que não tenham sido expressamente revogadas e que não forem contrarias ás disposições desta, quer explicita, quer implicitamente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 41, de 3 de Outubro de 1915

Estabelece o n.º de vereadores geracos, o subsidio do agente executivo e designa os dias das sessões.

A Camara Municipal de S. Otila do Extremo decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. A Camara Municipal para o periodo de 1915 a 1918 se constituirá de sete vereadores geracos.

Art. 2. O subsidio do Agente executivo municipal fica fixado em 5% sobre a renda arrecadada em cada exercicio.

Art. 3. As sessões ordinarias da Camara Municipal se realizaráo todos os meses, no dia primeiro e consecutivos durante tantos, quantos dias forem necessarios ás medidas e deliberações que se tenham de tratar.

§ unico. Quando o primeiro dia de cada mez seja feriado ou santificado poderáo as sessões comecar no primeiro ou immediato dia util.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Lei n. 42, de 3 de Outubro de 1915

Creu a receita e fixa despesa para o exercicio de 1916

A Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Orçamento da receita

Art. 1. A receita do Municipio de Santa Rita da Ex-
trema para o exercicio de 1916, fica arcada em —
15.000\$000 e se compoerá dos seguintes impostos:

| | | |
|-------|--|--------------------|
| § 1. | Industrias e profissoes | 8.000\$000 |
| § 2. | Transmissao inter vivos, quota 3% | 1.200\$000 |
| § 3. | Pennas d'agua | 150\$000 |
| § 4. | Predial | 200\$000 |
| § 5. | Apericão de pesos e medidas | 200\$000 |
| § 6. | Multas e eventuaes | 400\$000 |
| § 7. | Renda do Cemiterio | 600\$000 |
| § 8. | Divida activa | 2.000\$000 |
| § 9. | Renda do Campo Pratico | 2.000\$000 |
| § 10. | Porcos e suinos abatidos p.º o consumo | 250\$000 |
| | <u>Tomma</u> | <u>15.000\$000</u> |

Capitulo II

Orçamento da despesa

Art. 2. Durante o exercicio de 1916 fica o Presidente
da Camara e Agente executivo autorisado a despesar
a quantia de R\$ 15.000\$000 com os servicos especificados
nos seguintes paragraphos:

| | | |
|------|--|-------------------|
| § 1. | Subsidio ao Agente executivo | 750\$000 |
| § 2. | Parcelagem ao Procurador | 1.200\$000 |
| § 3. | Ordenado ao Fiscal | 480\$000 |
| § 4. | Idem dos auxiliares | 600\$000 |
| § 5. | Idem do escripturario | 360\$000 |
| § 6. | Idem do porteiro e contínuo | 240\$000 |
| § 7. | Idem ao professor das escolas diurna e nocturna | 600\$000 |
| § 8. | Idem ao Administrador do Cemiterio | 180\$000 |
| | <u>Segue</u> | <u>4.410\$000</u> |

| | |
|---|-------------|
| | 4.410\$000 |
| <i>Transporte</i> | |
| § 9. Ordenado do Helador d'agua | 120\$000 |
| § 10. Expediente da secretaria | 200\$000 |
| § 11. Idem para publicações | 200\$000 |
| § 12. Idem para serviços editoraes | 200\$000 |
| § 13. Socorros publicos | 200\$000 |
| § 14. Subvenções ás escolas municipaes e de musica | 480\$000 |
| § 15. Despesa do Campo Pratico de Agricultura | 1.500\$000 |
| § 16. Idem eventuaes | 200\$000 |
| § 17. Divida passiva (amortisação e juros) | 5.000\$000 |
| § 18. Obras publicas | 2.540\$000 |
| <i>Somma</i> | 15.000\$000 |

Art. 3. No caso a renda arrecadada, ordinaria e extraordinaria não bastar para fazer face ás despesas arcaudas e autorisadas, fica o Presidente da Camara e Agente Executivo municipal autorizado a applicar a sobra verificada das verbas da receita e a fazer operações de credito para cobrir o deficit que se verificar.

Art. 4. Continuam em vigor as disposições constantes de leis de orçamentos anteriores, que não tenham sido expressamente revogadas e que não forem contrarias ás disposições desta, quer explicita, quer implicitamente.

Art. 5. Fica o Presidente da Camara autorizado a rever e modificar as tabellas de impostos, orçando, eliminando ou os elevando, se julgar conveniente.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario

Lei n. 43, de 1 de Outubro de 1916.

Creia a receita e fixa a despesa para o exercício de 1917

A Camara Municipal de S. Rita da Extrema decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Creamento da receita

Art. 1. - A receita do municipio de Santa Rita da Extrema para o exercicio de 1917 fica arcada em 15.000\$000 (quinze contos de reis) e se compoza dos seguintes impostos:

| | |
|--|--------------------|
| § 1. Industrias e profissoes | 8.000\$000 |
| § 2. Transmissao intervivos (quota 3%) | 1.200\$000 |
| § 3. Pennas d'agua | 150\$000 |
| § 4. Predial | 200\$000 |
| § 5. Aplicação de pesos e medidas | 200\$000 |
| § 6. Multas e eventuaes | 400\$000 |
| § 7. Renda do Cemiterio | 600\$000 |
| § 8. Divida activa | 2.000\$000 |
| § 9. Pesos e suinos abatidos p. ^o consumo | 250\$000 |
| | <u>13.000\$000</u> |
| § 10. Campo Pratico | 2.000\$000 |
| Somma Total | <u>15.000\$000</u> |

Capitulo II

Creamento da despesa

Art. 2. Durante o exercicio de 1917 fica o presidente da Camara e Agente Executivo autorizado a despende a quantia de 15.000\$000 com os servicos especificados nos seguintes paragraphos:

| | |
|-----------------------------------|-------------------|
| § 1. Subsidio ao Agente executivo | 750\$000 |
| § 2. Percentagem ao Procurador | 1.200\$000 |
| § 3. Ordenado ao fiscal | 480\$000 |
| Segue | <u>2.430\$000</u> |

| | |
|---|-------------|
| | 2.430\$000 |
| Transporte | |
| § 4. Idem aos auxiliares | 600\$000 |
| § 5. Idem do escripturario | 360\$000 |
| § 6. Idem do porteiro e continuo | 240\$000 |
| § 7. Idem ao professor da escola diurna e nocturna | 600\$000 |
| § 8. Idem ao Administrador do Cemiterio | 180\$000 |
| § 9. Idem ao Zelador d'agua | 120\$000 |
| § 10. Expediente da secretaria | 200\$000 |
| § 11. Idem para publicações | 200\$000 |
| § 12. Idem para serviços eleitoraes | 200\$000 |
| § 13. Socorros publicos | 200\$000 |
| § 14. Subvenções ás escolas municipaes e á da musica | 480\$000 |
| § 15. Despesa do Campo Pratico de Agricultura | 1.500\$000 |
| § 16. Idem eventuales | 200\$000 |
| § 17. Divida passiva (amortisação e juros) | 5.000\$000 |
| § 18. Obras publicas | 2.540\$000 |
| Somma etc. | 15.000\$000 |

Art. 3. No caso a renda arrecadada ordinaria e extraordi-
naria não baste para fazer face ás despesas creadas
e autorizadas, fica o Presidente da Camara e Agente
Executivo municipal autorizado a applicar a sobra
verificada das verbas da receita e a fazer a operaçõ
de credito para cobrir o deficit.

Art. 4. Continuam em vigor as disposições constantes
de leis de arcumentas anteriores, que não tenham sido
expressamente reogadas e que não forem contrarias ás
disposições desta, quer explicita, quer implicitamente.

Art. 5. Fica o Presidente da Camara e Agente Executivo
municipal autorizado a rever e modificar as tabellas
de impostos, arcando, eliminando ou os elevando, se
julgar conveniente.

Art. 6. Prevogam se as disposições em contrario

Lei n. 44, de 1 de Outubro de 1917

Cria o logar de escriptuario auxiliar

Guido Baretlini, Vice Presidente da Camara Municipal e Agente Executivo municipal em exercicio nesta Villa de S. Pita da Extrema, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica creado o logar de um escriptuario, auxiliar para o fim de trabalhar na reorganisação da escripturação da Camara e em outros serviços de expediente.

Art. 2. Ordenado do escriptuario auxiliar será de 50\$000 mensaes.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declarem.

S. Pita da Extrema, 1 de Outubro de 1917

O Agente executivo Guido Baretlini

Registrada e publicada nesta Secretaria do Governo municipal, aos 1.º de Outubro de 1917

O escriptuario da Camara Municipal - Jori Marchionni -

Lei n. 45, de 1 de Outubro de 1917

Creia a receita e fixa a despesa para o exercício de 1918

Guido Perrettini, Vice-Presidente da Câmara e Agente Executivo Municipal em exercício, nesta Villa de S. Rita da Entrenna, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capítulo I

Art. 1. A receita do município de S. Rita da Entrenna, para o exercício de 1918 fica arcada em 15.000\$000 quinze contos de reis e se comporá dos seguintes impostos:

| | |
|---|--------------------|
| § 1. Industrias e profissões | 7.000\$000 |
| § 2. Transmissão inter-vivos, 3% | 2.500\$000 |
| § 3. Predial | 200\$000 |
| § 4. Café | 200\$000 |
| § 5. Cernas d'agua | 150\$000 |
| § 6. Pezes e suínos abatidos para o consumo | 300\$000 |
| § 7. Cemiterio | 600\$000 |
| § 8. Aplicação de pesos e medidas | 100\$000 |
| § 9. Campo Pratico | 2.000\$000 |
| § 10. Multas e eventuais | 300\$000 |
| § 11. Divida activa | 1.650\$000 |
| Summa Est. | <u>15.000\$000</u> |

Capítulo II

Art. 2. Durante o exercício de 1918 fica o Presidente da Câmara e o Agente executivo autorizado a despendar a quantia de 15.000\$000, quinze contos de reis com os serviços especificados nos seguintes paragrafos:

| | |
|-----------------------------------|-------------------|
| § 1. Subsidio ao agente executivo | 750\$000 |
| § 2. Percentagem ao procurador | 1.200\$000 |
| § 3. Ordenado ao escriptuario | 600\$000 |
| Segue | <u>2.550\$000</u> |

| Transporte | |
|--|-------------|
| | 2.550\$000 |
| § 4. Idem ao escripturario auxiliar | 600\$000 |
| § 5. Idem ao Fiscal | 480\$000 |
| § 6. Idem ao Fiscal auxiliar | 430\$000 |
| § 7. Idem ao Fiscal, com sede em Palmiras | 360\$000 |
| § 8. Idem ao porteiro e continuo | 240\$000 |
| § 9. Idem ao Administrador do Cemitério | 180\$000 |
| § 10. Idem ao Zelador d'agua, | 120\$000 |
| § 11. Expediente da Secretaria | 200\$000 |
| § 12. Assinaturas de jornaes e publicações | 200\$000 |
| § 13. Servicos eleitoraes | 200\$000 |
| § 14. Servicos policiaes | 100\$000 |
| § 15. Precavos publicos | 200\$000 |
| § 16. Campo Pratico | 1.500\$000 |
| § 17. Despesas eventuaes | 200\$000 |
| § 18. Dividas passivas | 5.000\$000 |
| § 19. Obras publicas | 2.450\$000 |
| Somma <i>St.</i> | 15.000\$000 |

Art. 3. Os proprietarios de vehiculos que permanecem e ganharem frete no municipio, pagarão o imposto annual, de cada vehiculo 20\$000

§ unico. Aos proprietarios de vehiculos sujeitos ao imposto deste artigo e que forem de outro municipio, poderão ser concedidas licenças trimestraes e nesse caso pagarão 10\$000 por trimestre, de cada vehiculo.

Art. 4. A percentagem ao procurador de que trata esta lei, será de 10% sobre todos os impostos arrecadados, com excepção dos impostos do mercado, aperição e transmissão de propriedade, precedendo quanto aos de transmissão de propriedade somente a percentagem de 5%.

Art. 5. As industrias e profissões para as quaes não houverd impostos estabelecidos, serão taxadas de conformidade com outras a que se assimilarem, a juizo do agente executivo.

Art. 6. No caso a renda arrecadada não bastar para fazer face às despesas arrecadas e autorizadas, fica o presidente da Câmara e agente executivo municipal autorizado a applicar a sobra verificada das verbas da receita e a fazer a necessaria operação de credito para cobrir o deficit que se verificar.

Art. 7. Continuam em vigor as disposições constantes de leis de orçamentos anteriores, que não tenham sido expressamente revogadas e que não forem contrarias às disposições destas, quer explicita, quer implicitamente.

Art. 8. Prorrogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos a quem o cumprimento e execução desta lei competir, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declara.

S. Pita da Extrema, 1. de Outubro de 1917.

O agente executivo Guido Busetini

Registrada e publicada nesta Secretaria da Câmara Municipal, a 1 de Outubro de 1917.

O escripturario da Câmara Municipal - José Maubriens -

Lei n. 46, de 6 de Maio de 1918

Prohibe animaes na villa,

Guido Busetini, Vice-Presidente da Câmara e Agente Executivo Municipal em exercicio nesta Villa de S. Pita da Extrema, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º É prohibido a comenração de animaes cavallas, muas ou vaccum, suinos, cabras e cabritos, dentro da villa.

As infructos, multa de 50000 por cabeça e o dobro na reincidência, além de ser obrigado a retirar para fora ditos animaes.

Art. 2.º Os animaes de que trata o art. 1.º, si não forem retirados pelos respectivos donos, serão apprehendidos e conservados em deposito, até que sejam pagas a multa e mais despezas.

§ unico. Si dentro de oito dias não forem reclamados por seus donos, serão vendidos em hasta publica e o producto, deduzidos os pagamentos referidos, será restituído a quem de direito.

Art. 3.º Todos os proprietarios de cães deverão matricular-os na repartição municipal, para que possam ter os saltos nas ruas, sujeitando-se ao pagamento da respectiva licença de 10000 por anno.

Art. 4.º Todo o cão matriculado, para transitar em lugares publicos, deverá ter ao pescoço uma collira com o numero da sua inscripção e trazer um acamo, muito embora esteja acompanhando o seu dono.

Art. 5.º Os cães que forem encontrados vagando em logares publicos, sem collira ou sem acamo, serão apprehendidos, si for possível, depositados e finalmente mortos, si os seus donos não os reclamarem dentro de tres dias.

§ 1.º A apprehensão será feita por qualquér dos meios adoptados pela Camara e a morte será produzida instantaneamente.

§ 2.º O proprietario que reclamar a entrega do cão apprehendido, dentro do prazo estabelecido no art. 5.º, só será attendido após o pagamento da licença, além da multa de 10000.

§ 3.º Quando não for possível a apprehensão

serão mortos por meio de bolas envenenadas.

Art. 6.º É expressamente vedada a permanência de cães bravos nas ruas e praças, sob pena de multa de 10\$000 aos respectivos donos.

§ unico. Os cães pertencentes a moradores à beira da estrada serão comovados sob cautela de modo que não possam offender ou aggreder os transeuntes, sob pena de serem mortos por quem for aggreddo, sujeitando-se ainda o seu dono a uma multa de 10\$000.

Art. 7.º Qualquer cão bravo, hydrophobo ou atacado de moléstia contagiosa ou repugnante, que for encontrado vagando pelas vias publicas, será immediatamente morto pelos fiscaes ou por qualquer pessoa do povo.

Art. 8.º Si algum cão for mordido por animal hydrophobo, o seu dono deverá conservar-o preso durante sessente dias, sob pena de multa de 20\$000 e de ser o cão morto pelos fiscaes.

Art. 9.º Prevagam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declare.

S. Pita da Extrema, 5 de Maio de 1918

O agente executivo
Guido Perretini

Lei n. 47, de 28 de Setembro de 1918

Estabelece o numero de mercados geraes

O cidadão Guido Perretini, vice presidente e agente

executivo da Camara Municipal de S. Rita da Extrema, em exercicio, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sancionei a presente lei:

Art. 1. A camara municipal para o periodo de 1919 a 1921 se constituirá de sete vereadores gerais.

Art. 2. Continuam em vigor as disposições dos arts. 1 e 3 e o unico da lei n. 41 de 3 de Outubro de 1915.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o cumprimento e execucao da referida lei pertencerem, que a cumpram e facam cumprir tao inteiramente como nella se contém.

S. Rita da Extrema, 28 de Setembro de 1918.

Guido Peretini

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal de S. Rita da Extrema em 28 de Setembro de 1918

Lei n. 48, de 28 de Setembro de 1918

Extingue o cargo de escriptuario auxiliar, eleva o ordenado do escriptuario e cria auxilios ao delegado de policia e agente do correio.

O cidadão Guido Peretini, vice presidente e agente executivo em exercicio da Camara Municipal de Santa Rita da Extrema, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1. Fica extinto o cargo de escriptuario au-

auxiliar, creado pela lei n. 44 de 1.º de Outubro de 1917.

Art. 2. Fica creado a 150,000 (cento e cinquenta mil reis) mensais e ordenado do receptorario.

Art. 3. Fica creado um auxilio mensal de quarenta mil reis (40,000) ao Delegado de Policia, que estiver em exercicio neste municipio e um de 15,000 (quinze mil reis) tambem mensal ao Agente do Correio desta villa.

Art. 4. O auxilio concedido ao Agente do Correio, de que trata o art. antecedente, e com a clausula de serem fornecidos a custa do mesmo agente, todos os sellos postaes para as remessas de toda a correspondencia da Camara municipal, da Commissão municipal de Agricultura e de todas as repartições publicas locais, cujos funcionarios nao percebiam custas ou vencimentos.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario, de 1.º de Janeiro de 1917 em diante.

Ollando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tao inteiramente como nella se contém.

S. Pita da Estrema, 28 de Setembro de 1918.

Guido Perrettini

Publicada e registada na Secretaria da Camara Municipal em 28 de Setembro de 1918

Lei n. 49, de 28 de Setembro de 1918

Creia a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1919

O cidadão Guido Perrettini, vice presidente e agente executivo em exercicio da Camara Municipal

de S. Rita da Extrema, etc.

Faz-se saber que a Camara Municipal decretou e se sancionou a lei seguinte:

Capitulo I

Art. 1. A receita do municipio de S. Rita da Extrema, para o exercicio de 1919, fica creada em 15.000\$000 quinze Contos de reis e se compoza dos seguintes impostos:

| | |
|---|-------------------|
| § 1. Industrias e profissoes | 6.500\$000 |
| § 2. Transmissao inter vivos 3% | 2.500\$000 |
| § 3. Lavoura | 2.500\$000 |
| § 4. Predial | 300\$000 |
| § 5. Cafe | 200\$000 |
| § 6. Pannas d'agua | 150\$000 |
| § 7. Ruas e ruinos abatidos para o comercio | 200\$000 |
| § 8. Applicao de pesos e medidas | 100\$000 |
| § 9. Renda do Cemiterio | 600\$000 |
| § 10. Multas e eventuaes | 250\$000 |
| § 11. Divida activa | <u>1.800\$000</u> |
| Somma <i>It.</i> | 15.000\$000 |

Capitulo II

Art. 2. Durante o exercicio de 1919 fica o presidente da Camara e agente executivo autorizado a despende a quantia de 15.000\$000 quinze Contos de reis, com os servicos especificados nos seguintes paragrafos:

§ 1.º Camara Municipal

| | | |
|---------------------------------|-----------------|------------|
| Subsidio ao Agente executivo 5% | 450\$000 | |
| Expediente da Secretaria | 400\$000 | |
| Ordenado ao escriptuario | 1.800\$000 | |
| Porcentagem ao procurador | 1.200\$000 | |
| Ordenado ao fiscal | 480\$000 | |
| " " " auxiliaes | 360\$000 | |
| " " " porteiros | <u>240\$000</u> | 5.230\$000 |

Segue

| | | |
|--|------------------|----------------|
| | Transporte | 5.230.000 |
| § 2.º Cemitério Municipal | | |
| Ordinado ao administrador | 180.000 | |
| Expediente e limpeza | <u>50.000</u> | 230.000 |
| § 3.º Abastecimento d'agua | | |
| Ordinado ao Helador | 120.000 | |
| Concertos, etc | <u>120.000</u> | 240.000 |
| § 4.º Serviço policial | | |
| Expediente das autoridades | 100.000 | |
| Auxilio ao delegado de policia | <u>480.000</u> | 580.000 |
| § 5.º Serviço eleitoral | | |
| Expediente para eleição | | 200.000 |
| § 6.º Higiene e limpeza | | |
| Serviços de capinas e limpeza na villa | | 200.000 |
| § 7.º Auxilios | | |
| Auxilio ao Agente do Correo | 180.000 | |
| " a indigentes | <u>200.000</u> | 380.000 |
| § 8.º Obras publicas | | |
| Pequenas obras até 200.000 | 400.000 | |
| Obras publicas, superiores a 200.000 | | |
| duzentos mil reis | <u>4.924.500</u> | 5.324.500 |
| § 9.º Eventuaes | | |
| Despesas não previstas | | 200.000 |
| § 10.º Divida passiva | | |
| Para pagamento por saldo da divida a | | |
| Antonio Cardoso Pinto | | 2.115.500 |
| § 11.º Contribuição ao Sexto Congresso | | |
| de Geographias | | 100.000 |
| § 12.º Para a impressão e organização | | |
| da historia do municipio a ser | | |
| enviada ao mesmo Congresso | | <u>200.000</u> |
| Somma Reus | | 15.000.000 |

Art. 3.º Fica o agente executivo autorizado a entrar em accordo amigavel ou judicial com os devedores da municipalidade sobre servicos fiados, anteriores ao anno de 1917, podendo alliviar mul-

tas, impem promovendo os meios necessários para a respectiva liquidação.

Art. 4. Continuum em vigor as disposições de arcamientos anteriores, que não tenham sido expressamente revogadas e que não forem contrarias ás disposições desta, que explicita ou implicitamente.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

S. Pita da Extrema, 28 de Setembro de 1918

Guido Perrettini

Publicada e registada na Secretaria da Camara Municipal de S. Pita da Extrema em 28 de Setembro de 1918.

Lei n. 50, de 14 de Novembro de 1918

Auctorisa o agente executivo a despender até a quantia de 800,000 (oito centos mil reis) com o augmento da área do cemitério municipal.

O cidadão Guido Perrettini, Vice Presidente e Agente Executivo em exercício da Camara Municipal de S. Pita da Extrema, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente executivo auctorisado a mandar augmentar, com urgencia, a área do cemitério municipal desta villa, na extensão não exee-

excedente de 30 trinta metros de frente por 54 cinquenta e quatro metros de fundo.

Art. 2. Para a execução do disposto no art. anterior fica o Agente executivo autorizado a despende até a quantia de 800000 oitocentos mil reis.

Art. 3. O serviço de que trata o art. 1.º de execução urgente, poderá ser feito por administração.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

L. Pita da Extrema, 16 de Novembro de 1918

Luiz Bonettini

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal de S. Pita da Extrema em 16 de Novembro de 1918

Lei n. 51, de 2 de Junho de 1919

Autorisa o Agente Executivo a entrar em qualquer accordo ou combinação com a Companhia Rede Telephonica Paragantina para o restabelecimento ou construção de uma linha telephonica.

O Cidadão Joaquim Villaca de Oliveira, Vice Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Extrema, em exercicio, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Presidente e Agente Executivo da

Camara Municipal auctorizada a realizar qualquer accordo ou combinacão com a Companhia Rede Telephonica Brasileira para o restabelecimento ou construcão de uma nova linha telephonica entre esta villa e a cidade de Brazancia, etc. e a Jaguary.

Art. 2. Para a execucao do disposto no art. antecedente, poderã o Agente Executivo, so' ou conjuntamente com a Camara Municipal de Jaguary, vide da Camarea lavras e assignar escripturas de contracto, accitando ou impugnando clausulas apresentadas pela referida Companhia e praticar, infine, todos os actos que se tornarem necessarios, inclusive o de Constituir procurador para represental-o, com poderes de substitucimento.

Art. 3. As despezas necessarias para a execucao da presente lei, correrão por conta da verba de obras publicas, devendo o Agente Executivo prestar informacoes a Camara sobre o negocio que realisar que deverã ser o mais commodo possivel para a municipalidade.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O escriptuario da Camara a faça publicar e correr.

Sala da Camara Municipal de S. Rita da Estrella, em 2 de Junho de 1919.

Joaquim Villaça de Oliveira

Publicada nesta Agencia Executiva Municipal aos 2 de Junho de 1919.

O escriptuario da Camara

Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 52, de 1.º de Agosto de 1919
Disposiçõe sobre a linha telephonica,

O Cidadão Joaquim Villaca de Oliveira, Vice Presidente da Camara Municipal de S. Rita da Extrema e Agente Executivo em exercicio, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Logo que seja, pela Sociedade "Rede Telephonica Brasileira" reinstalleda e esteja funcionando a linha telephonica, ligando a cidade de Buzanca do Estado de S. Paulo, a cidade de Jaguany deste Estado, passando pelo povoado de Palmiras e por esta villa, ficará a sua Comarcaçã, na parte comprehendida entre o povoado de Palmiras e a casa de Roberto Piassaroli, na estrada de Jaguany, por conta da Camara Municipal desta Villa.

Art. 2. Os centros telephonicos desta Villa e o de Palmiras funcionarão nos predios determinados pelo Agente Executivo, podendo para a boa regularidade do serviço ser transferidos para outro predio quando as necessidades assim o exigirem.

Art. 3. Ficam creados dois logares de zeladores, sendo um do Centro Telephonico desta Villa e outro do de Palmiras, cujos funcionarios são de livre nomeaçã e demissã do Agente Executivo.

Art. 4. Os zeladores de ambos os Centros Telephonicos de que trata o art. anterior perceberão o ordenado annual de trezentas e sessenta mil reis cada um pagº em prestaçõe no fim de cada mez.

Art. 5. Aos zeladores dos Centros Telephonicos compete:
1.º Permanecerem diariamente e à noite nos predios onde estiverem installados os Centros e attenderem promptamente os chamados, fazendo com a maior urgencia possivel as ligaçõe solicitadas.
2.º Recusarem, de prompto as taxas devidas pelo

recados trammitidos, entregando aos interessados os respectivos recibos.

3º. Providenciarem urgente mente, a expensas da Camara Municipal, sobre os reparos da linha, na parte a cargo da municipalidade, requisitando do Agente Executivo os servicos para isso necessarios.

4º. Fazerem um completo ascio os apparatus telephonicos e a sala onde estiverem os mesmos ins-tallados.

5º. Communicarem - se com os empregados de outros Centros sobre tudo o que for preciso para o bom funcionamento da linha e regularidade do servico.

6º. Apresentarem no fim de cada miz do Agente Executivo um mappa dos recados recebidos e transmittidos e a seu cargo e um balanço da receita do Centro acompanhado das quantias recebidas, que serao recolhidas na Procuradoria da Camara Municipal.

7º. Não poderao ausentar - se do servico sem previa licença do Agente Executivo que neste caso devra nomear uma pessoa idonea para substituir com os mesmos vencimentos, o zelador licenciado.

8º. Terem sob a sua guarda e com cuidado um livro de taloes para o recebimento das taxas, um livro para o registro do movimento dos recados recebidos e transmittidos e um outro para a receita do Centro.

Art. 6. Para o servico interno da ligação, transmissões, recepções e taxas de recados serao adoptadas as mesmas disposições dos Estatutos do Centro Telephonicos de Pragana, nas partes que forem applicaveis.

Art. 7. Fica o Agente Executivo auctorizado a depender as quantias necessarias para pagamento da metade das despesas de Coctas e adogado verificadas com a questao da reins-

reinstalação do Telephone, promovida pela Câmara Municipal de Jaguary contra a Sociedade "Rede Telephonica Brasileira" e para pagamento dos serviços de reparos na linha na parte a cargo da Câmara desta Villa.

Art. 8. Fica o Agente Executivo autorizado a fazer o necessario contracto com a Câmara Municipal de Jaguary, sobre a Conservação da linha Telephonica e sobre outros compromissos resultantes da questão da reinstalação do telephone, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 9. As despesas com a reinstalação do telephone, sua Conservação, empregados e outras com os reparos e bom funcionamento da linha serão feitas com o producto da receita dos Centros Telephonicos desta Villa e do povoado de Palmeiras e pela verba "Obras Publicas" quando haja deficit.

Art. 10. Prorogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declarem.

S. Pita da Extrema, 1.º de Agosto de 1919.

Joaquim Villaca de Oliveira

Publicada e registada na Secretaria da Câmara Municipal de S. Pita da Extrema em 1.º de Agosto de 1919.

Quintuplicado da Câmara

Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 53, de 1.º de Agosto de 1919

Autorisa ao Agente Executivo a conceder licença à Empresa Electrica Brasileira para fornecimento de energia electrica neste municipio.

O cidadão Joaquim Villaca de Chocira, Vice Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Extrema, em exercicio, etc.

Fico saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a conceder a Empresa Electrica Brazantina licenca pelo prazo de vinte annos, a contar da data da concessão, para fornecimento de energia electrica dentro deste municipio, aos particularas que assim o quizerão.

Art. 2. A licenca de que trata o art. antecedente devora ser concedida mediante as seguintes condicoes:

1.º Durante o periodo da licenca a Camara Municipal se obriga a nao tributar a Empresa Electrica Brazantina com nenhum imposto a qualquer titulo que seja;

2.º A Camara Municipal conserva inteira liberdade e pleno direito de negociar com quem entender e conceder a quem lhe convier, o privilegio para a exploracao dos servicos geracos de electricidade no Municipio, sem que a Empresa Electrica Brazantina possa lhe causar qualquer embaraco;

3.º Si durante a vigencia desta licenca, isto e, se no decorrer deste, digo, decorrer do prazo de vinte annos a Camara conceder a outra pessoa ou sociedade, o privilegio para exploracao dos servicos de electricidade, nao podera prorrogar esta licenca no fim dos vinte annos, continuando entutanto, a Empresa Electrica Brazantina com pleno direito, durante todos os vinte annos, de fornecer electricidade aos particularas, que ja sendo anteriormente seus consumidores, isto e antes da Camara ter concedido o privilegio a outrem, preferirem continuar como seus consumidores, ate a terminacao do referido prazo;

4.º Quando comier a Camara de S. Rita levar a
força electrica att' a sede deste municipio, entrará
imediatamente em negociações com a Empresa
Electrica Brasileira, para a concessão do privi-
legio respectivo ou outra qualquer forma de con-
tracto;

5.º A Empresa Electrica Brasileira se obrigará
durante a vigencia da licença, a cobrar a luz
e força que fornecer, pelos preços constantes da
tabela actualmente em vigor na vizinha cidade
de Bragança;

6.º A Empresa se obrigará a fornecer gratuita-
mente a Camara Municipal desta Villa, cinco
lampadas de cem einta velas que serão installadas no
povoado de Palmiras, nos pontos em que o Agente
Executivo determinar e onde houver installação de elec-
tricidade da Empresa, ficando a conservação a cargo
tambem da Empresa, a qual tambem será responsa-
vel pela regularidade do funcionamento das mesmas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento
e execução desta lei competir que a cumpram e
façam cumprir tao inteiramente como nella se
contem e declara.

S. Rita da Enterra, 1.º de Agosto de 1919

Joaquim Villaca de Oliveira

Publicada e registada na Secretaria da Camara Muni-
cipal de S. Rita da Enterra em 1.º de Agosto de 1919

Quiscriptario da Camara

Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 54, de 1.º de Setembro de 1919

Dispõe sobre a linha telefonica

O cidadão Joaquim Villaca de Oliveira, Vis-

Presidente da Camara Municipal de S. Rita da Extrema,
em exercicio, etc.

Faco saber que a Camara Municipal decretou e eu san-
ciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica supprimida a palavra reinstallação
contida no art. 9 da lei n. 54 de 1.º de Agosto de 1919.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento
e execucao desta lei competir que a cumpram e fa-
çam cumprir tao intimamente como nella se con-
tem e declare.

S. Rita da Extrema, 1.º de Setembro de 1919

Joaquim Villaca de Oliveira

Publicada e registrada na Secretaria da Camara
Municipal de S. Rita da Extrema em 1.º de Setembro de
1919.

Descripturaes da Camara

Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 55, de 1.º de Outubro de 1919

Orca a receita e fixa as despesas da Camara para o exer-
cicio de 1920

O Cidadão Joaquim Villaca de Oliveira, Vice Presidente e
Agente Executor em exercicio da Camara Municipal de
S. Rita da Extrema, etc.

Faco saber que a Camara Municipal decretou e eu
sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Art. 1. A receita do municipio de S. Rita da Extrema
para o exercicio de 1920 fica orçada com 15.000\$000
quinze contos de reis e se constituirá dos seguintes
impostos:

§ 1. Industria e profissoes 6.500\$000

| | | |
|-------------------------------------|------------|-------------|
| § 2. Transmissão inter vivos 3% | 2.500\$000 | |
| § 3. Lavoura | 2.500\$000 | |
| § 4. Predial e muros | 150\$000 | |
| § 5. Café | 200\$000 | |
| § 6. Pemas d'agua | 100\$000 | |
| § 7. Preços e ruinos abatidos | 200\$000 | |
| § 8. Aplicação de pesos e medidas | 100\$000 | |
| § 9. Renda do Cemitério | 600\$000 | |
| § 10. Renda dos próprios municipais | 300\$000 | |
| § 11. Multas e eventuais | 250\$000 | |
| § 12. Dívida activa | 1.600\$000 | |
| | | 15.000\$000 |

Somma

Capitulo II

Art. 2. Durante o exercício de 1920 fica o presidente da Camara e Agente Executivo autorizados a despendem a quantia de quinze contos de reis (15.000\$000) com os serviços especificados nos seguintes §§:

| | | |
|---------------------------------|------------|------------|
| § 1. Camara Municipal | | |
| Subsidio ao Agente Executivo 5% | 450\$000 | |
| Expediente da Secretaria | 400\$000 | |
| Ordenado ao escripturario | 1.800\$000 | |
| Porcentagem ao procurador | 1.460\$000 | |
| Ordenado ao Fiscal | 480\$000 | |
| " " " auxiliar | 360\$000 | |
| " " " porteiro | 240\$000 | 5.490\$000 |
| § 2. Cemiterio Municipal | | |
| Ordenado ao administrados | 180\$000 | |
| Expediente e limpeza | 50\$000 | 230\$000 |
| § 3. Abastecimento d'agua | | |
| Ordenado ao Aludad | 180\$000 | |
| Concertos, etc | 200\$000 | 380\$000 |
| § 4. Serviço policial | | |
| Subornas ao delegado de policia | 480\$000 | |
| Expediente das autoridades | 100\$000 | 580\$000 |
| | Segue | 6.680\$000 |

| | | | |
|-------|--|-----------|-----------|
| | Transporte | | 6.680,000 |
| § 5. | Serviço eleitoral | | |
| | Expediente de eleição | | 200,000 |
| § 6. | Higiene e limpeza | | |
| | Serviços de capinas e limpeza nas vilas | | 300,000 |
| § 7. | Auxílios | | |
| | Auxílio ao Agente do Correio | 180,000 | |
| | " a indigentes | 200,000 | 380,000 |
| § 8. | Obras publicas | | |
| | Pequenas obras até 200,000 | 500,000 | |
| | Obras superiores a 200,000 | 4.324,500 | 4.824.500 |
| § 9. | Eventuales | | |
| | Despesas não previstas | | 1500,000 |
| § 10. | Divida passiva | | |
| | Para pagamento por saldo da divida a Antonio Cardoso Pinto | | 2.115,500 |

Summa Dt.

15.000,000

Art. 3. Continuam em vigor as disposições de arcamun-
tos anteriores, que não tenham sido expressamente
revogadas e que não forem contrarias ás disposi-
ções desta, quer explicita ou implicitamente.

Art. 4. Prorogam. se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as auctoridades a quem o
conhecimento e execução da referida lei pertencerem
que a cumpram e façam cumprir tão intura-
mente como nella se contém.

S. Pita da Extrema, 1.º de Outubro de 1919.

Agente executivo em exercicio

Joaquim Villaca de Oliveira

Publicada e registada na Secretaria da Camara
Municipal de S. Pita da Extrema em 1.º de
Outubro de 1919.

Escrptuario

Antonio Sur.ª de Almeida

Lei n. 55, de 2 de Fevereiro de 1920

Autoriza o Agente Executivo a mandar construir sarjetas e assentar guias no Largo da Matriz e no lado direito da Igreja.

O Cidadão Guido Perrettini, Presidente da Câmara e Agente Executivo Municipal de S. Pita da Extrema, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Agente Executivo autorizado a mandar construir sarjetas e assentar guias com o necessario abastecimento no largo da Matriz desta Villa e no lado direito da Igreja até a esquina da casa do finado Coronel Simão Styllita Cardoso e na rua que segue para a estrada de Jaguary até a casa de Agostinho Alves Cardoso, podendo para isso despende até a quantia de 3.500\$000 (tres contos e quinhentos mil reis).

Art. 2.º Os serviços de que trata o art. antecedente deverão ser feitos por husta publica de accordo com a lei de organização municipal e pela verba de obras publicas.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

S. Pita da Extrema, 2 de Fev. de 1920

O Agente Executivo

Guido Perrettini

Publicada e registada na Secretaria da Câmara Municipal de S. Pita da Extrema em 2 de Fev. de 1920

O escripturario

Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 57 de 2 de Março de 1920

Sobre terrenos de cultura e animais em terrenos e plantações alheias.

O Cidadão Guido Peruttini, Presidente e Agente Executivo da Câmara Municipal de S. Rita da Extrema, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1. Não será permitido a qui-ma de roçadas em lugares onde o fogo possa prejudicar os vizinhos sem que previamente sejam avisados os proprietários confrontantes sobre o dia e hora em que se iniciará a qui-ma e se fazer um acervo de seis metros de largura no redor, sendo quatro metros capinados e dois metros roçados e retirados do acervo todas as farragens e ramagem secas.

O infração desta disposição incorrerá na multa de 30\$000.

Art. 2. Ninguém poderá ter solto, em terreno de cultura, sem que haja fecho legal divisorio, o reu-gado cavallar, mular, bovino, suino, caprino ou lanigero, sob pena de multa de 5\$000 cinco mil reis por cabeça, quando se encontrar em terreno ou plantação do vizinho.

Art. 3. O gado de qualquer especie existente nas proximidades agrícolas será sempre conservado em fecho ou terreno cercado, a custa do dono do mesmo gado, com fechos proprios para con-tel-o.

§ 1. Os fechos divisorios de fectos serão feitos pelos interessados de commun accordo.

§ 2. Na falta de combinação entre os interes-sados, qualquer delles pode tomar a si a tarefa de fazer os fechos, cobrando dos proprietarios

limitropas as despesas feitas, em proporção ás partes que lhes aproprietam, comtanto que os fideiussor sejam de lei e os peccos sejam os do costume.

Art. 4.º O lavrador que fôr prejudicado em suas plantações ou sapper arrambamento em suas cercas ou fideiussor, sendo estas de lei, pelo gado de qualquer especie ou aves de outrem, mandará avisar os donos dos animas perante duas testemunhas para retirar-os immediatamente.

Art. 5.º Si o dono do animal ou animas não fôr conhecido ou não providenciar immediatamente para que cesse o damno, ou si, depois de retirado voltar novamente as criações a causar damno, dentro de seis mezes a contar do aviso referido no art. antecedente, a prejudicado agirá da seguinte forma:

1.º Si forem porcos, cabritos, carneiros ou aves os apprehenderá sempre que fôr possível e em caso contrario poderá matal-os, depois de ter testemunhado o damno por duas pessoas idoneas e insuspeitadas, mandando em seguida avisar o dono para aproprietar os animas mortos.

2.º O dono dos animas mortos ficará além disso sujeito á multa de 5000 cinco mil reis por cabeça e á obrigação de pagar o damno causado.

3.º O gado cavallar, muar ou vaccaon será apprehendido pelo lavrador prejudicado, tambem em presenca de duas testemunhas e remittido para o deposito publico.

Art. 6.º As mesmas testemunhas no mesmo acto avaliarão o damno causado pelas criações mortas ou apprehendidas.

Art. 7.º O Fiscal lavrará um auto de deposito dos animas recolhidos, o qual será assignado tambem pelas testemunhas que presenciaram a apprehensão, declarando os signaos dos animas, e nome do dono si fôr conhecido e o valor do

damno causado.

Art. 6. Fito o depósito se procederá pela forma seguinte:

1.º Si o dono do ani mal apprehendido procurar o dentro de oito dias ser-lhe-a entregue, pagando o mesmo dono a multa devida e mais despesas.

2.º Si pelas delimações das testemunhas não for conhecido o dono, o Fiscal, logo que receber as animas, mandará publicar editaes dando os signaes dos mesmos e marcando o prazo de dez dias a contar da data da publicação para serem procurados.

Art. 9. Findos os prazos do art. anterior, si os animas depositados não forem reclamados, serão postos em hasta publica pelo porteiro da Camara e do producto, deduzidas a multa, as despesas e o valor do damno, o saldo será recolhido ao cofre municipal; e si dentro de um anno não for reclamado revertirá em beneficio da renda municipal.

Art. 10. Si o dono dos animas apprehendidos não concordar com a avaliação do damno se verá tratado de seus direitos, no juizo competente.

Art. 11. Aquelle que em vez de cumprir as disposições desta lei, fizer ferimentos ou damnos em animas alheias, será multado em vinte mil reis (20,000) e soffrerá a pena de dois dias de prisão além de pagar o damno causado.

Art. 12. A conservação dos fochos fica a cargo daquelles que os fizerem ou que d'elles se utilizarem.

Art. 13. Aquelle que destruir ou damnificar fochos, inclusive as porteiras, incorrerá na multa de cinco mil reis e dois dias de prisão, além de responder no respectivo processo por crime de damno.

Art. 14. Consideram-se fochos da lei:

1.º Vallo de 2 metros e 20 centos. de boco e 2 metros de fundo.

2.º Cerca de arame com 4 fios pelo menos.

3.º Diversos systemas em uso de cercas ou trincheiras feitas de varas horizontaes, achas, fiões e pique de solidéz reconhecida, tendo as malhas um metro e sessenta centímetros de vão entre si e um metro e oitenta centímetros de altura para cercas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

S. Pita da Enterra, 2 de Março de 1920

O Agente Executivo - Guido Perrettini.

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal de S. Pita da Enterra em 2 de Março de 1920. O escripturario - Antonio F. de Almeida.

Lei n. 58, de 2 de Março de 1920

Denomina os largos e ruas da Villa e dispõe sobre a numeração dos predios.

O cidadão Guido Perrettini, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Enterra, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º Os largos e ruas da Villa ficam denominados pela seguinte forma:

1. O Largo em frente a' Igreja Matriz: Largo da Matriz.

2. O largo em frente a' Casa Parochial: Praça Coronel Simão.

3. O largo entre os fundos da casa de Guido

Piretini e os do prédio municipal: - Praça Coronel Parletta.

4. A rua que da Praça Coronel Limação se dirige para a estrada do bairro do Salto: - Rua Capitão Germano.

5. A rua que do Largo da Matriz se dirige para a estrada do bairro do Salto: - Rua Capitão Lauriano.

6. A rua que fica entre as primeiras e segundas quadras ao lado direito da Igreja Matriz: Rua Coronel Antonio Cardoso Pinto.

7. - A rua que da casa do pinado Raphael Perletta se dirige para a estrada de Jaguary: - Rua Tiradentes.

8. A rua que do Largo da Matriz e esquina do prédio municipal, se dirige para a estrada de Jaguary: - Rua Coronel Theophilo Cardoso Pinto.

9. A rua que fica entre a casa de Prudêncio Cardoso Pinto e Esmeril Centro e do Largo da Matriz segue para a estrada da Estação de Vargem: - Rua João Mendes.

10. A rua que fica entre as segundas e terceiras quadras ao lado direito da Igreja Matriz: Rua Garibaldi.

Art. 2. Todas as casas situadas no perimetro urbano desta villa, do povoado de Palmeiras e de outros que se fundarem e fazendo frente para ruas e Largos serão numeradas de uma a outra extremidade por uma serie de numeros distribuidos em ordem seguida.

§ 1.º As casas que se construirem ou forem substituidas por outras conservarão o numero antigo se estiverem na conformidade do plano indicado.

§ 2.º A casa que se construir de novo

em algum intervallo, terá o numero do predio que lhe ficar atrás e mais uma letra do alfabeto.

Art. 3. Os proprietarios ou inquilinos das casas que inutilisarem ou estragarem as placas de numeracão dos predios e nomes das ruas serao multados em 10000 e obrigados a collocarem outras de igual padrao dentro do prazo de um mez.

Art. 4. Fica o Agente Executivo autorizado a mandar collocar, em occasiao opportuna, as competentes placas de accordo com esta lei, podendo estas serem renovadas em qualquer tempo pelos proprietarios ou inquilinos, comtanto que o façam collocando outras de padrao igual ao adoptado pela Camara.

No infractor, multa de 10000 e obrigado a observar o padrao adoptado, no prazo do art. antecedente.

Art. 5. Prevoga-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas autoridades a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tao inteiramente como nella se contém.

S. Pita da Extrema, 2 de Marco de 1920

O Agente Executivo - Guido Perrettini.

Publicada e registada na Secretaria da Camara Municipal de S. Pita da Extrema, em 2 de Marco de 1920. O escriptuario - Antonio Ferreira de Almeida

Caminhos do municipio

Divisao do municipio de S. Pita da Extrema, em secções, para a factura dos caminhos municipais.

O Cidadão Guido Perrettini, Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Extrema resolve a dividir o municipio em secções para a feitura dos

Caminhos municipais, da seguinte forma:

Estrada de Palmeiras

- 1.^a secção - Da Villa, até a casa de Thomaz Lupetti.
- 2.^a secção - Da casa de Thomaz Lupetti, até a subida do morro.
- 3.^a secção - Do começo do morro até o valle, divizas de Thomaz Lupetti e herdicos de Raphael Barletta
- 4.^a secção - Do valle, divizas de Thomaz Lupetti e herdicos de Raphael Barletta até a encruzilhada de João Pinto
- 5.^a secção - Da encruzilhada de João Pinto até o Tijuco Preto.
- 6.^a secção - Do Tijuco Preto ao ribirão de Antonio Bernardes
- 7.^a secção - Do ribirão de Antonio Bernardes ao ribirão do Ovidio
- 8.^a secção - Do ribirão do Ovidio até as divizas de S. Paulo, na S. Cruz (Estação de Vargem)

Estrada da Estrema

- 9.^a secção - Da encruzilhada, terras dos herdicos de Raphael Barletta até o ribirão de Justino Desiderio
- 10.^a secção - Do ribirão de Justino Desiderio até a casa de Agostinho Alves de Oliveira
- 11.^a secção - Da casa de Agostinho Alves de Oliveira até as divizas de S. Paulo, na Estrema.

Estrada do Salto e Posses

- 12.^a secção - Da Villa até o alto do Morro Grande.
- 13.^a secção - Do alto do Morro Grande até o alto da Estiva
- 14.^a secção - Do alto da Estiva até a encruzilhada dos Fajos
- 15.^a secção - Da encruzilhada dos Fajos até o pa-

patio da S. Cruz coberta.

- 16.^a secção - Da S. Cruz coberta até a encruzilhada das Passes
- 17.^a secção - Da encruzilhada das Passes até o ribirão das Passes.
- 18.^a secção - Do ribirão das Passes até o Salto de Cima para o lado direito.
- 19.^a secção - Do ribirão das Passes até o Salto de Cima para o lado esquerdo.
- 20.^a secção - Das Passes até as divisas do município
- 21.^a secção - Do Caminho dos Mestres que vai a outro lado do rio Jaguary, Salto de Cima.
- 22.^a secção - Da encruzilhada, estrada dos Tojos até as divisas de S. Paulo, no Morro do Lopo.

Estrada de Jaguary

- 23.^a secção - Da villa até a porteira no Lavapés.
- 24.^a secção - Da porteira do Lavapés até o "Chico Pires", terras do Campo Prático.
- 25.^a secção - Do "Chico Pires" terras do Campo Prático até a buizada na entrada do Campo Prático
- 26.^a secção - Da buizada do Campo Prático até a cabecira da ponte do rio Jaguary.
- 27.^a secção - Da cabecira da Ponte no Campo Prático até o pau de tarumã, terras da Camara M.^a
- 28.^a secção - Do tarumã, terras da Camara até a encruzilhada do bairro das Furnas.
- 29.^a secção - Da encruzilhada das Furnas até a do bairro do Jardim.
- 30.^a secção - Da encruzilhada do Jardim até o ribirão de Roberto Piassaroli.
- 31.^a secção - Do ribirão de Roberto Piassaroli até

o ribeirão de Benedicto Stefani.

32.^a seção - Do ribeirão de Benedicto Stefani até as divisas de Jaguary.

Estrada de S. José de Toledo

33.^a seção - Da porteira do Lampis até adiante da Igreja de S. Braz (1 kilometro)

34.^a seção - Da igreja de S. Braz até as Furnas

35.^a " - Da porteira até o alto da Serra, divisas de S. José de Toledo

36.^a " - Da porteira à encruzilhada de José Sotó

S. Rita da Entronca, 2 de Março de 1920

O Presidente da Câmara

Luís Bunettini

Lei n. 59, de 1.^o de Maio de 1920

Concede um auxílio ao estafeta do Carrão
O Cidadão Antônio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Câmara Municipal de S. Rita da Entronca, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal, considerando que com a alteração que ultimamente se deu na linha do Carrão, as viagens do estafeta da Estação de Vargem à cidade de Jaguary, não são satisfatoriamente remuneradas, causando ali prejuízos a esse funcionário e tratando-se de um importante serviço que interessa ao habitantes em geral, decretou e se sancionou a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica o Agente Executivo autorizado a pagar um auxílio mensal de vinte e cinco mil reis ao estafeta do Carrão da Estação de Vargem à cidade de Jaguary, a contar desta data até que pelo Governo do Estado seja elevado o ordenado do mesmo estafeta ou faça alguma

attractão de modo a ser o serviço deste remunerado
sufficientemente a juizo da Camara.

Art. 2.º O auxilio de que trata o art. antecedente
será pago no fim de cada mez pela rubrica "Obras
Publicas"

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas auctoridades a quem o
conhecimento e execucao da referida lei pertencem
que a cumpram e façam cumprir tas intencamente
como nella se contém e declara.

S. Pita da Extrema, 1.º de Maio de 1920.

O Agente Executivo - Antonio Cristo.

Publicada e registada na Secretaria da Camara
Municipal de S. Pita da Extrema em 1.º de Maio
de 1920. O escriptuario - Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 50, de 1.º de Maio de 1920

Autorisa o Agente Executivo a promover a organi-
sacao de uma banda de Musica Municipal.

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo
da Camara M.^{al} de S. Pita da Extrema, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e en-
sanccionou a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Agente Executivo auctorizado a
promover a organisação de uma Banda de Musica
Municipal com sede nesta villa, para o fim de
impulsionar o progresso do municipio.

Art. 2.º Para os fins do art. antecedente o Agente
Executivo podera nomear um Director da Banda
que accumulára as funcções de regente e fará
arrecudar os instrumentos musicas existentes
e de propriedade da Camara e mandará com

comentaf-os ou substituf-os e adquirirá outros que sejam necessários, custando as despesas por conta da verba de "Obras Publicas" despesas essas que não excederão de trezentos e cinquenta mil reis (350.000)

Art. 3. Ao Director da Banda compete:

1.º - Organizar a Banda Musical com músicos competentes.

2.º - Fazer com que os instrumentos musicos pertencentes á Camara sejam bem cuidados e não sejam extravaiados para fora da casa dos ensaios.

3.º Organizar os estatutos que devem reger a Banda, submettendo - os á approvação do Agente Executivo.

Art. 4. As despesas com luz, papel de musica e objectos correrão tambem por conta da Camara enquanto a Banda não possuir fundos para esse fim.

Art. 5. O cargo de Director e Agente da Banda Musical, enquanto a Camara não resolver o contrario, será gratuito.

Art. 6. A Banda de Musica será abrigada, salvo caso de foren maior, provada, a tocar gratuitamente e a chamado do Agente Executivo, nas occasiões de festas civicas que se realisarem em commemoração á data nacional ou do Estado, nas festas escolares e em outros actos de manifestações publicas.

Art. 7. Purgam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução da referida lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declare.

S. Pá da Extrema 1.º de Maio de 1920

O Agente Executivo - Antonio Cristo.

Publicada e registrada na Secretaria da Camara
Mol de S. Pá da Extrema em 1.º de Maio de 1920

O escripturario - Antonio Ferreira da Abacida.

Lista dos quarteirões do município
de
S. Rita da Extrema

- 1 Villa
- 2 Barreiro
- 3 Fojos
- 4 Salto de Bairro
- 5 Salto do Meio (a)
- 6 " " " (b)
- 7 " " " (c)
- 8 Salto de Cima (a)
- 9 " " " (b)
- 10 Passes
- 11 Piqueiros (a)
- 12 " (b)
- 13 Cemiterio
- 14 Rodeio
- 15 Juncal
- 16 Jardim
- 17 Furnas
- 18 Tenentes (a)
- 19 " (b)
- 20 " (c)
- 21 Lage
- 22 Vargem de Jo. Pinto
- 23 Cardosas
- 24 Godoys
- 25 Pico
- 26 Palmeiras
- 27 Extrema
- 28 Guarayua (a)
- 29 " (b)
- 30 Pires
- 31 Ponte Alta
- 32 Ponte Nova

Lei n. 61 de 2 de Agosto de 1930

Limita o perimetro urbano

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da
Câmara Municipal de S. Rita da Estrema, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancio
a lei seguinte:

Art. 1.º O perimetro urbano da villa de S. Rita da Estrema fica limitado pela seguinte forma: "Principia no vallo atraz do Cemiterio e por este desce em direcção de Leste até o craguata nos fundos da casa dos herdeiros do Coronel Simão Styllá Cardoso e pelo craguata abaixo até o vallo nos fundos da casa de Antonio Cristo e daqui pelo vallo abaixo até a ponte do Lavapés na estrada do Salto; desce pelo ribirão até a distancia de vinte e cinco metros e ali faz canto e sobe á esquerda na mesma distancia em parallello á estrada até a estrada velha e por esta até a estrada de Jaguary; ali faz canto e desce á direita em parallello com a mesma estrada na distancia de vinte cinco metros, até o ribirão e ali faz canto e desce á esquerda pelo ribirão até a ponte do Lavapés na estrada de Jaguary; desta desce pelo ribirão até a distancia de Cincoenta braças; ali faz canto e sobe á esquerda pelos fundos da casa dos herdeiros do Coronel Simão Styllá Cardoso e sobe em rumo direito até o vallo e depois pelo vallo acima até os fundos da casa do finado Agostinho Alves Cardoso na distancia de Cincoenta metros desta e daqui a subir na barroca e por esta abaixo a subir na cabeceira do brigo e por este abaixo na distancia de Cincoenta metros em parallello á estrada a subir no ribirão; depois pelo ribirão acima até a ponte e seguindo o ribirão até a distancia de vinte e cinco metros adiante da ponte do

do Lavapio, estrada de Prayama; ali faz canto e sobe à esquerda até a ponta do vallo e prosseguir até os fundos da casa do finado Coronel Simão Styhla Cardoso e dali acompanhando o vallo até a traça do Cemitério onde principia.

Art. 2. Esta lei entrará em vigor oito dias depois de publicada.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declara.

S. Pita da Extrema, 2 de Agosto de 1920.

Antonio Cristo

Publicada e registada na Secretaria da Camara Municipal em 2 de Agosto de 1920.

Escrivão - Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 52, de 25 de Setembro de 1920

Cria a receita e despezas da Camara para o exercício de 1921

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Extrema, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Art. 1. A receita do municipio de S. Pita da Extrema, para o exercício de 1921, fica creada em 15.000\$000 quinze contos de reis e se constituirá dos seguintes impostos:

§ 1.º Industrias e profissões

6.500\$000

§ 2.º Transmissão intervivos 3%

2.500\$000

| | |
|--------------------------------------|-------------------|
| § 3.º Lavocera | 2.500\$000 |
| § 4.º Predial e muros | 150\$000 |
| § 5.º Café | 200\$000 |
| § 6.º Pennas d'agua | 100\$000 |
| § 7.º Rios e riuinos abatidos | 200\$000 |
| § 8.º Afericção de pesos e medidas | 100\$000 |
| § 9.º Penda do Cemiterio | 600\$000 |
| § 10.º Penda dos proprios municipaes | 300\$000 |
| § 11.º Multas e eventuaes | 250\$000 |
| § 12.º Divida activa | <u>1.600\$000</u> |
| Summa Gg. | 15.000\$000 |

Capitulo II

Art. 2.º Durante o exercicio de 1921 fica o presidente da Camara e Agente Executivo autorizado a despendir a quantia de quinze contos de reis (15.000\$000) com os servicos especificados nos seguintes paragrafos:

| | | |
|----------------------------------|-----------------|-------------------|
| § 1.º Camara Municipal | | |
| Subsidio ao Agente Executivo, 5% | 750\$000 | |
| Expediente da Secretaria | 400\$000 | |
| Ordenado ao Escriptuario | 1.800\$000 | |
| Porcentagens ao Procurador | 1.460\$000 | |
| Ordenado ao Fiscal | 480\$000 | |
| Ordenado ao Fiscal auxiliar | 360\$000 | |
| Ordenado ao porteiro | <u>240\$000</u> | 5.490\$000 |
| § 2.º Cemiterio Municipal | | |
| Ordenado aos administrados | 180\$000 | |
| Expediente e limpeza | <u>50\$000</u> | 230\$000 |
| § 3.º Abastecimento d'agua | | |
| Ordenado ao Zelador | 180\$000 | |
| Concursos, etc | <u>200\$000</u> | 380\$000 |
| § 4.º Servico Policial | | |
| Subvenção ao Delegado de Policia | 480\$000 | |
| Expediente das autoridades | <u>100\$000</u> | 580\$000 |
| Segue | | <u>6.680\$000</u> |

| | | | |
|--------|---|------------------|-------------------|
| | Transporte | | 6.680,000 |
| § 5.º | Serviço ditoral | | 200,000 |
| | Expediente das eleições | | |
| § 6.º | Higiene e Limpeza | | 300,000 |
| | Serviços de capina e limpeza na villa | | |
| § 7.º | Auxílios | | |
| | Auxílio ao Agente do Correio | 180,000 | |
| | Auxílio a indigentes | <u>200,000</u> | 380,000 |
| § 8.º | Obras Publicas | | |
| | Pegunas obras até 200,000 | 500,000 | |
| | Obras superiores a 200,000 | <u>5.440,000</u> | 5.940,000 |
| § 9.º | Eventuais | | |
| | Despesas não previstas | | 500,000 |
| § 10.º | Divida passiva | | |
| | Para pagamento de custos sobre a reins = tallução do Telephone, de accordo com o contracto firmado com a Comp.ª | | <u>1.000,000</u> |
| | Summa | | 15.000,000 |

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições de arca-
mentos anteriores, que não tenham sido expressamente
revogadas e que não sejam contrarias as disposições
desta, quer explicita ou implicitamente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todos as auctoridades a quem o
conhecimento e execução da referida lei pertencerem que
a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como
nella se contém.

S. Pita da Extrema, 25 de Setembro de 1920
O Agente Executivo

Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal
de S. Pita da Extrema em 25 de Setembro de 1920

O escripturario

Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 63

De 5 de Setembro de 1921

Da receita municipal e sua arrecadação

O Cidadão Antonio Cristo, presidente e agente recetivo da Câmara Municipal de S. Pedro da Extrema.

Faço saber que a Câmara decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Capítulo I

Da receita municipal

Art. 1. A receita municipal constitue-se dos seguintes impostos e contribuições:

1. Impostos de indústrias e profissões.
2. Impostos sobre prédios e muros urbanos.
3. Metade dos impostos pela transmissão de propriedade immovel inter vivos, cuja decurtação pertence ao Estado.
4. Impostos de aferição de pesos e medidas.
5. Impostos eventuais.
6. Multas por infração das leis e resoluções municipais.
7. Productos de bens do evento, que não estejam comprehendidos no Reg. de 15 de Junho de 1859 arts. 54 e seguintes.
8. Renda dos próprios municipais.
9. Renda do patrimonio municipal.
10. De novas fontes que forem abertas, nos termos do art. 53 da Lei n. 2. de 14 de Setembro de 1891.

Capítulo II

Do imposto de indústrias e profissões

Art. 2. O imposto de indústrias e profissões é devido por todos que individualmente ou collectivamente, em companhia, sociedade anónima

ou commercial, exercem no municipio industria, profissao, arte ou officio, salvo as disposicoes do art. 85 e as isencoes especificadas nesta Lei.

Art. 3. O imposto de lavoura recae sobre todas os lavouradores que cultivarem cereas e outros productos de exportacao e que serao divididos em classes conforme a tabella annexa.

Art. 4. O imposto de cafe recae sobre todos os lavouradores que cultivarem o cafe e sera cobrado conforme o numero de fis de cafe, de accordo com a tabella annexa.

Capitulo III

Do imposto sobre predios e muros urbanos

Art. 5. O imposto predial e de muros e extensivo a todos os predios, muros de tijolos, pedra ou outro identico systema ou cercas, localizados dentro do perimetro urbano da villa e das freguesias e a elle saõ sujeitos os proprietarios usufructuarios.

§ Unico. Exemptam-se os muros e cercas que fizerem frente para ruas ou praças onde não existam guias e sargitas assentadas pela Camara.

Capitulo IV

Do imposto de transmissao de propriedade

Art. 6. O imposto de transmissao de propriedade imovel inter-vivos e as respectivas multas serao cobrados de accordo com as leis do Estado no acto de sua transmissao e no prazo nellas determinado, salva a restriccao da primeira parte do § unico do art. 2.º da Lei n.º 2 de 28 de Outubro de 1891, add. a Constitucão do Estado.

Capitulo V

Do imposto de applicação de pesos e medidas

Art. 7. Nenhum negociante pode servir-se de balancos

balanças, pesos ou medida que não estejam aferidos pelo padrão municipal.

O infractor será multado em 20\$000 e terá o prazo de tres dias para a aferição, sob pena de lhe ser cassada a licença.

Art. 8. A aferição deverá ser feita logo que se instalar o estabelecimento e será repetida todos os annos nos meses de Janeiro e Fevereiro, após o pagamento da taxa respectiva.

Art. 9. Feita a aferição, os pesos, balanças e medidas aferidas levarão um signal com a data do anno e de tudo se fará menção em livro especial rubricado pelo Agente Executivo.

Art. 10. Na aferição serão rejeitados os pesos, balanças ou medidas que não forem exactos.

Art. 11. Todo aquelle que falsificar a aferição ou viciar as balanças, pesos ou medidas aferidas, será multado em 20\$000 e em tres dias de prisão.

Art. 12. Soffrerá as mesmas penas do art. antecedente todo aquelle que tendo feito a aferição, usar balanças, pesos ou medidas que não os aferidos.

Art. 13. O Fiscal da Camara, a quem incumbe fazer a aferição pelo padrão da municipalidade, receberá no acto da aferição os impostos marcados na tabella annexa e os depositará na Procuradoria, no dia primeiro do mez seguinte ao em que concluir a aferição.

Art. 14. O Fiscal dará á Agencia Executiva uma lista da aferição que fizer, declarando nella os pesos, balanças e medidas aferidos, o nome da pessoa a quem pertencerem, a data da aferição e os impostos pagos.

Art. 15. No povoado de Palmiras e em outros que se fundarem, as attribuições constantes dos arts. 13 e 14 poderão ser exercidas pelos fiscaes que para ahi forem nomeados.

Art. 16. Os fiscoes perceberão pela arrecadação de imposto de applicação 10% sobre a importância arrecadada.

Art. 17. O serviço da applicação será feito no prédio onde funcionar a Camara Municipal nesta Villa, e na casa da residencia dos fiscoes, nos povoados, podendo tambem ser feito nos proprios estabelecimentos, a pedido dos negociantes, que neste caso ficarão sujeitos ao pagamento das despesas de condução e viagem dos fiscoes, à razão de um mil reis por kilometro, ou fracção, não excedendo essas despesas de 10000.

Capitulo VI

Dos impostos eventuales

Art. 18. São impostos eventuales todos aquelles cujos contribuintes não podem ser lançados annualmente, mas que exercem no municipio, embora temporariamente, industria ou profissão, arte ou officio.

Capitulo VII

Das multas

Art. 19. As multas não limitadas nesta Lei não poderão exceder a mais de Cem mil reis de cada infracção.

Art. 20. As multas impostas por infracção de qualquer artigo das leis municipaes serão convertidas em prisão a razão de dois mil reis por dia, quando o infractor não tenha meios para effectuar o pagamento, não podendo a prisão exceder de quinze dias de cada infracção.

Art. 21. Sempre que alguém for condemnado à prisão por infracção das leis municipaes, poderá a prisão ser convertida em dinheiro à razão de cinco mil reis diarios, ficando ainda o infractor sujeito ao pagamento da pena pecuniaria im-

imposta e a quaoquer outras despesas a que tiver dado causa.

Art. 22. As multas por infracção de qualquer artigo desta lei, para a qual não seja pena estabelecida serão de 10\$000 de cada infracção e o dobro na reincidência.

Art. 23. Tem competencia para impôr multas o Agente Executivo Municipal, o Procurador e os Fiscaes e nos bairros tambem os Inspectores de Quartirões ou de Caminhos.

Art. 24. O funcionario que impuzer multa, lavrará o competente auto em que serão declarados o nome do infractor, a disposição violada, a importancia da multa, datando e assignando o auto com duas testemunhas.

Art. 25. A pessoa que tiver pronunciado qual-quer infracção e que, convidada para testemunha do auto, a isso se negar, incorrerá na metade da multa de que se tratar, lavrando-se o devido auto.

Art. 26. Da imposição da multa em quantia excedente de 10\$000, ha recurso, sem effeito suspensivo para a Camara Municipal.

Capitulo VIII

Dos bens do evento

Art. 27. São bens do evento os objectos moveis ou removentes que foram encontrados em abandono no municipio por mais de dois dias.

§ 1. Estes objectos assim encontrados serão arrecadados pelos fiscaes que os depositarão, publicando em seguida, edital affixado no lugar do costume, na sede do districto em que foram encontrados, ou pela imprensa, si houver.

§ 2. Nesse edital se descreverão todos os signaes e marcas dos objectos, convidando a quem se

judgar com direito sobre elles a exhibir a respectiva prova no prazo de trinta dias.

§ 3. Decorrido o prazo do § anterior, e não apparecer reclamante algum, serão os mesmos objectos avaliados e vendidos em praça e o producto recolhido aos cofres municipaes.

§ 4. Si depois da arrematação apparecer o dono dos objectos, reclamando a sua entrega, somente terá direito de receber o producto da arrematação, depois de pagas integralmente as despesas que com elles se tiverem feito.

§ 5. Decorrido seis meses, depois da arrematação, fica extinto o direito da reclamação.

Capitulo IX

Das propriedades municipaes

Art. 28. São propriedades municipaes os bens immovis incorporados ao patrimonio da Camara.

Art. 29. O Agente Executivo, emquanto a Camara não resolver o contrario, fica autorizado a arrendar, d'ora em diante, os terrenos do Campo Pratico, situado na margem direita do rio Jaguary, o prédio do antigo Mercado e a casa annexa ao Paço Municipal mediante preços e condições mais vantajosas que alcançar em hasta publica, de accordo com as leis organicas dos municipaes, havendo-se em seguida o necessario contracto com o locatario.

Art. 30. O Agente Executivo fará arrecadar todos os bens movis e immovis pertencentes á Camara mandando registral-os no livro do Tombo e administral-os convenientemente para a sua boa conservação e uso.

Capitulo X

Do patrimonio municipal

Art. 31. Todo aquelle que quizer edificar em terrenos do patrimonio, dentro do perimetro im-

urbano da villa ou povoação, deverá pedir licença ao Agente Executivo Municipal, em requerimento sellado, datado e assignado, ficando-lhe concedido o respectivo terreno.

§ 1.º No requerimento, o requerente mencionará o prazo em que deve começar e concluir a edificação, as condições e descripção da construção.

§ 2.º O requerimento só poderá ser despachado favoravelmente depois de effectuado o pagamento da licença, cuja taxa é constante da tabella annexa e do pagamento do depósito em dinheiro na seguinte proporção: até 10 metros de frente com os respectivos fundos, 50\$000; de mais de 10 metros até vinte, 100\$000; de mais de vinte metros para cima, 300\$000. O requerente ficará ainda obrigado a concluir a obra no prazo maximo de um anno e a observar as leis que regem as construções.

§ 3.º O requerente não poderá no terreno que lhe for concedido, construir cercas, casas de palha ou fazer outras obras em desacordo com o pedido feito.

Se infractor será applicada a multa de 50\$000 e obrigado a demolir o que estiver feito.

Art. 32.º Decorrido o prazo concedido ao requerente para a edificação, de accordo com o art. antecedente, ficará caduca a licença se a mesma edificação não estiver concluída e o proprietario perderá o direito ao depósito de que trata o § 2.º do art. antecedente e obrigado a demolir o que estiver feito, salvo no caso de prorrogação que lhe for concedida por motivo justificado.

§ unico. Logo que o predio seja coberto, o requerente ou seu legitimo successor fica com direito de levantar o depósito de que trata o § 2.º do art. antecedente, com os juros correspondentes de 6% ao anno, que de de

então não mais se contarão.

Capítulo XI

Das isenções

Art. 33. São isentos de impostos: a) as pessoas relativamente a suas famílias e vizinhos de simples dependências quando estes não constituírem industria especial; b) os jornalheiros, operarios e artistas sem estabelecimentos ou officinas; c) A Empresa Electrica Brasileira, até o anno de 1939, de accordo com a lei n. 53 de 1.º de Agosto de 1919, relativamente ao fornecimento de energia electrica neste municipio; d) os productos de outros municipios em transitto por este; e) os predios federaes e estaduais; f) Os predios de Casas de Caridade, hospitais, asyllos, associações locais e irmandades; g) Os templos e predios sob qualquer culto religioso; h) A União, o Estado e o Municipio sobre a aquisição que fizerem de propriedades.

Capítulo XII

Das lançamentos dos impostos

Art. 34. Os lançamentos dos contribuintes para o pagamento dos impostos serão feitos annualmente pelo Procurador da Camara, de 1.º de Outubro a 30 de Novembro, sendo publicados por edital, ou pela imprensa quando houver, no decurso do mez de Dezembro até 15 de Janeiro seguinte e avisado por circulares impressas os contribuintes sobre as taxas em que cada um foi lançado, o prazo para a reclamação, a epocha do pagamento e a multa em que incorrerão pela falta do mesmo pagamento no tempo devido.

§ unico. Ditas publicações deverão contar,

quanto ao lançamento de indústrias e profissões, as taxas em que cada um foi lançado; quanto ao predial, o nome do proprietário, o local onde está o prédio, o valor locativo e o valor do imposto; quanto ao de muros e cercas, o nome do proprietário, o local onde está situado, o numero de metros e o valor do imposto; quanto ao de lavoura, a classe em que foi lançado, o nome do proprietário, o local e o valor do imposto; quanto ao de cafeeiros, o numero de pés de café, o bairro, o nome do lavrador e a importância do imposto.

Art. 35. Os proprietários dos estabelecimentos e dos imóveis urbanos ou rurais, sujeitos ao imposto, manifestarão no acto do lançamento, os esclarecimentos necessários pelo lançador.

§ 1.º A recusa ou inexactidão de qualquer destas informações ou esclarecimentos, sujeitará o proprietário ao pagamento do imposto por meio de arbitramento e a multa de 30\$000.

Art. 36. O arbitramento deverá ser comunicado ao contribuinte em nota datada e assignada pelo lançador, para no caso de não se conformar com elle, fazer aquelle a sua reclamação.

Art. 37. Quando o lançador encontrar uma industria ou profissão nova ou não incluída na tabella desta Lei, indicará ao Agente Executivo, em relatório, a fim de ser assimilada a alguma das já tributadas.

§ 1.º A vista do relatório e de quaisquer esclarecimentos sobre a industria ou profissão nova, fixará o Agente Executivo a taxa a que deve ficar sujeito o contribuinte.

§ 2.º A decisão que assimetivar ou tributar uma industria ou profissão nova, será mandado executar em todo o municipio

pelo Agente Executivo.

§ 3. Os relatórios do Agente Executivo à Câmara, terão anexas as tabellas das indústrias ou profissões pela primeira vez tributadas.

Art. 38. Ninguém poderá exercer industria ou profissão, arte ou officio, sujeitos a imposto, sem que previamente o declare à Procuradoria afim de ser inscripto no lançamento.

§ unico. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 39. As casas de negocio, engenhos, escriptorio e quaquer outros estabelecimentos que se abrirem no correr do anno, serão lançados por meio de supplemento ao lançamento definitivo, logo que o Procurador tiver desso conhecimento.

Art. 40. O lançamento do imposto predial terá por base:

1. Os recibos ou contractos de locações estabelecidos pelo proprietario;
2. O aluguer das casas em idênticas proporções, quando o predio for occupado pelo dono ou estiver fechado;
3. Na falta de qualquer destas bases, o arbitramento será feito pelo proprio lançador.

Art. 41. Os predios em construcção, não collectados na occasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto do anno em que forem concluidos.

§ unico. Concluido um predio, logo que o mandaramento seja coberto.

Art. 42. Concluido que seja um predio ou muro, cumpre ao proprietario avisar ao Procurador da Câmara, afim de ser feito o competente lançamento.

Do infractor será applicada a multa de 20\$000.

Art. 43. Nas indicações dos muros ou cercas ainda existentes, serão comprehendidos para a collecta, sómente a parte da frente e os respectivos portais, exceptuando as partes lateraes da frente collectada.

Art. 44. O pagamento do imposto sobre cercas

de pao a pique, de arame ou de outro identico systema, não dá direito ao proprietario para a conservação das mesmas, uma vez que a Camara determine a sua prohibição ou demolição.

Art. 45. Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem, inscrever-se-ão para pagamento na occasia da inscrição, a quota a que forem obrigados.

Art. 46. A transcripção do lançamento definitivo será feita pelo mesmo procurador da Camara em livros proprios, abertos, numerados e rubricados pelo Agente Executivo Municipal, durante o mez de Fevereiro de cada exercicio.

Art. 47. Os Contribuintes incluídos no lançamento definitivo ficam obrigados ao pagamento dos respectivos impostos, á bocca do cofre, de accordo com esta Lei.

Art. 48. A falta de lançamento não isenta o Contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, logo que a repartição o exija.

Art. 49. Os Collectados ficam obrigados a participar por scripta ao Agente Executivo todas as alterações que se derem durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, afim de que se façam nos lançamentos as competentes notas.
 § Unico. Ao infractor, multa de 20.000.

Art. 50. Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento para transporencia do estabelecimento ou industria ou para baixa do mesmo lançamento, sem que o Contribuinte, transporente ou requirente se mostre quitto com a Camara.

Art. 51. Se o negociante vender o seu estabelecimento, poderá transferir ao comprador os recibos dos impostos pagos referentes ao seu negocio vendido, recibos que deverão, com o

pertence pautado, ser exhibidos á Procuradoria para o fim da competente averbacao do nome do novo proprietario.

Capitulo XIII Das reclamações

Art. 52. Os collectados poderão reclamar qualquer irregularidade do lançamento até o prazo de quinze dias, depois de publicado o edital a que se refere o art. 34, perante o Agente Executivo que não proferirá despacho sem ouvir a Procuradoria.

§ 1. O Agente Executivo, depois de ouvir a Procuradoria, deverá dar a sua decisao no prazo de dez dias, contados da apresentacao das reclamações.

§ 2. Si o Agente Executivo deixar de tomar conhecimento do recurso de que trata este art. ou indeferir o pedido, poderão ainda os interessados recorrer para a Camara Municipal em sua primeira reuniao.

§ 3. O recurso do § antecedente não terá effeito suspensivo e será scripto, bem como o dirigido ao Agente Executivo, em requerimento sellado, datado e assignado pelo recorrente ou seu procurador ou por algum a seu rogo se não souber escrever e acompanhado das razões e documentos em que se baseia.

§ 4. Findo o prazo de que trata este art., o Contribuinte perderá o direito de sua reclamação.

§ 5. Tratando-se da reclamação Contra a Collecta de cafeciros, o Agente Executivo os mandará contar por pessoas de sua confiança, correndo as despesas por conta do reclamante si não se verificar a final rigorosa exactidão na reclamação.

Capitulo XIV Da arrecadação dos impostos

Art. 53. A arrecadação dos impostos municipais será feita de 1.º de Janeiro de 1922 em diante, de accordo com a presente Lei e tabella annexa.

§ Unico. Exceptuam-se os impostos que constituem rendas do Cemitério, Mercado, Penhas d'agua e outros especiais que se crearem, os quaes serão cobrados de accordo com as leis e regulamentos respectivos.

Art. 54. A cobrança dos impostos municipais será realisada a bocca do cofre na Procuradoria, precedendo annuncios por editais, pela seguinte forma:

1. Em uma só prestação, nos meses de Fevereiro e Março de cada anno, os impostos predial e de muros, de lavoura, cafeiros, machinas de beneficiar café, engenhos de canna e outras industrias e os de commerciantes não excedentes de 60\$000.

2. Em duas prestações eguaes, nos meses de Fevereiro e Março a primeira, e nos meses de Julho e Agosto a segunda, os impostos de commerciantes, excedentes de 60\$000.

3. Antes dos prazos marcados si os collectados o quizerem.

4. Todos os demais impostos de industrias e profissão não estacionarias ou de ambulantes serão arrecadados de prompto em uma só prestação.

Art. 55. O contribuinte que não pagar os impostos devidos nos prazos estipulados no art. antecedente e seus paragraphos, incorrerá na multa de 20% sobre a importancia do imposto, multa esta que será elevada a 30% si o devedor não realisar o pagamento da mesma multa e do imposto, até o ultimo dia do segundo mez contado do em que devia fazer o pagamento.

Art. 56. Os commerciantes por atacado ou a varejo que pagarem em uma só prestação no começo do anno, os impostos que poderiam

pagar em duas prestações, terão o abatimento de 10% (dez por cento)

Art. 57. Os commerciantes a varejo ou por atacado que abrirem seus estabelecimentos de novo, deverão pagar os devidos impostos na occasião da abertura não vigorando os prazos do art. 54.

Ao imposto será applicada a mesma multa do art. 55.

Art. 58. Fica obrigado ao imposto correspondente ao anno ou semestre que tiver de pagar, quem exercer industria ou profissão em qualquer data do principio do anno ou semestre, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findos.

Art. 59. As pessoas que abrirem estabelecimentos de vendas por atacado ou a varejo, dentro dos meses de Abril, Maio e Junho e Outubro, Novembro e Dezembro e cujos impostos sejam de 80000 para mais, poderão pagar o imposto trimestral correspondente ao trimestre em que se der a abertura.

Art. 60. Si qualquer contribuinte, no decurso do anno financeiro, addicionad ao seu estabelecimento ou a sua industria novos artigos ou machinismos, ficará obrigado ao pagamento das taxas a que estiverem sujeitos esses accrescimentos.

Art. 61. Os negociantes estabelecidos que transferirem seus estabelecimentos provisoriamente para logares onde se celebrem festas, ficam sujeitos ao imposto relativo ao ramo de negocio de que se tratar, sob as penas respectivas.

Art. 62. Os contribuintes que tiverem estabelecimentos em casas differentes ficarão sujeitos aos impostos relativos a cada um, de conformidade com a tabella annexa.

Art. 63. Os adquirentes de qualquer estabelecimento commercial ou industrial ficarão tambem, na falta dos vendedores, obrigados ao pagamento do

§ Unico. Não são atravessadores os negociantes que comprarem tais generos para revendel-os no varejo de seus estabelecimentos.

Art. 70. Os mascates ou negociantes ambulantes satisfarão de prompto o pagamento das taxas a que estiverem sujeitos, devendo os pagamentos ser feitos antes de comecarem o exercicio da profissão e trazer os Contribuintes, em seu poder, os recibos dos impostos pagos para serem visados pelos fiscaes.

§ Unico. Ao infractor será applicada a multa de 30% sobre o imposto devido.

Art. 71. Os mascates ou ambulantes que forem desconhecidos e não domiciliados neste municipio pagarão a multa de prompto, sendo em caso contrario os objectos, mercadorias ou generos que conduzirem, embargados para garantia do imposto, multas e despesas provenientes do processo da cobrança, salvo se apresentarem fiador idoneo ou fizerem immediatamente deposito da quantia devida ao imposto, multa e despesas.

Art. 72. Os inspectores de quartirões ou de Caminhos terão direito a 20% sobre a importância das multas que impuzerem, gratificação esta que lhes será paga depois do recebimento das mesmas multas.

Art. 73. A arrecadação dos impostos de ambulantes e eventuais poderá nos bairros e povoações ser feita pelos inspectores de Caminhos ou quartirões ou pelos fiscaes para isso encarregados pelo Excmto.

Art. 74. No povoado de Palmiras e em outros que se crearem, haverá um Fiscal da Camara, com jurisdicção abri e nos bairros limitrophes, ao qual incumbi, cumulativamente com o Procurador da Camara, a arrecadação dos impostos de mascates e não estacionarios, devendo as importancias

arrecadadas ser recolhidas no fim de cada mez na Procuradoria.

Art. 75. Pela arrecadação que fizerem de accordo com os arts. 73 e 74, farão os inspectores ou fiscaes, 10% sobre a importância dos impostos e multas arrecadados.

Art. 76. O vendedor ambulante de uma mercadoria não pode negociar com outra sem pagar integralmente os impostos de cada uma.

§ Unico. Não se considera negocio ambulante, a venda de productos de pequena lavoura, effectuada pelo proprio lavrador, excepto os criadores de gallinhas que exportarem conjuntamente com as suas, outras adquiridas ou estranhas.

Art. 77. O Procurador da Camara não poderá extrahir recibos de pagamento de impostos de transmissão de propriedade ao contribuinte que não esteja quitto com a Fazenda Municipal relativamente ao immovel a transmitir-se ou alienar-se.

Capitulo XV Das Correições

Art. 78. Haverá annualmente duas correições: uma no mez de Maio e outra no mez de Setembro, em dias determinados pelo Agente Executivo.

§ Unico. Na sede do municipio e das freguesias as correições serão feitas pelo Procurador da Camara, acompanhado pelo escriptuario e fiscal e nos bairros pelos respectivos fiscaes.

Art. 79. As correições têm por fim:

1. Verificação das balanças, pesos e medidas já apurados e das licenças que serão visadas.
2. Exame dos generos exportados à venda nos negocios.
3. Exame do estado e condições das torneiras e canos do abastecimento d'agua e sobre o

o fiel cumprimento das leis municipaes.

Capitulo XVI

Da cobrança executiva

Art. 80. O Agente Executivo promoverá por intermédio de advogado, a quem dará procuração, a cobrança executiva dos Contribuintes que não pagarem no prazo devido os impostos e multas a que estiverem sujeitos.

§ Único. Serve de base para o inicio da cobrança executiva, a certidão passada pelo procurador, na qual se declarará não ter o Contribuinte lançado ou faltoso, effectuado o pagamento dos impostos devidos, no prazo determinado ou com a declaração de haver intimado o Contribuinte, no caso em que este não estiver lançado, para o pagamento dos impostos ou multas e de lhe haver concedido para este fim, o prazo de 48 horas e que não obstante, deixou de effectuar o pagamento.

Art. 81. Sempre que a Camara tiver que recorrer aos meios judiciaes para a cobrança dos impostos, taxas, multas e alcance dos responsaveis para com ella, serão addicionados ao pedido mais 20% sobre o total da importancia perdida.

Art. 82. Ninguém accção poderá o collectado ou multado propor ou defender em juizo sobre questões relativas á sua industria ou profissão ou outro objecto a que deva imposto ou multa, sem exhibir o conhecimento do pagamento do imposto do ultimo exercício.

Art. 83. Os Contribuintes munidos de seus taboés ou conhecimentos de impostos pagos, de accordo com as leis municipaes, entende-se que se acham habilitados para exercerem a sua industria ou profissão respectiva, considerando-se os mesmos taboés como licença.

Capitulo XVII

Disposições Gerais

Art. 84. Para a execução fiel da presente Lei e bom policiamento, fica estabelecido que o perímetro urbano da Villa será o constante da Lei n. 51 de 2 de Agosto de 1920 e o do povoado de Palmeiras, será desde as dividas do Estado de S. Paulo até a casa de Joaquim Vithaca de Chicira, inclusive, em sua extensão e de seis quilômetros parallelamente a' sua do povoado para ambos os lados.

Art. 85. O imposto de mercado ambulante é intransfervel e recai directamente sobre todo aquelle que exercer qualquer ramo de commercio nas vias publicas, ainda quando seja por conta de terceiros.

Art. 86. O Procurador da Camara perceberá, como ordenado, 10% sobre a arrecadação que fizer dos impostos e contribuições municipaes, excepto sobre o que for arrecadado pelos inspectores e fiscaes nos bairros ou povoados e sobre a arrecadação da aperição, telephone e outras filias por outros funcionarios de repartições estranhas, sobre o que nada perceberá.

Art. 87. Os impostos prediaes e de muros, de lavoura e cafeiros, consideram-se como onus reais e passam com os immoveis para o dominio do Comprador ou successor.

Art. 88. O anno financeiro decorre de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 89. As rendas não arrecadadas durante um exercicio serão incorporadas a' divida activa do municipio.

Art. 90. Os funcionarios ou empregados da Camara perceberão os emolumentos que lhes caberem pelo Regimento de Custas vigente, quando praticarem actos equiparados aos dos funcionarios do Civil.

Capítulo XVIII

Da tabella dos impostos

Art. 91. Os impostos municipales serão arrecadados de accordo com esta Lei e a seguinte Tabella:

A

| | | |
|-----|---|--------|
| 1. | Abougue de carne de vacca | 20000 |
| 2. | " " " e tocinho na villa | 30000 |
| 3. | " " " " " fora do perimetro urbano | 50000 |
| 4. | Abougue de carnes e tocinho annexo ao estabelecimento, na villa, | 10000 |
| 5. | Abougues de carnes e tocinho, annexo ao estabelecimento, fora do perimetro da villa | 20000 |
| 6. | Adogado | 30000 |
| 7. | Agrimensor | 30000 |
| 8. | Apericao de balança, pesos e medidas | 5000 |
| 9. | " " " " " " avulso, de cada peça | 2500 |
| 10. | Apericao de balancinhos e respectivos pesos de farmacias ou curives | 5000 |
| 11. | Apericao de metros | 2000 |
| 12. | Aguardente, de fora do municipio, de cada carqueiro vendido | 40000 |
| 13. | Alinhamento para a construcção de faredio ou muro, de cada metro | 1000 |
| 14. | Alfaiataria, officina sem fazendas | 20000 |
| 15. | " " " Com " | 50000 |
| 16. | Amolador ambulante, por trimestre | 5000 |
| 17. | Armazem a varejo de fazendas nacionaes ou estrangeiras, dentro do perimetro urbano da villa | 120000 |
| 18. | Armazem a varejo de fazendas nacionaes ou estrangeiras, fora do perimetro urbano da villa | 300000 |
| 19. | Armazem de bebidas nacionaes ou est = | |

| | |
|---|---------|
| Tranqueras, conservas e massas, no perimetro da villa | 100,000 |
| 20. Armazem de bebidas nacionais ou estrangeiras, conservas e massas, foia do perimetro da Villa | 250,000 |
| 21. Armazem de sal, assucar, ferrosena, bucalho e velhas dentro do perimetro da villa | 100,000 |
| 22. Armazem de sal, assucar, ferrosena, bucalho e velhas, foia do perimetro da villa | 150,000 |
| 23. Armazem de curaos, dentro do perimetro da villa | 80,000 |
| 24. Armazem de curaos foia do perimetro da villa | 100,000 |
| 25. Armazem de calcado dentro ou foia do perimetro da villa | 60,000 |
| 26. Armazem de chapieos de sol ou de cabeça dentro ou foia do perimetro da villa | 50,000 |
| 27. Armazem de armarinho, ferragens e perfumarias, dentro ou foia do perimetro da villa | 50,000 |
| 28. Armazem de roupas, idem, idem | 40,000 |
| 29. Armazem de bouças, " " | 30,000 |
| 30. Armazem de arriuos e artigos de montaria idem, idem | 30,000 |
| 31. Armazem de cal e cimento, idem | 30,000 |
| 32. Altitado, de cada um separado pela Camara ou Agente Caucutios, não sendo para receber vencimentos | 4,000 |
| 33. Altitadores domiciliados no municipio | 100,000 |
| 34. " não " " " " | 150,000 |
| 35. Agencia Bancaria, | 100,000 |
| B | |
| 1. Barbeiro ou cabellieiro | 20,000 |
| 2. " " " ambulante, por trimestre | 5,000 |
| 3. Bar, casas de bebidas, comestiveis e artigos para fumantes | 80,000 |
| 4. Botiquim com cafe, doces, pastis e outros comestiveis | 50,000 |

5. Botiquim com bebidas, café e comestíveis por
ocasiões de festas, de espectáculos ou qualquer
divertimento, por dia 10\$000
6. Botiquim, idem, idem, idem até 30 dias 30\$000
7. Bilhar 20\$000
8. Bilhar, vendendo bebidas e cigarros 50\$000
9. Pandeiros ou folias para tirar novelas
para outros municípios, por trimestre 10\$000
10. Pesca ou jangada construída nos rios
Jaquary ou Camanducaia, auferindo
ganho, sendo na estrada de Jaquary ou
da Estação de Vargem 50\$000
11. Idem, idem em outras estradas 30\$000
12. Barraca ou rancho, em lugares de festas
nos terrenos do patrimônio, até 30 dias 5\$000
13. Botiquim com café, doces, pastéis e outros
comestíveis, sem bebidas alcoólicas, em
ocasiões de festas, por dia 5\$000

C

1. Caldreiro, fumibiro ou latairo 15\$000
2. Chale de bilhetes de loteria 50\$000
3. Café, comprador por grosso, por conta
própria ou alheia 50\$000
4. Carro de bois, ganhando frete, inclusive
os que venderem lenha, de cada um, 15\$000
5. Carro de bois, ganhando frete, idem,
sendo de outro município, por trimestre 10\$000
6. Carroças, ganhando frete ou vendendo
lenha, uma 20\$000
7. Idem, idem, de outro município, por
trimestre 10\$000
8. Concedador de jóias, relógios e máquinas 10\$000
9. Idem, idem, ambulante, por trimestre 5\$000
10. Cão mauco, solto no perímetro da
villa com licença, de cada um 10\$000

11. Criador de animais cavallares, muares, bovinos, caprinos ou suínos, ainda que seja d'uma única espécie somente:
- | | |
|--------------------|---------|
| de 10 a 20 cabeças | 50.000 |
| de 21 a 40 " | 100.000 |
| de 41 a 100 " | 200.000 |
| de 101 para cima | 500.000 |
12. Cocheira, recebendo animais e os alugando bem como carros, trolys 300.000
13. Circo de cavallinhos ou de touros, no patrimonio municipal, por 30 dias 300.000
14. Carreiros ou transeadores 100.000
15. Espereiros, de cada mil pés 10.000
16. Conspitaria 30.000
17. Cestus ou objectos de vime, fabricantes e vendedores 10.000
18. Cercas de fiação a fague, de arame ou de outro identico systema, ainda existente de cada metro 1.000

D

- | | |
|-------------------------------|--------|
| 1. Dentista | 30.000 |
| 2. " ambulante, por trimestre | 20.000 |

E

- | | |
|--|--------|
| 1. Engenhos para moagem de canna, por animal, à mão, aqua ou electricidade | 30.000 |
| 2. Idem, idem, fabricando aguardente ou amucad | 40.000 |
| 3. Espectaculo de cinematographo, bonecos e quadros vivos, um | 5.000 |
| 4. Espectaculo dramatico, concertos musicais ou prestidigitacões, um | 10.000 |
| 5. Espectaculo equestre, gymnastico, acrobatico ou de touros, um | 10.000 |
| 6. Exposições de figuras, quadros, | |

| | |
|---|--------|
| animais, comemorações, de cada vez | 5.000 |
| 7. Exposição nas ruas, de urso, macaco e outros animais, por dia | 3.000 |
| 8. Emprego de cavallinho de pau, tres ao alvo, patinação, por mez | 20.000 |

F

| | |
|---|--------|
| 1. Fabrica de bebidas alcoholicas ou gazozas | 50.000 |
| 2. " " macarrão | 30.000 |
| 3. " " sabão e velas | 30.000 |
| 4. " " charutos e cigarros | 30.000 |
| 5. " " fogos | 30.000 |
| 6. " " violas ou violões | 10.000 |
| 7. " " banha, linguiça e salsichas | 30.000 |
| 8. " " productos de mandioca | 10.000 |
| 9. " " " " não especificados | 10.000 |
| 10. Ferrador de animais | 10.000 |
| 11. Fogos de artificio, em occasoes de festas de cada noite | 10.000 |
| 12. Fogos, não incluidos os de armatã, para quimada, não sendo o artista domiciliado no municipio, de cada dia de festa | 5.000 |
| 13. Furreiro, Com tenda sem official | 10.000 |
| 14. " " " " Com official | 15.000 |

H

| | |
|---|--------|
| 1. Hotel | 50.000 |
| 2. " Com bebidas e artigos p. ^a fumantes | 80.000 |

J

| | |
|------------------------------|--------|
| 1. Jogos de cartas, casas de | 30.000 |
|------------------------------|--------|

K

| | |
|------------|--------|
| 1. Kiosque | 30.000 |
|------------|--------|

L

| | |
|-------------------------|--------|
| 1. Lenha, exportador de | 30.000 |
|-------------------------|--------|

| | | |
|----|---|--------|
| 2. | Licença ou concessão para edificar e terrenos do patrimonio | 5.000 |
| 3. | Lavrador de 1. ^a classe, não incluído o café, de estabelecimento ou propriedade superior a 40 Contos de reis | 15.000 |
| 4. | Idem, de 2. ^a classe, idem, de estabelecimento ou propriedade de mais de 10 a 20 Contos de reis | 12.000 |
| 5. | Idem, de 3. ^a classe, idem, idem de mais de 5 a 10 Contos de reis | 10.000 |
| 6. | Idem, de 4. ^a classe, idem, de mais de de 2 a 5 Contos de reis | 8.000 |
| 7. | Idem, de 5. ^a classe, idem, idem de mais de 1 até 2 Contos de reis | 5.000 |
| 8. | Idem, de 6. ^a classe, idem, idem, porque produzem cereas em pequenas proprie- dades ou em terrenos afreados em pe- quena quantidade | 3.000 |

M

| | | |
|----|--|--------|
| 1. | Machina de beneficiar café, por galho | 50.000 |
| 2. | " " " arroz " | 20.000 |
| 3. | Moinho de fubá | 5.000 |
| 4. | Marceneiros | 10.000 |
| 5. | Mojolo para farinha ou fubá, sem | 2.000 |
| 6. | Muros de tijolos, pedra ou taipa, de cada metro | 500 |

O

| | | |
|----|-----------------------------|--------|
| 1. | Olaria de tijolos ou telhas | 40.000 |
|----|-----------------------------|--------|

P

| | | |
|----|-----------------------------|---------|
| 1. | Pharmacia | 100.000 |
| 2. | Padaria | 30.000 |
| 3. | " annexa ao estabelecimento | 10.000 |
| 4. | Pasto e rancho de aluguer | 15.000 |
| 5. | " de aluguer, sem rancho | 10.000 |

| | |
|---|--------|
| 6. Photographia | 20.000 |
| 7. Photographo ambulante, por trimestre | 10.000 |
| 8. Pintor | 15.000 |
| 9. Pensões, casas de | 20.000 |
| 10. Púdios, de cada um, até o valor locativo de 100,000 por anno | 5.000 |
| 11. Púdio, de cada um, além do valor locativo de 100% por anno | 5% |

Q

| | |
|--|--------|
| 1. Quintandas, exceto feiras, de cada casa estabelecida, podendo vender nas ruas | 20.000 |
| 2. Idem, idem, annexas ao estabelecim ^{to} | 10.000 |

R

| | |
|--|--------|
| 1. Restaurant | 30.000 |
| 2. Rez, de cada uma que se abater para o consumo publico | 5.000 |
| 3. Relyoaria ou ourivesaria | 30.000 |

S

| | |
|--|--------|
| 1. Sapataria | 15.000 |
| 2. Sellaria | 15.000 |
| 3. Suínos criados, de cada um que for abatido para o consumo publico | 2.000 |

T

| | |
|--|--------|
| 1. Tropys de aluguer, de cada um | 20.000 |
| 2. Torrefacções de café | 30.000 |
| 3. Tintureiro | 15.000 |
| 4. Tintureiro ambulante, por trimestre | 5.000 |
| 5. Tropiuro, de cada lote de 10 bestas, ganhando conduções | 15.000 |

V

| | |
|---|--|
| 1. Vendedores ambulante de fuzendas e armazinhos, | |
|---|--|

| | | |
|-----|--|---------|
| | de cada bahia, mala ou caixa | 200.000 |
| 2. | Idem, idem, idem, de cada animal ou carroca | 400.000 |
| 3. | Idem, idem, de amarrinhos, de cada bahia, mala ou caixa | 200.000 |
| 4. | Idem, idem, de cada animal ou carroca | 300.000 |
| 5. | Idem, idem de joias ou relogios, por trimestre | 50.000 |
| 6. | Idem, idem de cassimiras ou brins, por trimestre | 20.000 |
| 7. | Idem, idem de bilhetes de loteria | 20.000 |
| 8. | " " idem por trimestre | 5.000 |
| 9. | " " de folhas, vulgo folheiro | 20.000 |
| 10. | " " de quadros, estampas, imagens e rezarios | 10.000 |
| 11. | Idem, idem de calcados, por trimestre | 20.000 |
| 12. | Idem, idem arreios e objectos de montaria por trimestre | 20.000 |
| 13. | Idem, idem de tranças e objectos miudos de montaria, por trimestre | 10.000 |
| 14. | Idem, idem de roupas, chapieiros, por trimestre | 20.000 |
| 15. | Idem, idem de herros, flores artificiaes, preparados quimicos, carimbos, tintas e semelhantes, por trimestre | 10.000 |
| 16. | Idem, idem de artigos de padaria, não sendo estabelecido no municipio, de cada cargueiro | 50.000 |
| | Idem, idem, idem por trimestre | 15.000 |
| 17. | Idem, idem de furos, de cada 15 kilos vendidos, de feira do municipio | 2.000 |
| 18. | Idem, idem de animais mares, cavallares ou bovinos, de cada um que for vendido | 3.000 |
| 19. | Idem, idem de chapieiros de palha, cestas e outros identicos artigos, p. trimestre | 5.000 |

20. Idem, idem de fogos, por trimestre 5.000
21. Idem, idem de quijos, rapaduras
por trimestre 5.000
22. Idem, idem de objectos de barro ou vidro
cristalino, por trimestre 10.000
23. Idem, idem de doces e quitandas em
ocasiões de festas na villa, povoações
ou bairros, de cada dia de festa 5.000
- Art. 2.º. Revogam-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem
o cumprimento e execução da referida lei pertencer
que a cumpram e façam cumprir tão inteira-
mente como nella se contém.

S. Pita da Estrema, 5 de Setembro de 1921.

o Agente Executivo

Antonio Cristo.

Publicada e registada na Secretaria da Camara
Municipal de S. Pita da Estrema em 5 de Setembro de 1921.

O escripturario - Antonio Ferreira de Almeida,

Lei n. 64, de 7 de Novembro de 1921

Sobre o encanamento de agua potavel

O Cidadão Antonio Cristo, presidente e Agente Executivo da
Camara Municipal de S. Pita da Estrema.

Faço saber que a Camara decretou e eu ponho em
a seguinte lei:

Art. 1.º. O encanamento de agua potavel nesta Villa,
de propriedade da Camara Municipal, funcionará
sob a inspecção geral da Agencia Executiva Municipal,
respeitadas as disposições da presente lei.

Art. 2.º. Nos predios situados dentro da zona servi-
da pela rede de canalisação geral, quem pretender
installar pinnas d'agua, deverá requerer a respe-

respectiva licença por meio de requerimento dirigido ao Agente Executivo, o qual por simples despacho, concederá a pedida licença uma vez que o peticionário adere no proprio requerimento sujeitar-se ás disposições desta lei, incumbindo ao proprietario a comunicação interna e á municipalidade a externa.

Art. 3. O serviço externo, que comprehende os encaunamentos gerais e suas derivações até a porta dos predios, será feito pela Camara Municipal, devendo cada proprietario pagar por esse serviço a joia de 200,000.

Art. 4. O serviço interno, que comprehende a distribuição de agua dentro do predio, será feito pelos proprietarios, mediante fiscalização municipal.

Art. 5. Cada predio terá um registro de entrada dentro do alinhamento da rua, registro esse que será installado á custa da Camara e deverá estar dentro de uma caixa de alvenaria de tijolos munida de uma tampa de ferro.

Art. 6. A installação interna de agua será feita por meio de tubos de 3/8 até meia pollegada de diametro.

Art. 7. O registro de entrada não poderá ser aberto ou fechado por pessoal da repartição municipal, sob pena de multa de 200,000.

§ unico. Se a abertura for por determinação do proprietario ou do inquilino, será este tambem multado em 300,000.

Art. 8. Ninguém poderá fazer derivações da agua de um predio para outro, devendo ser supprimidas as que por ventura tenham sido estabelecidas até a data da publicação desta Lei. Os infractores ficam sujeitos á multa de 200,000.

Art. 9. Será multado em 100,000 o morador do predio em que forem encontradas quas-

quaisquer alterações nas fôrmas d'agua ou nos encanamentos, fornecendo por qualquer modo agua aos outros.

§ Menor. Igual pena soffrerá o proprietario do predio, si tres dias depois de intimado, não mandar fazer os reparos necessarios nas torneiras ou tubos que estejam produzindo desperdicio d'agua.

Art. 10. É prohibido:

1. Occasionar qualquer desmancho ou embaraco no livre curso e limpeza da agua.
2. Lavar-se lixo e immundicies nos encanamentos, represas ou reservatorios d'agua.
3. Deixar abertas as torneiras particulares a não ser no tempo necessario para obter qualquer vasilhame preciso para o consumo.
4. Tirar fôrmas d'agua ou fazer ligacoes sem previo consentimento do Agente Executivo Municipal bem como tocar nos appparelhos, registros, caixas e reservatorios do encanamento.
5. Fazer correr a agua pelos quintais a pretexto de irrigações ou por qualquer modo causar desperdicio d'agua.

Aos infractores de qualquer paragrapho deste artigo será imposta a multa de 5 a 20\$000, conforme o caso e o dobro na reincidencia, alem de responder pelo damno causado.

Art. 11. As taxas para a cobrança do imposto mensal d'agua, serão reguladas do seguinte modo:

| | |
|--|--------|
| 1. Predio com uma torneira | 2\$000 |
| 2. Predio com duas torneiras | 3\$000 |
| 3. Predio com tres torneiras | 4\$000 |
| 4. Predio com quatro torneiras | 5\$000 |
| 5. Predio com mais de quatro torneiras | 6\$000 |
| 6. Predio onde forem estabelecidas fabricas de cerveja, de macarrão, de sabão ou ma- | |

máquinas a vapor ou aquelles em que houver grande consumo d'agua

4. Hortas e repuedros de jardim 8,000

Art. 12. Os contribuintes de agua que pagarem

adiantadamente um anno, terão o abatemento de vinte por cento, sem o direito de devolução no caso de não utilizar-se mais da agua.

Art. 13. As casas de lavadores que não tenham residencia sua permanente na cidade, nem caseiros, terão a redução de 30%, sendo obrigados os seus donos a pagarem um anno adiantadamente com o imposto predial.

Art. 14. A responsabilidade do pagamento da taxa d'agua recae sempre sobre o proprietario.

Art. 15. Nos predios de aluguel, em que os inquilinos se neguem ao pagamento do mez vencido, o cobrador dará immediatamente aviso ao proprietario a quem sempre fazer o pagamento.

§ Unico. Uma vez que o proprietario pague a conta do inquilino em atraso, poderá mandar tirar as torneiras do predio.

Art. 16. A cobrança das taxas d'agua será feita mensal e adiantadamente pela Procuradoria Municipal.

§ Unico. Fora deste prazo pagará o proprietario além das mensalidades, mais a multa de um mil reis por mez até o terceiro mez, depois do que, sem pagar o imposto e multas devidas, será cortada a communicação da penna d'agua ao mecanismo geral.

Art. 17. As multas por infracção do art. antecedente serão impostas pelo Procurador da Camara e as demais serão pelo d'elador d'agua ou fiscaes.

Art. 18. São isentos do pagamento da taxa

d'agua os estabelecimentos de Caridade, os edificios publicos occupados pelas repartições publicas, a casa parochial, a Igreja Matriz e os proprietarios da obra que actualmente denominada "Parreiral" que foi do finado Coronel Simão Stylla Cardoso relativamente a uma founa d'agua alli existente, correndo entretanto por conta dos mesmos todas as obras de distribuição interna.

Art. 19. Continúa existindo o cargo de zelador d'agua, empregado em de livre nomeação e demissão do Agente Executivo Municipal e que receberá o ordenado annual de 240\$000.

Art. 20. Ao Zelador compete:

1. Velar pela Conservação geral do encanamento, assim como das represas, caixas, reservatorio e registros, fazendo as limpezas destes em occasiões necessarias ou quando ordenadas pelo Agente Executivo.

2. Fiscalizar o encanamento geral e particular e todos os servicos que neste se fizerem.

3. Requisitar da Agencia Executiva materiaes, ferramentas e outros objectos necessarios para o serviço geral do encanamento.

4. Conservar em deposito especial toda a ferramenta tubos, luvas, registros e outros materiaes do encanamento, escripturando em livro proprio todas as entradas e saidas de qualquid objecto.

5. Communicar ao Agente Executivo as ligações de agua que forem concluidas para o fim de serem feitas as devidas collectas.

6. Apresentar, no fim de cada anno ao Agente Executivo, um relatório sobre os servicos realizados e uma relação do material existente em deposito.

Art. 21. Os materiaes de encanamento d'agua não poderão ser fornecidos a particulares sem ordem do Agente Executivo e previo pagamento.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor de 1.º de Janeiro de 1922 em diante.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

S. Pita da Extrema, 7 de Novembro de 1921

O Agente Executivo — Antonio Cristo.

Publicada e registada na Secretaria da Camara Municipal de S. Pita da Extrema em 7 de Novembro de 1921.

Escrivothario da Camara — Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 65, de 8 de Novembro de 1921

Disposiçõ sobre a Linha Telephonica

O Cidadão Antonio Cristo, presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Extrema.

Faço saber que a Camara decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1. Nenhuma conversação gratuita será permitida nos Centros Telephonicos da Villa e do Povoado de Palmiras, a não ser a que for feita entre o pessoal da Administracão da linha para o serviço commum das Camaras desta Villa e de Jaqueary deste Estado e da "Rio de Janeiro and S. Paulo Company", digo S. Paulo Telephone Company e entre as autoridades municipaes, estaduais e federaes para o serviço publico relativo a seus cargos dentro da Comarca.

§ Unico. Os zeladores dos Centros Telephonicos serão responsaveis pela não observancia deste

artigo.

Art. 2. Os Centros Telephonicos desta Villa e do Povoadão de Palmiras funcionarão diariamente desde as seis até vinte e uma horas.

§ Unico. Fora dessas horas funcionarão só em casos de ultima necessidade.

Art. 3. De cada conversação de tres minutos pagará o cliente:

1. De S. Pita da Extrema para Jaguaray, um mil reis; para Palmiras, quinhentos reis e para Bragança, oitocentos reis.

2. Do Povoadão de Palmiras para S. Pita da Extrema, quinhentos reis; para Jaguaray, um mil reis e para Bragança, oitocentos reis.

3. Além das taxas acima pagará o cliente mais a taxa pelo tempo que accrescer seja ou não fracção de tres minutos.

Art. 4. Quando as conversações telephonicas partirem desta Villa ou de Palmiras para localidades servidas pela "Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company" que não seja Bragança, cobrar-se-á a taxa de accordo com o art. antecedente, accrescido da taxa em vigor nas tabellas da Companhia.

Art. 5. Além das taxas dos arts. antecedentes, será cobrada do cliente a taxa adicional quando se fôr necessario o serviço de mensageiros, sendo na seguinte proporção: até um kilometro distante do Centro, duzentos reis; de mais de um a dois kilometros, quinhentos reis; de mais de dois até tres kilometros, um mil reis e de mais de tres kilometros e outros serviços, fora os simples chamados, o que se conveniô.

Art. 6. A installação deapparelhos telephonicos particulares deverá ser requerida ao Agente Executivo Municipal, correndo a mesma e sua Conservação por conta dos proprietarios ou requerentes, sob

facilitação da municipalidade.

Art. 7. Não será permitida a instalação de linhas telefônicas no município, sem licença da Câmara Municipal.

§ Único. Os infractores serão punidos com a multa de 100\$000 e obrigados a demolir o que estiver feito.

Art. 8. Os proprietários deapparellhos telefonicos ligados ao Centro desta Villa ou de Palmiras, pagarão a municipalidade 5\$000 cinco mil reis, com direito a' conversação dentro do districto a que pertencer o Centro.

§ Único. Para a execução deste artigo ficou o município dividido em dois districtos, comprehendendo o primeiro o districto da sede e o segundo o districto a instalar-se do povoado de Palmiras.

Art. 9. Os proprietários de apparellhos telefonicos particulares só poderão utilizar-se do apparelho, por conta de sua municipalidade, ficando sujeitos ás taxas dos arts. 3.º, 4.º e 5.º quando quizerem pedir ligação para fóra do seu districto.

Art. 10. O pagamento das municipalidades do telephone será feito mensalmente nos respectivos Centros, até 5 dias depois de vencido o mez, sob pena de ser cortada a ligação a' rede geral. O restabelecimento da ligação cortada não será effectuado senão depois de paga pelo assignante a multa de 10\$000.

Art. 11. O assignante que quiser abandonar sua assignatura é obrigado a communicar isso por escripto ao Agente Executivo Municipal, com antecedencia de trinta dias.

Art. 12. São prohibidas nos Centros Telefonicos as algazarras ou palestras em voz alta de modo a perturbar o silencio que deve reinar nessas repartições durante as conversações telefonicas.

O infractor será pela primeira vez advertido e em caso de desobediência, expulso do Centro.

Art. 13. Todo aquelle que damnificar por qualquer modo a linha telephonica, quer inutilizando ou estragando postes, fios ou outros materiais, quer causando embaracos na Linha, será multado em vinte a Cem milreis, conforme o caso, alem de responder pelo damno causado e ao processo criminal.

§ unico. Se a infracção deste artigo for feita por pessoas menores, serão responsaveis pelas mesmas os seus paes ou tutores.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrarias. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

S. Pita da Extrema, 8 de Novembro de 1921.

O Agente Executivo - Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal de S. Pita da Extrema em 8 de Novembro de 1921.

O escripturario da Camara

Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 66, de 9 de Novembro de 1921

Orga a recita e fixa as despesas da Camara para o exercicio de 1922.

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Extrema.

Faço saber que a Camara decretou e empanciono a seguinte lei:

Capitulo I

Art. 1. A recita do municipio de S. Pita da

Extrema, para o exercício de 1922, fica orçada em...
 18.000\$000, desolto Contos de reis e se constituirá dos
 seguintes impostos e contribuições:

| | |
|-----------------------------------|--------------------|
| § 1. Industrias e profissões | 6.500\$000. |
| § 2. Lavoura | 2.500\$000. |
| § 3. Trunminação inter vivos | 2.500\$000. |
| § 4. Predios e muros | 400\$000. |
| § 5. Café | 200\$000. |
| § 6. Pannas d'agua | 600\$000. |
| § 7. Abatimento de rezes e suínos | 200\$000. |
| § 8. Aferição de pesos e medidas | 200\$000. |
| § 9. Cemiterio | 600\$000. |
| § 10. Multas e eventuaes | 400\$000. |
| § 11. Divida activa | 2.208\$000. |
| § 12. Proprios municipaes | 192\$000. |
| § 13. Telephone | 1.500\$000. |
| <u>Somma</u> Fr. | <u>18.000\$000</u> |

Capitulo II

Art. 2. Durante o exercício de 1922, fica o Agente
 Executivo Municipal auctorizado a despende a
 quantia de desolto Contos de reis (18.000\$000) com
 os serviços especificados nos seguintes paragraphos:

§ 1.º Camara Municipal

| | | |
|----------------------------------|-----------------|------------|
| Subsidio ao Agente Executivo, 5% | 800\$000 | |
| Expediente da Secretaria | 400\$000 | |
| Ordenado ao inscripturario | 1.800\$000 | |
| Porcentagem ao procurador (10%) | 1.600\$000 | |
| Ordenado ao Fiscal | 480\$000 | |
| Ordenado ao Porteiro | <u>240\$000</u> | 5.320\$000 |

§ 2.º Cemiterio Municipal

| | | |
|---------------------------|----------------|----------|
| Ordenado ao Administrador | 180\$000 | |
| Expediente e limpeza | <u>50\$000</u> | 230\$000 |

§ 3.º Abastecimento d'agua

| | | |
|---------------------|----------------|----------|
| Ordenado ao Zelador | 240.000 | |
| Concertos, etc | <u>200.000</u> | 440\$000 |

§ 4.º Serviço eleitoral

Expediente de eleições 300\$000 300\$000

§ 5.º Telephone

Contribuição a "Rio de Janeiro and
S. Paulo Telephon Company, pela
parte dos recados e mensagens que
lha pertencem

600\$000

Ordenado ao Telador do Centro da Villa 300\$000

Ordenado " " " " de Palmiras 300\$000

Luz electrica ao Centro de Palmiras 48\$000

Preparos da Linha 192\$000

Expediente 40\$000 1.600\$000

§ 6.º Higiene e Limpeza

Serviços de limpeza e limpeza na Villa 300\$000

§ 7.º Auxilios e subvenções

Auxilio ao Delegado de Policia 480\$000

Idem ao Agente do Correio 180\$000 660\$000

§ 8.º Socorros publicos

Auxilios a indigentes 200\$000

§ 9.º Obras Publicas

Pequenas obras até 200\$000 600\$000

Obras Publicas superiores a 200\$ 6.400\$000 7.000\$000

§ 10.º Eventuales

Despesas não previstas 950\$000

§ 11.º Divida passiva

Para pagamento de custas sobre a reinstalla-
ção do Telephone, de accordo com o contracto
firmado com a Companhia 1.000\$000

Somma It.

18.000\$000

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o cumprimento e execução desta Lei pertencer que
a cumpram e façam cumprir tão inteiramente
como nella se contém.

S. Pita da Extrema, 9 de Novembro de 1921
O Agente Executivo - Antonio Cristo.

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal de S. Pita da Estrema. em 9 de Novembro de 1921.

Escriturario da Camara - Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 67, de 9 de Novembro de 1921

Autorisa o Agente Executivo a mandar reformar o encanamento d'agua potavel

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Estrema.

Faço saber que a Camara decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Fica o Presidente e Agente Executivo da Camara autorizado a reformar o encanamento de agua potavel desta Villa, devendo mandar proceder ao levantamento e respectiva planta.

Art. 2. Para se realizar este servico fica aberto o necessario credito, podendo o presidente da Camara contrahir emprestimo ate a quantia de cinco Contos de reis (5.000\$000) se a verba de Obras Publicas nao buster, porém com os juros maximum de doze por cento ao anno.

Art. 3. Esta lei entrara em vigor desde ja.

Art. 4. Revogam-se as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execucao desta Lei pertencer, que a cumpram e facam cumprir tao inteiramente como nella se contem.

S. Pita da Estrema, 9 de Novembro de 1921

O Agente Executivo

Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal de S. Pita da Estrema em 9 de Novembro de 1921

Escriturário da Câmara

Antonio Ferr.^a de Almeida,

Lei n. 58 de 3 de Fevereiro de 1922

Concede licença a Libanio Teixeira para explorar o serviço de transporte de passageiros e cargas por automóveis.

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Câmara Municipal de S. Rita do Extrema.

Faço saber que a Câmara decretou e em sanção a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Agente Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante contracto, a Libanio Teixeira, cidadão brasileiro, residente na cidade de Jaguary, ou a Empresa que organizar, licença pelo prazo de vinte e cinco annos, a contar da data da concessão, para explorar, na parte que pertence a este municipio, o serviço de transporte de passageiros e cargas por meio de automóveis, entre as divisas do Estado de S. Paulo, no povoado de Palmiras deste municipio e a cidade de Cambury deste Estado, sob as seguintes clausulas:

1.ª

O concessionario terá direito de medir, cravar marcos, desviar, cortar, aterrar, concertar no territorio deste municipio, a estrada que das divisas de S. Paulo no povoado de Palmiras, vai a cidade de Cambury, passando por esta villa, obrigando-se o concessionario a indemnização legal exigida pelas desapropriações dos terrenos particulares para os atalhos, para o que a Câmara decretará as leis necessarias.

2.ª

O concessionario será obrigado a canalizar as aguas que cortam a actual estrada publica de rodagem entre as divisas de S. Paulo no povoado de Palmiras e as divisas de Jaguary, no bairro dos Pequenos e

sobre ditas aguas construir pontilhões adequados unicamente ao tráfego de automóveis.

3.^a

A Câmara pagará ao Concessionário a subvenção de dois contos de reis (2.000\$000) no primeiro anno, a qual será paga em duas prestações iguais, sendo a primeira, de um conto de reis (1.000\$000) depois de concluída a metade do serviço dos concertos da dita estrada de rodagem e a segunda, também de um conto de reis, depois de concluída a outra metade do serviço dos concertos da mesma estrada e concederá mais a subvenção de quatrocentos mil reis (400\$000) em cada um dos cinco annos seguintes, destinadas a primeira aos concertos e ao demais a conservação da dita estrada, sendo estas ultimas subvenções pagas uma vez realizados pelo Concessionário os serviços da conservação da estrada.

4.^a

A Câmara concede ao Concessionário o uso e gozo, a título precario nos dez primeiros annos, da Linha Telephonica de propriedade desta Câmara, ficando o Concessionário obrigado a cumprir o disposto nas leis municipais n. 52 de 1.^o de Agosto de 1919 e n. 65 de 8 de Novembro de 1921, nas partes que forem applicaveis e a conservar a Linha e cumprir as clausulas das taxas das conversações, de tráfego mutuo, contribuições e disposições penaes estabelecidas nos contractos lavrados entre esta Câmara e a "Rio de Janeiro & S. Paulo Telephonic Company" e a Câmara Municipal de Jaguaré, relativamente a mesma Linha e obrigado ainda a restituir esta a Câmara, findo o prazo de dez annos, em perfeito estado de conservação e funcionamento e com os melhoramentos feitos, sem direito a qualquer indemnização.

5.^a

5.^a

O concessionario terá isenção por seis annos de todos os impostos municipaes, excepto de taxas, que incidirem sobre os immoveis construidos e servicos referentes á exploração do transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis.

6.^a

Mesmo no caso de ser feito algum atalho na estrada nas proximidades desta Villa, fica obrigatoria a passagem da Linha de automoveis pelo Centro da mesma Villa.

7.^a

Em caso de extincção ou abandono da Linha de automoveis ou da Empresa, dentro do prazo da licença passarão á propriedade da Camara os atalhos feitos pelo Concessionario ou Empresa, na mencionada estrada.

8.^a

O Concessionario não poderá estabelecer ou manter trafego mixto com outras Linhas de automoveis que não sejam deste Estado.

9.^a

O Concessionario é obrigado a conceder gratuitamente nos automoveis, o transporte das auctoridades policiaes deste municipio em servico publico dentro da Comarca e com a reduccão de cincuenta por cento de suas tabellas, e das auctoridades municipaes em servico da Camara e o de mercadorias ou materias destinados ao servico publico municipal.

10.^a

Fica estipulado o maximo de quinhentos mil reis além da suspensão das Concessões e favores enumerados para as penas convencionaes que terão de ser estabeuidas no Contracto a ser firmado, no qual serão tambem estipuladas clausulas garantidoras dos direitos e interesses do Estado e de terceiros.

11.^a

As obrigações impostas ao Concessionario nas clausulas desta licença se estenderão á Empresa que a mesmo organizar.

12.^a

A licença de que trata esta lei ficará caduca se no prazo de um anno, a contar da data da sancção da Lei, não se verificar a installação da Linha de auto-movéis.

Art. 2. As subvenções de que trata a clausula 3.^a do art. antecedente serão pagas pela verba de Obras Publicas.

Art. 3. Prorogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

S. Pita da Extrema, 3 de Fevereiro de 1922

O Agente Executivo

Antonio Cristo.

Publicada e registada na Secretaria da Camara Municipal de S. Pita da Extrema em 3 de Fev.^o de 1922. O escripturario - Antonio Ferr.^o de Almeida,

Lei n. 69 de 3 de Agosto de 1922

Autoriza o Agente Executivo a despender mensalmente a quantia de 15\$000 com o aluguer da casa para a escola feminina desta Villa.

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Extrema.

Faço saber que a Camara decretou e eu

sanções a seguinte lei:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a despende a quantia de quinze mil reis (15000) mensalmente com o aluguel da casa para a escola do sexo feminino, a contar de 1.º de Janeiro do corrente anno, até quando a Camara resolver o contrario.

Art. 2. Derogam-se as disposições em contrario. - Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

J. Pita da Extrema, 3 de Agosto de 1922

O Agente Executivo - Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal de J. Pita da Extrema em 3 de Agosto de 1922.

O Secretario - Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 70 de 3 de Agosto de 1922

Autoriza o Agente Executivo a despende até a quantia de 500000 como auxilio para a construção da ponte sobre o rio Jaguary na estrada de J. José de Toledo.

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de J. Pita da Extrema
Faz saber que a Camara decretou e em sanções a seguinte lei:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a despende até a quantia de 500000 quinhentos mil reis como auxilio para a construção da ponte sobre o rio Jaguary, na estrada de J. José de Toledo.

Art. 2. O auxilio de que trata o art. antecedente, será pago pela verba de Obras Publicas depois de concluida a construção da ponte

pelos moradores dos bairros que della se arroca.

Art. 3. Revogam-se as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execucao desta Lei pertencer, que a cumpram e facam cumprir tao intiramente como nella se contem.

J. Pita da Estrema, 3 de Agosto de 1922.

O Agente Executivo - Antonio Cinto

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal de J. Pita da Estrema, em 3 de Agosto de 1922.

O escripturario - Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 71. De 3 de Agosto de 1922

Autoriza o Agente Executivo Municipal a fazer doacao aos srs. Siquiera, Gardinho, Ferr. e C. proprietarios da Empresa Electrica Brasileira, de um terreno situado no povoado de Palmeiras deste municipio.

O Cidadão Antonio Cinto, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de J. Pita da Estrema.

Faço saber que a Camara deontou e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1. Fica o Agente Executivo Municipal autorizado a fazer aos srs. Siquiera, Gardinho, Ferrera e C. proprietarios da Empresa Electrica Brasileira, doacao de um terreno de vinte e cinco metros de frente por sessenta de fundo, situado a beira da rua dos Povoados de Palmeiras, em communhão com partes de outros proprietarios do sitio denominado "Doz alqueires do ribirão para fora" e que foi adquirido pela Camara Municipal por compra feita a Euclides José Barbosa e sua mulher, por

escrptura lavrada nas notas do Cartorio de Paz desta Villa em data de 3 de Janeiro de 1914.

Art. 2. A doação de que trata o art. antecedente dovrà ser feita com as seguintes condições:

1.º A Empresa Electrica Pragmatica se obrigará a fornecer gratuitamente á Cammuna Municipal desta Villa, pelo espaço de vinte annos, a contar da data da escrptura da doação, cinco lampas electricas de cincuenta voltas cada uma, que serão pela mesma Empresa installadas no Povoado de Palmiras, nos pontos em que o Agente Executivo indicar ficando a sua conservação tambem gratuitamente a cargo da Empresa, que será responsavel pelo regular funcionamento das mesmas em todas as noites desde o occurrer até ao amanhecer.

2.º No caso de transpencia da Empresa a novos proprietarios os Concessionarios donatarios Siquiera, Gordinho, Ferr.ª & C.ª se obrigam a garantir a effectividade da manutenção das cinco lampas das referidas, declarando esta condição no acto de se realizar a alludida transpencia.

Art. 3. Fica o Agente Executivo auctorizado a assignar a respectiva escrptura de doação, na qual estipulará clausulas que garantam o fiel cumprimento das condições da doação.

Art. 4. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

S. Pita da Estrema, 3 de Agosto de 1914

O Agente Executivo - Antonio Cristo
Publicada e registrada na Secretaria da Cammuna Municipal de S. Pita da Estrema, em 3 de

Agosto de 1922.

Escrivão - Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 72 de 3 de Agosto de 1922

Autoriza ao Agente Executivo a vender os terrenos de propriedade da Câmara, no lugar denominado "Campo Prático".

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Câmara Municipal de S. Pita do Estreito.

Faço saber que a Câmara decretou em duas reuniões anuais consecutivas e em tres discussões cada uma e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a vender os terrenos de propriedade da Câmara situados no lugar denominado "Campo Prático" deste município.

Art. 2. A venda dos terrenos referidos no art. antecedente deverá ser feita a quem melhor preço offercer, precedendo a dívida pública, annunciada por editais.

Art. 3. Fica o Agente Executivo autorizado a assignar a competente escriptura de venda e a fazer as despezas necessarias para esse fim.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se declara.

S. Pita do Estreito, 3 de Agosto de 1922.

O Agente Executivo Antonio Cristo.

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara em 3 de Agosto de 1922.

Escrivão - Antonio Ferr.^a de Almeida

Lei n. 73 de 30 de Setembro de 1922

Crea a receita e fixa as despesas da Camara para o exercicio de 1923.

O Cidadão Antonio Oneto, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Estrema.

Faz saber que a Camara decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Capitulo I

Art. 1. A receita do municipio de S. Pita da Estrema, para o exercicio de 1923, fica creada em 24.000\$000, vinte e quatro Contos de reis e se constituirá dos seguintes impostos e contribuições:

| | |
|------------------------------------|--------------------|
| § 1. Industrias e profissões | 10.000\$000 |
| § 2. Lavourea | 3.200\$000 |
| § 3. Transmissões inter vivos 3% | 4.000\$000 |
| § 4. Predial e muros | 800\$000 |
| § 5. Cafeeiros | 400\$000 |
| § 6. Pannas d'agua | 1.200\$000 |
| § 7. Abatimento de ruínas e ruinos | 300\$000 |
| § 8. Afecções de terras e medidas | 200\$000 |
| § 9. Cemitério Municipal | 800\$000 |
| § 10. Proprios municipais | 300\$000 |
| § 11. Multas e coacturas | 200\$000 |
| § 12. Divida activa | 2.000\$000 |
| Total | <u>24.000\$000</u> |

Capitulo II

Art. 2. Durante o exercicio de 1923 fica o Agente Executivo Municipal autorizado a despendere a quantia de 24.000\$000 vinte e quatro Contos de reis com os serviços especificados nos seguintes paragrafos:

§ 1.º Camara Municipal

| | |
|----------------------------------|------------|
| Subsidio ao Agente Executivo, 5% | 900\$000 |
| Ordernado ao Escripturario | 1.800\$000 |
| Prezentagem ao Procurador | 1.650\$000 |

| | | |
|--|------------|------------|
| Ordenado ao Pastoro | 240,000 | |
| Idem ao Fiscal | 480,000 | |
| Expediente com telegrammas, publicações, sellos, papéis, impressos e tinta | 500,000 | 5.540,000 |
| <u>§ 2.º Cemiterio Municipal</u> | | |
| Ordenado ao Administrador | 180,000 | |
| Expediente e limpeza | 50,000 | 230,000 |
| <u>§ 3.º Abastecimento d'agua</u> | | |
| Ordenado ao delador | 240,000 | |
| Concertos, etc | 300,000 | 540,000 |
| <u>§ 4.º Hygiene e Limpeza</u> | | |
| Servicos de capina, limpeza e desinfecções na villa | | 500,000 |
| <u>§ 5.º Instrucção Publica</u> | | |
| Mugur da casa para a escola publica estadual feminina | | 180,000 |
| <u>§ 6.º Delegacia de Policia</u> | | |
| Auxilio ao Delgado de Policia | 480,000 | |
| Diligencias policicias | 120,000 | 600,000 |
| <u>§ 7.º Serviço Eleitoral</u> | | |
| Expediente com eleições estaduais, federaes | | 400,000 |
| <u>§ 8.º Auxilios e subvenções</u> | | |
| Subvenção à Empresa de auto-movel | | 2.000,000 |
| " Melhoramentos do Sul de Minas | | |
| <u>§ 9.º Soccorros publicos</u> | | |
| Auxilios a indigentes | | 300,000 |
| <u>§ 10.º Obras Publicas</u> | | |
| Piquenas obras até 200,000 | 600,000 | |
| Obras superiores a 200,000 | 10.580,000 | 11.180,000 |
| <u>§ 11.º Eventuaes</u> | | |
| Despesas não previstas | | 1.500,000 |
| <u>§ 12.º Divida passiva</u> | | |
| Para pagamento de cuestas sobre arrendamento do Telephone de accordo com o contracto firmado com a Companhia | | 1.000,000 |
| Total R. | | 24.000,000 |

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se declara.

S. Pita da Estrema, 30 de Setembro de 1922.

O Agente Executivo

Antonio Cristo.

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 30 de Setembro de 1922.

Descriptuario - Antonio Ferreira de Almeida,

Lei n. 74 de 2 de Outubro de 1922

Estabelece o numero de vereadores para o quadriennio de 1923 a 1926 e fixa o subsidio do Agente Executivo Municipal

Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Estrema.

Faço saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. A Camara Municipal, para o exercicio de 1923 a 1926 se constituirá de sete vereadores gerans.

Art. 2. O subsidio do Agente Executivo Municipal continua fixado em 5% cinco por cento sobre a renda arrecadada em cada anno.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declara.

S. Pita da Estrema, 2 de Outubro de 1922.

O Agente Executivo - Antonio Cristo

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal em 2 de Outubro de 1922.

Descriptuario - Antonio Ferreira de Almeida,

Lei n. 75 de 5 de Fevereiro de 1923

Sobre os cemitérios do município.

O cidadão Antonio Onido, Presidente e Agente Executivo da Câmara Municipal de S. Pêlo da Estrema.

Faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capítulo I

Das Cemitérios

Art. 1. O cemitério municipal desta Villa, bem como os que futuramente forem criados, ficam sob a inspecção e guarda dos respectivos administradores de exclusiva nomeação e demissão do Agente Executivo Municipal, aos quais incumbe tudo quanto respeitar a policia e cossio de tais estabelecimentos e a fiscalisação das inhumações que alli se derem, debaixo das determinações immediatas do mesmo Agente Executivo.

Art. 2. A Câmara Municipal, logo que possa, transferirá o actual Cemitério desta Villa para outro local mais apropriado e escolhido.

Art. 3. É permitido visitar os Cemitérios todos os dias desde ás 7 até ás 18 horas, cumprindo ao Administrador tratar os visitantes com toda a delicadeza e dar verbalmente todas as informações pedidas.

Capítulo II

Das sepulturas e Concessões

Art. 4. As sepulturas serão divididas em duas classes: particulares e Commons.

§ 1. São sepulturas particulares as que a Agencia Executiva Municipal, mediante requerimento dos interessados, conceder temporaria ou perpetua mente com faculdade de nellas se levantarem armiras, mausolios, jazigos ou quaesquer tumulos com emblemas funerarios.

§ 2. São sepulturas Commons todas as outras que não tenham sido Concedidas perpetua ou temporariamente.

Art. 5. Todas as concessões temporarias poderão ser

renovadas, quando exgotado o prazo, precedendo requeri-
mento dos interessados e despacho do Agente Executivo e
pagamento das respectivas taxas.

Art. 6. Si as concessões temporarias ^{não} forem renovadas no
fim do prazo, os proprietarios deverão demolir a obra que
tenham feito e retirar os materiais, sob pena de passarem
a pertencer a' municipalidade.

§ unico. Para esse effeito, exgotado o prazo de qualquer
concessão temporaria, será o interessado convidado por
edital a renovar-a ou a fazer a demolição no prazo
de trinta dias, prazo este que poderá ser prorrogado por
mais trinta dias por motivo justo, a Juizo do Agente
Executivo, allegado pelo interessado.

Art. 7. Os concessionarios são obrigados a conservar
seus jazigos e sepulturas com bom aspecto e no mais
completo estado de asseio, devendo retocar os emblemas
e ornamentos quando o seu estado o exigir.

§ 1.º Para esse effeito será o proprietario intimado
por ordem do Agente Executivo a fazer os reparos ne-
cessarios e nao os fazendo, será o serviço feito pela
Camara Municipal correndo as despesas por conta do
interessado.

§ 2.º Si o proprietario recusar-se a pagar as despe-
zas, fica rescindido o contracto da concessão, passando
os materiais a pertencer a' municipalidade.

Art. 8. Os proprietarios ou seus successores dos túmullos
ou jazigos nesta data existentes no Cemiterio desta Villa
e cujas concessões não estiverem pagas e legalizadas, fi-
cam obrigados, no prazo de seis meses, a contar da
data da publicação desta lei a requerer as suas Con-
cessões ou renovações, pagar as taxas respectivas e
legalizar seus titulos de accordo com a presente Lei
sob as penas dos arts. 6 e 7 e seus paragrafos.

§ unico. Excepção a' os proprietarios ou seus
successores de túmullos ou jazigos construidos antes
da instalação deste Municipio, os quaes ficam

sujeitos somente as exigencias e penas do art. 7 e seus paragrafos.

Art. 9. No caso de transferencia do cemiterio para outro local, as concessões de terrenos para sepulturas particulares não dão direito aos proprietarios para exigir da Camara a indemnização pela demolição dos tumulos, carniras ou jazigos, nem pelo transporte dos mesmos para o novo cemiterio.

§ unico. Ainda no caso de que trata este artigo, os proprietarios poderão transportar seus tumulos, carniras ou jazigos para o novo cemiterio onde continuarão a prevalecer as suas respectivas concessões legalizadas até findas o prazo das mesmas concessões.

Art. 10. Os titulos para a concessão de terrenos para sepulturas particulares serão passados pelo escripturario da Camara e assignados pelo Agente Executivo, depois do respectivo registro em livro proprio.

Art. 11. As concessões temporarias serão de 10 e 20 annos, de accordo com as taxas fixadas nesta Lei.

Art. 12. Os terrenos que concedidos, não forem immediatamente occupados, deverão ser marcados dentro de oito dias, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 13. Os titulos de propriedade de sepulturas ou tumulos são intransferiveis e a elles só terá direito, na falta do proprietario, o conyuge sobrevivente e seus descendentes em linha recta até o 4.º grau.

Art. 14. Não é permittida a abertura de sepulturas, carniras ou tumulos quaesquer, antes de esgotado o prazo de cinco annos.

§ unico. Poderá ser feita a abertura anticipada nos casos de investigações de crime por deliberação da autoridade competente, tomando-se neste caso as precauções necessarias.

Art. 15. Haverá nos cemiterios um lugar especial reservado ao deposito de ossos retirados das

sepulturas abertas, salvo de sepulturas de concessão especial.
Art. 16. As sucções para tumulos e jazigos serão alinhadas e demarcadas de uma só vez, por ordem do Agente Executivo e terá cada área tres metros por um e cincuenta centímetros, havendo entre um e outro tumulo ou jazigo o espaço de um metro.

§ unico. Entre uma e outra ala de tumulos ou jazigos haverá o espaço de dois e meio metros de largura.

Art. 17. As sepulturas serão abertas em linha recta e terão: para os adultos dois metros de comprimento por um de largura e um e meio de profundidade e para os menores: um e meio metro de comprimento por setenta centímetros de largura e um e meio de profundidade.

§ 1. Entre uma e outra sepultura commum haverá um espaço de setenta centímetros.

Art. 18. Em casos de individuos fallecidos de moléstia epidémica ou transmissivel as sepulturas terão dois metros de profundidade.

Art. 19. Todas as sepulturas particulares e communs deverão ser numeradas com chapas uniformes, em series distinctas.

Art. 20. Não será permittido o plantio de arvores junto aos tumulos ou jazigos.

Art. 21. Todos os proprietarios de tumulos ou jazigos são obrigados a exhibir ao Agente Executivo os dizes ou inscripções a serem collocados nas lajes ou tumulos para serem examinados e corrigidos se preciso fór. Ao infractor será applicada a multa de 10000 e obrigado a demolir o que estiver feito se os mesmos dizes ou inscripções não estiverem em portuguez, correcto.

Capitulo III Dos enterramentos

Art. 22. Nenhum cadaver poderá ser enterrado sem

que sejam exhibidos o conhecimento do pagamento das respectivas taxas e a certidão de óbito passada pelo official do registro civil ou por ordem escripta das autoridades judicarias ou policiaes.

§ 1. Se algum hoar algum cadaver para ser enterrado sem a certidão de óbito e conhecimento do pagamento das taxas, o Administrador mandará incontinenti avisar o facto ao Agente Executivo para que este tome as providencias ligas.

§ 2. Serão sepulturas gratuitas os cadaveres de pessoas, cuja indigencia seja attestada por qualquer autoridade policial ou judicaria.

Art. 23. Ninguem poderá, fóra do officio de funceões ligas, inhumar ou examinar qualquer cadaver, o que será considerado violação, incurrindo o infractor na multa de 20000 e 5 dias de prisão.

Art. 24. Nenhum cadaver será sepultado senão depois de decorridas vinte e quatro horas depois do fallecimento.

§ unico. Exceptuam-se os casos de decomposição immediata, moléstia contagiosa, a conselho medico ou ordem da autoridade.

Art. 25. Os enterramentos deverão ser feitos de seis horas ás dezto. Depois dessas horas, os cadaveres levados ao Cemiterio serão depositados na Capella até o dia seguinte.

Art. 26. O cadaver que tenha de ser examinado ou autopsiado, só será sepultado depois da ordem da autoridade competente.

Art. 27. O transporte de cadaveres para o Cemiterio será feito sempre em caixa fechada.

Art. 28. As sepulturas communs serão accuzadas pela ordem da numeracão e não poderão ser reabertas, conquanto existirem novas ou emquanto pelo menos não tiver decorrido o prazo

de cinco annos do ultimo enterramento.

Art. 29. Os enterramentos serão feitos na ordem da apresentação dos cadáveres ao Cemitério, sendo permitido ás pessoas da familia do morto retirar as joias e mais objectos de estimação que tiverem acompanyado o cadáver.

Art. 30. Em hypothese alguma será permittido, indistinctamente, se dois cadáveres na mesma occasião, em uma só sepultura.

Art. 31. É permittido, no acto do enterramento lançar-se cal ou outra substancia que facilite a decomposição cadaaverica.

Art. 32. Sendo encontrado algum cadáver abandonado nas proximidades do Cemitério o Administrador dará parte á autoridade policial e fará o enterramento quando for determinado pela mesma autoridade.

Os que abandonarem o cadáver serão multados em 20 \$000 e soffrerão dois dias de prisão.

Capitulo IV

Da Administração dos Cemitérios

Art. 33. Cada cemitério terá um Administrador de livre nomeação e demissão do Agente Executivo.

Art. 34. Do Administrador compete:

1. Abrir o cemitério ás horas necessarias para os enterramentos e para as visitas.
2. Mandar abrir á sua custa, as sepulturas Comunas e com a devida antecedencia de modo que ellas estejam promptas na hora de cada enterramento.
3. Inspeccionar o serviço dos enterramentos.
4. Mandar fazer á sua custa a limpeza e assio do Cemitério, fazendo o interior do mesmo todo capinado e limpo e exteriormente dois metros proximas aos muros que o cercam.
5. Manter a boa ordem e assio.

6. Impor multas aos infractores desta lei.
7. Cumprir os ordens da Agencia Executiva Municipal e satisfazer as requisicoes das autoridades policiaes e judiciaes.
8. Fazer a escripturacao relativa ao Cemiterio em livros fornecidos pela Camara.
9. Apresentar mensalmente um mappa das enterramentos feitos com especificacoes dos nomes, sexo, estado, idade, naturalidade, enfermidade e lugar do fallecimento, data do enterro e taxa paga.
10. Verificar a existencia do cadaver dentro do caixão e dar parte a autoridade policial, sempre que o cadaver apresente ferimentos, contusões ou qualquer indicio de morte violenta ou de acto criminoso.
11. Designar o lugar das sepulturas, tumulos ou jazigos que a Agencia Executiva conceder a particulares.
12. Fazer a numeracao das sepulturas e renovar as numeracoes apagadas com placas fornecidas pela Camara.
13. Representar ao Agente Executivo sobre qualquer medida a tomar.

Capitulo V

Da escripturacao e taxas

Art. 35. A escripturacao dos cemiterios sera feita nos seguintes livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Agente Executivo Municipal:

1.^o — Livro de registo de enterramentos em sepulturas geraes, onde serao declarados o nome, idade, sexo, estado, naturalidade, profissao, lugar em que residia o fallecido, a causa da morte, data do enterramento, numero da sepultura e taxa paga, notando-se

ros que forem sepultados gratis o nome da autoridade que fornecer o attestado de indigencia.

2. Livro para inscripção dos enterramentos feitos em sepulturas, tumulos ou jazigos por concessões temporarias ou perpetuas.

3. Mappa ou planta do Cemiterio, com as seccões, muralhaes e lugares destinados a tumulos ou jazigos.

Art. 36. Os enterramentos e as concessões de terrenos para sepulturas communs ou particulares obedecerão á seguinte tabella, cujos preços serão pagos na Proccuradoria da Camara antes de effectuarem-se os mesmos enterramentos e concessões:

- | | |
|---|----------|
| 1. De cada enterramento em sepultura commum, para adulto | 6\$000 |
| 2. De cada enterramento em sepultura commum de pessoas de doze annos para menos | 5\$000 |
| 3. Concessão de terreno para sepultura particular, por 10 annos | 40\$000 |
| 4. Concessão de terreno para sepultura particular, por 20 annos | 70\$000 |
| 5. Concessão de terrenos para sepultura particular perpetua | 100\$000 |

Capitulo VI

Disposições Gerais

Art. 37. É expressamente prohibido:

1. Escalar as muralhas e grades dos cemiterios e os cercados dos jazigos e tumulos.
2. Andar ou deitar-se sobre as sepulturas ou bancos e relevos.
3. Subir nas arvores, monumentos e jazigos.
4. Escrever ou desentbar nos muros, pedras e fardas.
5. Dammificar sepulturas, tumulos ou jazigos.

6. Tirar cadáveres ou ossos do Cemitério sem competente autorisação.

7. Prejudicar a limpeza ou a ordem estabelecida

8. Faltar ao respeito devido ao Cemitério, fazendo algazarras ou proferindo palavras obscenas ou injúrias à memória dos finados.

No infractor de qualquer dos números acima será applicada a multa de 100000, além de responder pelos danos causados e ao respectivo processo criminal.

Art. 38. As penas de prisão poderão ser commutadas mas de multa, sempre que o delinquente requer. Para ter lugar a commutação, calcular-se-á o valor de cada dia de prisão, dividindo-se por 15 a media da pena pecuniaria de Cem mil reis.

Aos multados que não tenham meio de pagar as multas, serão estas convertidas em dias de prisão na razão de tres mil reis por dia.

Art. 39. Pela infracção de qualquer artigo e paragraphos desta Lei serão responsaveis os pais pelos filhos menores, e os tutores ou curadores pelos tutelados ou curatellados.

Art. 40. O Administrador do Cemitério desta Villa vencerá o ordenado mensal de sessenta mil reis.

Art. 41. Substituirá o Administrador, em sua falta, o Fiscal.

Art. 42. Prevoga-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se declara.

S. Peña da Extrema, 5 de Fevereiro de 1923.

O Agente Executivo — Antonio Onisto

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara
em 5 de Fev.^o de 1923.

Escrepturario — Antonio Ferrera de Almeida

Lei n. 75 de 2 de Maio de 1923

Sobre o trancito de vehiculos

Antonio Onisto, Presidente e Agente Executivo da Câmara
Municipal de S. Rita de Caxambu.

Faco saber que a Câmara decretou e em sancionou
a lei seguinte:

Art. 1.º É expressamente prohibido nas estradas de
rodagem deste municipio e nas ruas e praças desta
Villa, o trancito de carros de ciro movel e o de carros
cujas rodas foram guarnecidas por chapas arredonda-
das e o daquelles em que for usado prigos ou para-
fusos com cabeça de diamante nas chapas que
guarnecem as rodas.

Ao infractor sera applicada a multa de 20000 e
o dobro na reincidencia e obrigado para proseguir
na viagem, a reformar o carro nas condicoes exi-
gidas por esta lei.

Art. 2.º Para a largura das chapas nas rodas de
vehiculos de mercadorias ficam estabelecidas as si-
guientes prescripções:

1.ª — Carro que transporte até 1.000 kilos, sete e
meio centimetros;

2.ª — Carro que transporte de 1.000 a 1.500 kilos,
nove centimetros;

3.ª — Carro que transporte de 1500 a 2000 kilos,
dez centimetros;

4.ª — Carro que transporte de 2.000 a 4.000 kilos
doze e meio centimetros.

No infractor será applicada a mesma pena do art. antecedente.

Art. 3. - Os vehiculos de qualquer natureza em percurso pelas estradas de rodagem ou ruas ou praças não poderão trancitar a não ser pelo centro das mesmas, de modo a não inutilizarem os fochos lateraes ou exgottos das estradas e as sargetas, boeiras ou passeios das ruas e praças.

No infractor, multa de 20\$000 e obrigado a reparar ou indemnizar o danno causado.

Art. 4.º - É prohibido a todo o conductor de vehiculo:

1.º - Castigar barbara e immoderadamente as animas, quer sejam proprias, quer alheias, ou abrigal-os a carregar peso superior a trescentos kilos por animal;

2.º - Applicar ao trabalho animas doentes, feridas, muito magros, mancaes, bravos ou não adestrados;

3.º - Guiar a não ser a pé carroças puchadas por mais de tres animas;

4.º - Trancitar pelas ruas da villa com carro de boi, sem uma pessoa adiante;

5.º - Permanecer ou conduzir os vehiculos sobre as sargetas e passeios;

6.º - Embaraçar propositalmente a passagem de outros vehiculos, ou deixar o seu atravessado na rua, salvo para descarga de grande peso.

O infractor será multado em 20\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 5. Si o infractor de qualquer disposicão desta lei for desconhecido ou não do municipio neste municipio, a multa será cobrada e paga de prompto e em caso contrario serão os vehiculos e outras mercadorias que conduzir embaraçados para garantia do pagamento da multa e outras despezas provenientes do processo da

da cobrança, salvo se apresentarem fiador idoneo ou
fizer immediatamente deposito da quantia devida,
correspondente á multa e despesas.

Art. 6. Aos inspectores de Caminho ou de quartirões
cumulativamente com o fiscal da Cammara Compul-
sivizarem o fiel cumprimento desta Lei em seus
bairros.

§ 1. Aos infractores, os inspectores impoerão em
presença de duas testemunhas, as multas e apre-
ensões em que incorrerem de conformidade com
esta lei.

§ 2. Fita a imposição communicada, tão ao
Fiscal em officio assignado pelo Inspector e as
duas testemunhas ou por alguém a rogo destas.

§ 3. Recibida pelo Fiscal a communicação do
Inspector, lavrará aquelle o competente auto de
infração a que será annexo o officio do Inspector.

§ 4.º - Se o multado for desconhecido ou não domi-
ciliado neste municipio, se procederá de accordo
com o art. 5.º

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução desta Lei pertencer que
a cumpram e façam cumprir tão inteiramente
como nella se contém e declara.

D. Vila da Extrema, 2 de Maio de 1923.

O Agente Executivo - Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Cammara
em 2 de Maio de 1923.

Escrepturario - Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 77

De 6 de Novembro de 1923

Cria a receita ^{fixa as} e despesas da Camara para o exercicio de 1924.

Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Rita da Estrema, etc.

Faco saber que a Camara decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Capitulo I

Art. 1. A receita do municipio de S. Rita da Estrema, para o exercicio de 1924, fica creada em 24.000\$000, vinte e quatro contos de reis e se constituirá dos seguintes impostos e contribuições:

| | |
|------------------------------------|-------------------|
| § 1.º Industrias e profissões | 9.000\$000 |
| § 2.º Lavagem | 3.000\$000 |
| § 3.º Transmissão intervisas 20% | 5.000\$000 |
| § 4.º Predial e muros | 400\$000 |
| § 5.º Cafeciros | 500\$000 |
| § 6.º Pannas d'agua | 1.200\$000 |
| § 7.º Abatimento de rezes e suínos | 300\$000 |
| § 8.º Meração de pesos e medidas | 200\$000 |
| § 9.º Cemitério Municipal | 1.000\$000 |
| § 10.º Proprios municipais | 300\$000 |
| § 11.º Multas e eventuales | 800\$000 |
| § 12.º Divida activa | <u>2.000\$000</u> |
| Summa etc. | 24.000\$000 |

Capitulo II

Art. 2. Durante o exercicio de 1924, fica o Agente Executivo Municipal autorizado a dispender a quantia de 24.000\$000, vinte e quatro contos de reis com os servicos especificados nos seguintes paragrafos:

§ 1.º Camara Municipal

| | | |
|--|-----------------|------------|
| Subsidio ao Agente Executivo, 5% | 900\$000 | |
| Ordenado ao escripturario | 1.800\$000 | |
| Porcentagem ao Procurador | 1.650\$000 | |
| Ordenado ao Porteiro | 240\$000 | |
| Idem ao Fiscal | 480\$000 | |
| Expediente com telegrammas, publica- coes, sellos, papéis, impressos, etc | <u>500\$000</u> | 5.570\$000 |

§ 2.º Cemiterio Municipal

| | | |
|---------------------------|----------------|----------|
| Ordenado ao Administrador | 720\$000 | |
| Expediente | <u>50\$000</u> | 770\$000 |

§ 3.º Abastecimento d'agua

| | | |
|---------------------|-----------------|----------|
| Ordenado ao Titular | 240\$000 | |
| Reparos, etc | <u>300\$000</u> | 540\$000 |

§ 4.º Higiene e Limpeza

| | | |
|--|--|----------|
| Servicos de limpeza e desinfecção, na Villa | | 500\$000 |
|--|--|----------|

§ 5.º Instrucção Publica

| | | |
|--|--|----------|
| Aluguer da casa para a escola publica mixta desta Villa | | 180\$000 |
|--|--|----------|

§ 6.º Delegacia de Policia

| | | |
|--------------------------------|-----------------|----------|
| Auxilio ao Delegado de Policia | 480\$000 | |
| Diligencias policiaes | <u>120\$000</u> | 600\$000 |

§ 7.º Servico eleitoral

| | | |
|------------------------|--|----------|
| Expediente com diuções | | 400\$000 |
|------------------------|--|----------|

§ 8.º Auxilios e subvencões

| | | |
|---|--|-------------------|
| Subvencão d' Companhia de Armamentos Est. de Minas | | <u>1.000\$000</u> |
| Segue | | 9.560\$000 |

| | | |
|----------------------------|-------------------|------------------|
| | Transporte | 9.560.000 |
| § 9.º Socorros Públicos | | |
| Auxilio a indigentes | | 300.000 |
| § 10.º Obras Publicas | | |
| Pequenas obras at. 200.000 | 600.000 | |
| Obras superiores a 200.000 | <u>12.040.000</u> | 12.640.000 |
| § 11.º Eventuales | | |
| Despesas nao previstas | | <u>1.500.000</u> |
| Summa Tot. | | 24.000.000 |

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tas intiramente como nella se contém e declara.

S. Pita da Extrema, 4 de Novembro de 1923.

Agente Executivo - Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 4 de Novembro de 1923.

Escriturario - Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 78

De 5 de Fevereiro de 1924

Auctorisa ao Agente Executivo a conceder ao tenente coronel Theophilo Cardoso Pinto ou a quem mais vantagens offerner, privilegio por 25 annos para o fornecimento de energia electrica no municipio.

Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Pita da Extrema, etc.

Faço saber que a Camara decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a conceder ao tenente coronel Theophilo Cardoso Pinto ou a quem mais vantagens offerer, o privilegio por vinte e cinco annos, a contar da data da concessão, para o fornecimento de energia electrica neste municipio, à Camara Municipal e aos particulares qui assim o quizerem.

Art. 2. O Agente Executivo, por occasião da celebração do contracto, fixará o tempo dentro do qual o concessionario deora iniciar e terminar os serviços para a installação da luz e força electricas, sob pena de caducidade.

Art. 3. No alludido contracto serao incluidas todas as clausulas garantidoras dos interesses do municipio e da execucao do mesmo contracto, preços da luz publica e particular e da força electrica e outras clausulas necessarias, respeitadas as disposicoes da lei n. 53 de 1.º de Agosto de 1919.

Art. 4. Progam-se as disposicoes em contrario. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta lei compete que a cumpram e facam cumprir tao intimamente como nella se contem e declara.

P. Vila da Estrema, 5 de Fevereiro de 1924

O Agente Executivo

Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 5 de Fevereiro de 1924.

Escrpturario - Antonio Ferreira de Almeida

Lei 79

De 1.º de Março de 1924.

Autorisa ao Agente Executivo a despender a quantia de cementa mil reis mensaes com o regente da banda musical desta Villa e determina as attribuiçoes deste. Antonio Cristo, Presidente e

Agente Executivo da Camara Municipal de S. Rita de Ca:
 trima, etc. Faço saber que a Camara decretou e eu
 sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Agente Executivo autorizado a despenda
 d'ora em diante a quantia de cento e mil reis mun-
 sas com o regente da banda musical desta Villa,
 regente que sera' de sua livre nomeação e demissão.

Art. 2.º O regente da banda musical terá as seguintes
 attribuições:

a) realizar a' noite, das 19 ás 21 horas, duas aulas
 de musica por semana, para o ensino da arte,
 gratuitamente, aos menores ou adultos indicados
 pelo Agente Executivo, até o numero de dez alumnos;

b) realizar dois ensaios por semana, da banda
 musical e em todas as noites, vinte dias antes
 de qualquer festa religiosa ou civica para a qual
 for a banda contractada;

c) fornecer a sua custa a illuminação para as
 aulas e ensaios da banda, excepto para os
 ensaios vinte dias antes de qualquer festa contra-
 ctada que sera' então, nesse caso, por conta da
 Caixa da Banda.

d) Cumprir os estatutos da Banda seguindo
 as determinações do Director nas partes que a este
 competirem;

e) esforçar-se para que os instrumentos mu-
 sicaes pertencentes á Camara não se extravaiem
 e não se estraguem.

Art. 3.º O cargo de Director da Banda, conforme
 a lei n. 60 de 1.º de Maio de 1920, poderá recahir
 em outra pessoa estranha a banda musical
 que conjuncta mente com o regente deverá pro-
 mover o progresso e desenvolvimento da cor-
 poração musical.

Art. 4.º O pagamento do ordenado do regente
 da banda sera' no corrente anno feito pela

pela verba "Eventuais".

Art. 5. Esta lei entrará em vigor desde já.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declare.

S. Pita da Extrema, 1.º de Março de 1924

O Agente Executivo - Antonio Onisto.

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 1.º de Março de 1924.

O escripturario - Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n.º 80

De 5 de Novembro de 1924

Autoriza o Agente Executivo a mandar construir o novo cemiterio. O cidadão Antonio Onisto, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de Extrema etc. Faço saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a mandar construir nesta villa um outro cemiterio, mediante hasta publica ou por administração no caso não haver avrematantes para a execução das obras.

Art. 2. Para a construcção do cemiterio fica o Agente Executivo tambem autorizado a adquirir o necessario terreno, que devera ser situado nos suburbios desta villa, em lugar conveniente e previamente escolhido por uma commissão especial, com approvaçãõ da Camara.

Art. 3. Para a acquisição do terreno e a construcção do cemiterio podera o Agente Executivo despendar até a quantia de nove contos de reis (9:000\$000).

Art. 4. Logo que estiver concludido o novo cemiterio, o Agente Executivo mandará levantar a planta interna com a designação das secções das sepulturas geraes e particulares, cessando desde então os enterramentos no velho cemiterio e executando-se as disposições da lei n.º 75 de 5 de Fevereiro de 1923.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.
 Quando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei competir que a cumpram e façam cumprir como nella se contém e declara.

Villa de Extrema, 5 de Novembro de 1924

O Agente Executivo

Antonio Onisto

Publicada e registrada na Secretaria da Camara Municipal
 aos cinco de Novembro de 1924.

© escripturario - Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n.º 81

De 5 de Novembro de 1924

Autorisa o Agente Executivo a conceder ao concessionario do privilegio sobre o fornecimento de energia electrica no municipio, pelo prazo de seis annos, a garantia das installações particulares de luz ou força, quantas sejam precisas para produzir a arrecadação annual de quatro contos de reis.

Antonio Onisto, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de Extrema etc. Faço saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Agente Executivo autorizado a conceder ao concessionario do privilegio sobre o fornecimento de energia electrica neste municipio, pelo prazo de seis annos, a contar da data da inauguração da luz, a garantia sobre as installações particulares de luz ou força, até quantas forem precisas para produzir ao concessionario a renda annual de quatro contos de reis (4.000\$000) além da illuminação publica.

Art. 2. No contracto que o Agente Executivo lavrar com o concessionario, poderá incluir a clausula de que se as installações particulares, além da illuminação publica, não forem sufficientes para produzir a renda annual mencionada no art. antecedente, ficará a Camara responsavel ao pagamento da quantia que faltar.

Art. 3. O concessionario, para o cumprimento da

da clausula constante desta lei, deverá no fim de cada trimestre apresentar á Camara um balancete da receita arrecadada sobre a luz e força fornecidas a particulares com a discriminação dos proprietarios, predios, datas das installações e o numero de lampadas a que as installações se referirem.

Art. 4. O pagamento da quantia que faltar para completar a garantia e a que se refere o art. 2º será feito no fim de cada anno, até o dia quinze do mez de Janeiro seguinte depois de verificadas as contas pela Camara Municipal.

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Shando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém e declara.

Villa de Extrema, 5 de Novembro de 1924

O Agente Executivo

Antonio Onisto

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 5 de Novembro de 1924.

O Escripturario - Antonio Ferreira de Almeida

Lei nº 82

De 5 de Novembro de 1924

Sobre construcções de muros, calcamento dos passeios e retoques dos predios.

Antonio Onisto, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de Extrema etc. Faço saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1. Os proprietarios de terrenos dentro do perimetro urbano, fazendo frente para ruas praças ou travessas sarqueteadas e abahuladas pela Camara, são obrigados a tel-os fechados com muros de pedras ou tijolos de dois metros de altura, no minimo, rebocados e caiados, sob pena de multa de 30\$000 trinta mil reis e sendo obrigados a dispor os mesmos muros de conformidade com este artigo.

§ 1. Na mesma pena incorrerá o proprietario de terrenos, cujos muros estiverem cahidos, si dentro de tres mezes não mandarem reerguel-os.

Art. 2. Ficam prohibidas dentro do perimetro urbano, nas ruas ou praças sarquetadas e abahuladas pela Camara, as construcções de cercas de madeira, cragoatá e de outras que não estejam de accordo com o art. primeiro.

Ao infractor será applicada a multa de trinta mil reis e obrigado a demolir o que estiver feito e a disoar os mesmos muros de accordo com esta lei.

Art. 3. Os proprietarios de predios ou terrenos nesta villa são obrigados a calçar as frentes de suas casas ou terrenos, na largura que estiver marcada pela Camara, seguindo o nivelamento e as quias da rua no prazo de seis mezes, depois de collocadas as sarquetas e quias.

§ 1º. O calçamento das frentes dos predios, muros ou terrenos nas ruas ou praças actualmente sarquetadas e abahuladas deverá ser feito no prazo de seis mezes a contar de 1º de Janeiro de 1925.

§ 2º. O infractor será multado em 30\$000 além de ser obrigado a fazer a obra ou a pagar o seu custo quando seja feita pela Camara.

Art. 4. Os predios e muros dentro da Villa fazendo frente para as ruas ou praças sarquetadas e abahuladas deverão ser conservados com as frentes rebocadas e caiadas ou pintadas, de modo a offerer agradavel aspecto, sendo os proprietarios obrigados a renovar as frentes logo que pela Camara seja essa medida determinada para todos em geral.

§ unico. Fica marcado o prazo de seis mezes a contar de primeiro de Janeiro de 1925 para os proprietarios de predios ou muros renovarem a frente dos mesmos.

O infractor será punido com a multa de 30\$000 e obrigado a cumprir as disposições deste artigo ou a pagar o seu custo quando a renovação seja feita pela Camara

Art. 5. Revogam-se as disposições em contrario.

Quando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir como nella se contém e declara.

Extrema, 5 de Novembro de 1924

O Agente Executivo

Antonio Onisto

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 5 de Novembro de 1924.

O escripturario - Antonio Ferreira de Almeida

Lei n.º 83

De 5 de Novembro de 1924

Orça a receita e fica as despesas da Camara para o exercicio de 1925.

O cidadão Antonio Onisto, Presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de S. Rita da Extrema.

Faço saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Da receita

Art. 1. A receita do municipio de S. Rita da Extrema para o exercicio de 1925, fica orçada em vinte e quatro contos de reis (24:000\$000) e se constituirá dos seguintes impostos e contribuições:

| | |
|----------------------------------|--------------------|
| 1.º Industrias e profissões | 9:000\$000 |
| 2.º Lavoura | 3:000\$000 |
| 3.º Transmissão inter-vivos | 5:000\$000 |
| 4.º Predial e de muros | 700\$000 |
| 5.º Cafeeiros | 500\$000 |
| 6.º Pennas d'agua | 1:000\$000 |
| 7.º Abatimento de rezes e suinos | 300\$000 |
| 8.º Sferição de pesos e medidas | 200\$000 |
| 9.º Cemiterio Municipal | 1:000\$000 |
| 10.º Proprios municipais | 300\$000 |
| 11.º Multas e eventuaes | 1:000\$000 |
| 12.º Divida activa | 2:000\$000 |
| Total | <u>24:000\$000</u> |

Capitulo II

Das despesas

Art. 2. Durante o exercicio de 1925, fica o Agente Executivo Municipal, autorizado a despendar a quantia de vinte e quatro contos de reis (24:000\$000) com os serviços especificados nos seguintes paragraphos:

§ 1º. Camara Municipal

| | | |
|---------------------------------------|-----------------|------------|
| Subsidio ao Agente Executivo 5% | 1:000\$000 | |
| Ordenado ao escripturario | 1:800\$000 | |
| Percentagem ao Procurador | 1:900\$000 | |
| Ordenado ao Porteiro | 240\$000 | |
| " " Fiscal | 480\$000 | |
| Expediente, telegrammas, papeis, etc. | <u>500\$000</u> | 5:920\$000 |

§ 2º. Cemiterio Municipal

| | | |
|---------------------------|----------------|----------|
| Ordenado ao Administrador | 720\$000 | |
| Expediente | <u>50\$000</u> | 770\$000 |

§ 3º. Abastecimento d'agua

| | | |
|---------------------|-----------------|----------|
| Ordenado ao Zelador | 240\$000 | |
| Reparos, etc. | <u>300\$000</u> | 540\$000 |

§ 4º. Illuminação publica

| | | |
|--|--|------------|
| Para pagamento da luz electrica conforme contracto | | 3:200\$000 |
|--|--|------------|

§ 5º. Higiene e limpeza

| | | |
|------------------------------|--|----------|
| Serviços de limpeza na villa | | 500\$000 |
|------------------------------|--|----------|

§ 6º. Instrução Publica

| | | |
|--|-----------------|----------|
| Aluguer da casa p ^a a escola publica mixta da Villa | 180\$000 | |
| Ordenado ao Regente da Musica | <u>600\$000</u> | 780\$000 |

§ 7º. Delegacia de Policia

| | | |
|----------------------------------|-----------------|----------|
| Subvencão ao Delegado de Policia | 480\$000 | |
| Delegencias policiaes | <u>120\$000</u> | 600\$000 |

§ 8º. Serviço Eleitoral

| | | |
|-------------------------|--|----------|
| Expediente com eleições | | 500\$000 |
|-------------------------|--|----------|

§ 9º. Soccorros Publicos

| | | |
|-----------------------|--|-----------------|
| Subsidio a indigentes | | <u>300\$000</u> |
|-----------------------|--|-----------------|

13:110\$000

segue

§ 10º Auxílios e subvenções

13:110\$000

Para a garantia ao concessionario da luz electrica, sobre as installações particulares, de accordo com o contracto

4:000\$000

Subvenção a Via Melhoramentos "Sul de Minas"

400\$000 4:400\$000

§ 11º Obras Publicas

Pequenas obras até 200\$000

600\$000

Obras superiores a 200\$000

4:390\$000 4:990\$000

§ 12º Eventuals

Despesas não previstas

1:500\$000

Total

24:000\$000

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Shando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem e declara.

Villa de Extrema, 5 de Novembro de 1924.

O Agente Executivo

Antonio Onisto

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 5 de Novembro de 1924.

O escripturario - Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 84

Di 3 de Abril de 1925

Sobre concessão de garantias ao Concessionario do privilegio da Luz electrica

O cidadão Antonio Onisto, presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de Extrema.

Faço saber que a Camara decretou e em sancção a lei seguinte:

Art. 1. No contracto a fazer com o concessionario do privilegio sobre o fornecimento de energia electrica nestes municipios, fica o Agente Executivo

autorizado a conceder ao Concessionario, durante o prazo do privilegio e a contar do anno de 1931 em diante a garantia sobre as installações publicas e particulares de luz e forza ate quantas forem precisas para produzir ao Concessionario a renda annual e bruta de seis contos de reis (6.000.000) /

Art. 2.º No contracto que o Agente Executivo lavrar com o Concessionario, podera incluir a clausula de que se as installações publicas e particulares, do anno de 1931 em diante, não forem sufficientes para produzir a renda annual mencionada no art. 1.º ficara a Camara responsavel no pagamento da quantia que faltar.

Art. 3.º Prevoga-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execucao desta Lei competir que a cumpram e façam cumprir como nella se conten e declara.

Curitiba, 3 de Abril de 1925.

O Agente Executivo Antonio Cristo

Publicada e registada na Secretaria da Camara em 3 de Abril de 1925.

O occupatorio Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 85

De 5 de Agosto de 1925

Autoriza ao Agente Executivo a construir o novo predio municipal.

Antonio Cristo, presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de Curitiba.

Faco saber que a Camara decretou e em sanciao a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Agente Executivo autorizado

autorizado a mandar construir o novo prédio municipal para nelle funcionar a Camara, Forum e Cadia, devendo mandar proceder ao orçamento e respectiva planta.

Art. 2.º Para o serviço de que trata o art. antecedente, que poderá ser feito por administração caso não appareça arrematante idoneo na dívida publica, poderá o Agente Executivo despende até a quantia de trinta Contos de reis (30.000.000) e fazer o empréstimo necessario da quantia precisa, não excedendo aos juros, prorem, de dez por cento ao anno.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor desde já.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir como nella se contém e declara.

Extrema, 5 de Agosto de 1925

O Agente Executivo

Antonio Cristo.

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 5 de Agosto de 1925.

O escripturario

Antonio Ferreira de Almeida,

Lei n. 85

De 5 de Agosto de 1925

Autorisa o Agente Executivo a despende a quantia de um conto de reis annual, pelo espaço de reis annos, a titulo de gratificação ao Empregario da Luz Electrica.

O cidadão Antonio Cristo, presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de Extrema.

Faco saber que a Camara decretou e em sanc-

sanções a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o sr. Agente Executivo Municipal autorizado a despendir a quantia de 1.000.000 (um conto de reis) annual, a titulo de gratificação ao Sr. Coronel Theophilo Cardoso Pinto, empregario da Luz Electrica desta villa.

Art. 2.º Essa gratificação durará pelo espaço de seis annos, a contar do corrente exercicio.

Art. 3.º No presente exercicio, como não ha verba especial será retirada a importancia da verba "Obras Publicas" e nos exercicios seguintes, será aberta no orçamento a verba necessaria.

Art. 4.º Fica o sr. C.º Theophilo Cardoso Pinto obrigado a installar mais quatro lampadas com os respectivos postes nos lugares onde for determinado pelo sr. Agente Executivo Municipal isto como pagamento da referida gratificação.

Art. 5.º Prevagam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta lei compete que a cumpram e façam cumprir como nella se contém e declara.

Extrema, 5 de Agosto de 1925.

O Agente Executivo

Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 5 de Agosto de 1925.

O escripturario

Antonio Ferreira de Almeida

Lei n.º 87

De 5 de novembro de 1925

Approva o contracto, com as respectivas clausulas, lavrado entre o Presidente da Camara e o tenente coronel Theophilo Cardoso Pinto, para o fornecimento de energia electrica ao municipio.

O Cidadão Antonio Onisto, presidente e agente executivo da
Camara Municipal de Extrema, etc.

Faço saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approved o contracto, com as respectivas clausulas,
larrado nas notas do Cartorio de Paz, desta Villa entre o Presiden-
te da Camara Municipal e o tenente coronel Theophilo Cardoso
Pinto, proprietario da Empresa Electrica "S. Rita", no dia
vinte e sete de Junho do corrente anno, sobre a concessão do
preveligio por vinte e cinco annos, autorizada pela mesma Ca-
mara ao mesmo empregario para fornecimento de energia electri-
ca a este municipio, de accordo com a lei n. 78 de 5 de Fevereiro
de 1924.

Art. 2.º Ficam revogadas as leis n. 81 de 5 de Novembro de 1924
e n. 84 de 3 de Abril de 1925.

Mando, portanto, a todas autoridades e a quem o conheci-
mento desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir
tão inteiramente como nella se contem e se declara.

Extrema, 5 de Novembro de 1925.

O Agente Executivo

Antonio Onisto

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 5 de
Novembro de 1925.

O escripturario

Antonio Firreiro de Almeida

Lei n.º 88

De 5 de Novembro de 1925

Orça a receita e fixa as despezas da Camara para o anno de 1926.

O Cidadão Antonio Onisto, presidente e agente executivo mu-
nicipal de Extrema, etc.

Faço saber que a Camara decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Da receita

Art. 1º A receita do municipio de Extrema para o exercicio de 1926, fica orçada em vinte e quatro contos de reis (24:000\$000) e se constituirá dos seguintes impostos e contribuições:

| | |
|---|-------------------|
| § 1º Industrial e profissões | 9:000\$000 |
| § 2º Lavoura | 3:000\$000 |
| § 3º Transmissão inter vivos | 5:000\$000 |
| § 4º Predial e muros | 700\$000 |
| § 5º Cafeeiros | 500\$000 |
| § 6º Taxas de penna d'agua | 1:000\$000 |
| § 7º Abatimento de rezes e suínos | 300\$000 |
| § 8º Taxas de aferição de pesos e medidas | 200\$000 |
| § 9º Renda do Cemiterio Municipal | 1:000\$000 |
| § 10º Propriedades Municipaes | 3.00\$000 |
| § 11º Multas e eventuaes | 1:000\$000 |
| § 12º Divida activa | <u>2:000\$000</u> |
| Somma Pt | 24:000\$000 |

Capitulo II

Das despesas

Art. 2º Durante o exercicio de 1926, fica o Agente Executivo Municipal autorizado de spender a quantia de 24:000\$000 vinte e quatro contos de reis, com os servicos especificados nos seguintes paragraphos:

§ 1º Camara Municipal

| | |
|---------------------------------|----------------------------|
| Subsidio ao Agente Executivo 5% | 1:000\$000 |
| Ordenado ao escripturario | 1:800\$000 |
| Porcentagem ao procurador | 1:900\$000 |
| Ordenado ao porteiro | 240\$000 |
| Ordenado aos fiscaes | 960\$000 |
| Expediente, telegrammas, etc. | <u>500\$000</u> 6:400\$000 |

§ 2º Cemiterio Municipal

| | |
|---------------------------|-------------------------|
| Ordenado ao administrador | 720\$000 |
| Expediente | <u>50\$000</u> 770\$000 |
| segue | 7:170\$000 |

transporte

7: 170\$000

§ 3º Abastecimento d'agua

| | | |
|---------------------|-----------------|----------|
| Ordenado ao Zelador | 240\$000 | |
| Reparos, etc. | <u>360\$000</u> | 600\$000 |

§ 4º Illuminação Publica

Para pagamento da luz electrica conforme o contracto 3:280\$000

§ 5º Hygiene e Limpeza

Servicos de capina e limpeza na Villa 500\$000

§ 6º Instrução Publica

| | | |
|---|-----------------|----------|
| Aluguer da casa para a escola mixta na Villa | 180\$000 | |
| Para a Caixa Escolar | <u>200\$000</u> | 280\$000 |

§ 7º Serviço Eleitoral

Expediente com eleições etc. 500\$000

§ 8º Auxilios e Subvenções

| | | |
|--|-----------------|------------|
| Auxilio a Empresa Electrica | 1:000\$000 | |
| Auxilio ao Delegado de Policia em exercicio | 480\$000 | |
| Subvenção ao Professor de musica | 600\$000 | |
| Repezas com diligencias da policia estadoal | <u>120\$000</u> | 2:200\$000 |

§ 9º Soccoros Publicos

Auxilios a indigentes 300\$000

§ 10º Obras Publicas

| | | |
|-----------------------------|-------------------|-------------|
| Peguenas obras até 400\$000 | 1:000\$000 | |
| Obras superiores a 400\$000 | <u>6:570\$000</u> | 7:570\$000 |
| | | 22:500\$000 |

segue

transporte

22:500\$000

§ 11.º Eventuales

Despezas não previstas

1:500\$000

Somma R\$

24:000\$000

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento desta lei competir que a cumpram e façam cumprir como nella se contém e se declara.

Extrema, 5 de Novembro de 1925

O Agente Executivo

Antonio Onisto

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 5 de Novembro de 1925.

O escripturario

Antonio Ferrin de Almeida

Lei n. 89

De 3 de Fevereiro de 1926

Autoriza ao Agente Executivo a vender o velho prédio onde funciona a Camara Municipal.

O Cidadão Antonio Onisto, presidente e Agente Executivo da Camara Municipal de Extrema etc.

Faço saber que a Camara decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º - Fica o Agente Executivo autorizado a vender o velho prédio onde funciona a Camara Municipal e respectivo terreno

situados no Largo da Matriz desta Villa.

Art. 2. A venda do predio e respectivo terreno referidos no art. antecedente deverá ser feita a quem melhor preço offerecer, precedendo as formalidades legais e a devida taxa publica, annunciada por editais de accordo com a lei organica dos Municipios.

Art. 3. Fica o Agente Executivo autorizado a outorgar e assignar a competente escriptura de venda, fazer as discriminações necessarias, transmittir a posse, direito e dominio e dar quitação do que receber a quem de direito e fazer as despezas necessarias para esse fim.

Art. 4. O producto da venda do predio referido no art. 1.º será destinado á construcção do novo predio municipal que for resolvida pela Camara em tempo oportuno.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir como nella se contém e declara.

Extrema, 3 de Fevereiro de 1926

O Agente Executivo

Antônio Ornisto

Publicada e registrada na Secretaria da Camara em 3 de Fevereiro de 1926.

O escripturario

Antonio Ferreira de Almeida.

Lei n. 90

De 22 de Setembro de 1926

Estabelece o numero de vereadores para o quadriennio de 1927 a 1930 e fixa o subsidio do Agente Executivo

O Cidadão Antonio Orioste, presidente e Agente Executivo da
Camara Municipal de Extrema, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sancio-
no a lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal para o quadriennio
de 1927 a 1930 se constituirá de sete vereadores gerais.

Art. 2.º O subsidio do Agente Executivo Municipal con-
tinua fixado em cinco por cento sobre a renda arrecada-
da em cada anno.

Art. 3.º Prevogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execucao desta lei pertencerem que a
cumpram e façam cumprir tão inturamente como
nella se contém.

Extrema, 22 de Setembro de 1926

O Agente Executivo

Antonio Orioste

Publicada e registrada na Secretaria da Camara aos
22 de Setembro de 1926.

O secretuario

Antonio Ferreira de Almeida

Lei n.º 91

De 22 de Setembro de 1926

Orça a receita e fixa as despesas da Camara Mu-
nicipal para o exercicio de 1927.

O Cidadão Antonio Orioste, presidente e Agente Exe-
cutivo da Camara Municipal de Extrema, etc.

Faço saber que a Camara Municipal decretou e
eu sanciono a lei seguinte:

Capitulo I

Da receita

Art. 1. A receita do municipio de Estremoz para o exercicio de 1927, fica arrecada em vinte quatro contos de reis (24.000\$000) e se constituirá dos seguintes impostos e contribuições:

| | |
|--|-------------------|
| § 1.º Industrias e profissões | 9.000\$000 |
| § 2.º Lavoura | 2.500\$000 |
| § 3.º Transmissão inter vivos | 6.000\$000 |
| § 4.º Predial e muros | 400\$000 |
| § 5.º Cafeceiros | 500\$000 |
| § 6.º Taxas de jannas d'agua | 800\$000 |
| § 7.º Abatimento de ruas e ruinos | 200\$000 |
| § 8.º Taxas de aferição de pesos e medidas | 150\$000 |
| § 9.º Renda do Cemitério Municipal | 1.000\$000 |
| § 10.º Proprios municipais | 300\$000 |
| § 11.º Multas e eventuais | 1.000\$000 |
| § 12.º Divida activa (exercicios findos) | <u>2.150\$000</u> |
| Summa Tot. | 24.000\$000 |

Capitulo II

Das despesas

Art. 2. Durante o exercicio de 1927, fica o agente Executivo Municipal autorizado a despende a quantia de vinte quatro contos de reis (24.000\$000) com as servicoes especificados nos seguintes paragraphos:

| | | |
|----------------------------------|-----------------|-------------------|
| § 1.º Camara Municipal | | |
| Subsidio ao Agente Executivo, 5% | 1.000\$000 | |
| Ordenado ao escripturario | 1.800\$000 | |
| Porcentagem ao procurador 10% | 2.000\$000 | |
| Ordenado ao porteiro | 240\$000 | |
| Ordenado aos fiscaes | 960\$000 | |
| Expediente | <u>500\$000</u> | 6.500\$000 |
| § 2.º Cemiterio Municipal | | |
| Ordenado ao Administrador | 720\$000 | |
| Expediente | <u>100\$000</u> | 820\$000 |
| (Segue) | | <u>7.320\$000</u> |

| | | |
|--|------------------|------------------|
| <i>Transporte</i> | | 7.320.000 |
| § 3.º Abastecimento d'agua | | |
| Ordinado ao zelador | 240.000 | |
| Preparos, etc | <u>360.000</u> | 600.000 |
| § 4.º Iluminação publica | | |
| Para pagamento da luz electrica | | |
| conformu o contracto | | 2.280.000 |
| § 5.º Higiene e Limpeza | | |
| Servicos de cupina e limpeza na villa | | 500.000 |
| § 6.º Instrucção Publica | | |
| Para a Caixa escolar | | 200.000 |
| § 7.º Serviço eleitoral | | |
| Expediente com eleições | | 500.000 |
| § 8.º Auxilios e Subvenções | | |
| Auxilio a Empresa Electrica | 1.000.000 | |
| " ao Delegado de Policia | | |
| em exercicio | 480.000 | |
| " ao escriptão da Policia | 240.000 | |
| " para diligencias policiaes | 140.000 | |
| " ao estafeta do correio | 240.000 | |
| Subvenção ao professor de musica | <u>600.000</u> | 2.700.000 |
| § 9.º Soccorros publicos | | |
| Auxilios a indigentes | | 300.000 |
| § 10.º Obras Publicas | | |
| Pequenas obras até 500.000 | 1.000.000 | |
| Obras superiores a 500.000 | <u>6.500.000</u> | 7.500.000 |
| § 11.º Eventuales | | |
| Despesas não previstas | | <u>1.100.000</u> |
| <i>Summa etc</i> | | 24.000.000 |
| Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. | | |

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão esattamente como nella se contém.

Castrova, 22 de Setembro de

Extrema, 22 de Setembro de 1926.

O Agente Executivo
Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Camara aos 22
de Setembro de 1926.

O escrivão
Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 92

De 25 de Novembro de 1927.

Altera algumas disposições da Lei n. 63 de 5 de
Setembro de 1921, que trata da receita municipal
e sua arrecadação.

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente
Executivo Municipal, faz saber que a Camara
Municipal de Extrema decretou e em sancionou
a Lei seguinte:

Art. 1.º - O imposto da profissão de Lavourea
de que trata o art. 3.º da Lei n. 63 de 5 de Setembro
de 1921, recae sobre todos os lavradores que
possuam terras de cultura neste municipio
e cultivarem cereas e outros productos de expor-
tação, não se incluindo nesses productos o café,
que tem imposto especial de cafeeiros.

Art. 2.º - Os contribuintes do imposto da pro-
fissão de Lavourea serão divididos em classes,
tomando-se por base o valor do imovel
rural onde exercem a profissão directamente
ou por interposta pessoa e pagarão os impostos
de accordo com a tabella constante do art. 5
desta Lei.

Art. 3.º - Os dados necessarios para fi-
xar o valor do imovel serão obtidos:

de mais de 1.000\$000 até 2.000\$000 8\$000

Lavrados de 10.^a classe, idem, idem de
500\$000 até 1.000\$000 5\$000

Art. 6.^o Fica elevado a dois mil reis (2\$000)
de cada mil reis, o imposto de capeiros.

Art. 7.^o - Ficam elevadas a mais vinte por
cento as impostas da propriedade constantes dos
números 18, 20, 22 e 24 da Letra H da Tabela
dos impostos annexa a referida Lei n. 63 de
5 de Setembro de 1921.

Art. 8.^o - Prevalecem as disposições em
contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, ou
a quem a execução desta Lei pertencer que a
cumpram e façam cumprir tão inteiramente
como nella se contém e declara.

Extrema, 25 de Novembro de 1927.

O Agente Executivo
Antonio Cristo

Lei n.º 93

De 25 de Novembro de 1927

Cria a receita e fixa as despesas da Câmara
Municipal para o exercício de 1928.

O Cidadão Antonio Cristo, Presidente e Agente
Executivo da Câmara Municipal de Extrema, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou
e em sanção a lei seguinte:

Capítulo I

Da receita

Art. 1.º A receita do municipio de Extrême para o exercício de 1928, ficou orçada em vinte e oito contos de reis (28.000.000) e se constituirá dos seguintes impostos e contribuições:

| | |
|--|-------------------|
| § 1.º Industrias e profissões | 10.000.000 |
| § 2.º Lavoura | 6.000.000 |
| § 3.º Transmissão inter-vivos | 6.000.000 |
| § 4.º Judicial e de muros | 400.000 |
| § 5.º - Capoeiros | 800.000 |
| § 6.º - Taxas de pennis d'agua | 500.000 |
| § 7.º - Abatimento de rezes e suínos | 200.000 |
| § 8.º - Taxas de apuração | 150.000 |
| § 9.º - Renda do Cemiterio | 1.200.000 |
| § 10.º - Proprios municipales | 300.000 |
| § 11.º - Multas e eventuais | 500.000 |
| § 12.º - Dívida activa (exercícios findos) | 1.950.000 |
| <u>Summa Tot.</u> | <u>28.000.000</u> |

Capitulo II

Das despesas

Art. 2.º - Durante o exercício de 1928 ficou o Agente Executivo Municipal autorizado a despendere a quantia de 28.000.000 vinte e oito contos de reis com os serviços especificados nos seguintes §§:

| | | |
|------------------------------|----------------|-----------|
| § 1.º Camara Municipal | | |
| Subsidio ao Agente Executivo | 1.400.000 | |
| " ao Procurador 10% | 2.800.000 | |
| Ordemado ao excipientario | 1.800.000 | |
| " ao parto | 240.000 | |
| " aos Fidejus | 960.000 | |
| Expediente | <u>500.000</u> | 7.700.000 |
| § 2.º Cemiterio Municipal | | |
| Ordemado ao fidejuntador | 720.000 | |
| Expediente | <u>100.000</u> | 820.000 |

| | | |
|--|-----------------|-------------------|
| § 3.º Abastecimento d'agua | | |
| Ordinado ao Titular | 240,000 | |
| Preparos | <u>360,000</u> | 600,000 |
| § 4.º Illuminação publica | | |
| Luz electrica publica, Comparação o contracto | | 3.280,000 |
| § 5.º Hygiene e Limpeza | | |
| Servicos de limpeza nas ruas e outros de hygiene publica | | 500,000 |
| § 6.º Instrucção Publica | | |
| Contribuições para a Caixa escolar | | 200,000 |
| § 7.º Serviço eleitoral | | |
| Expediente com eleições | | 500,000 |
| § 8.º Auxilios e subvenções | | |
| 1.º - A' Empresa Electrica | 1.000,000 | |
| 2.º - Ao Escrivão da Policia | 240,000 | |
| 3.º - Ao official de Justica | 120,000 | |
| 4.º - Diligencias policiaes | 140,000 | |
| 5.º - Ao estafeta do correio | <u>240,000</u> | 1.740,000 |
| § 9.º Soccorros publicos | | |
| Auxilios a indigentes | | 300,000 |
| § 10.º Obras Publicas | | |
| Para obras publicas | | 11.360,000 |
| § 11.º Eventuaes | | |
| Despesas não previstas | | <u>1.000,000</u> |
| | Summa Total P.º | <u>28.000,000</u> |
| Art. 3.º Fica o Agente executivo autorizado a subvencionar o official de Justica de Juizo | | |

de Jay com a importancia determinada no n.º 3.º do § 8.º, pelos serviços de intimações de jurados e outros publicos ex-officio.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta Lei pertencerem que a cumpram e facam cumprir tao inteiramente como nella se contém.

Extrema, 25 de Novembro de 1927

O Agente Executivo
Antonio Cristo

Publicada e registrada na Secretaria da Camara aos 25 de Novembro de 1927.

O escripturario
Antonio Ferreira de Almeida

Lei n. 94 de 2 de Janeiro de 1928.

Autorisa o Agente Executivo a mandar construir uma estrada de rodagem para o trãnsito de automoveis e auto-carrietas.

O Cidadao Antonio Cristo, Presidente e Agente Executivo Municipal de Extrema, etc.

Fazp saber que a Camara Municipal decretou e em execucão a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Agente Executivo autorizado a mandar construir neste municipio uma estrada de rodagem que, partindo do Lavapio, na estrada de Jaguary, nos limites do perimetro urbano, vá terminar no povoado de Vargem, nas di-

divisões de S. Paulo e Minas Geraes.

Art. 2.º A estrada de rodagem a que se refere o art. antecedente servirá exclusivamente para o transito de automoveis, auto caminhões e outros vehiculos que occupem pneumaticos e não sejam puxados por animaes.

Art. 3.º - Para os servicos da construcção da referida estrada poderá o Agente Executivo dispende até a quantia de trinta contos de reis (30.000.000) e fazer o empréstimo que for necessario ou operação de credito para a execução das obras, que poderão ser feitas por concorrência publica ou por administrações no caso não appareçam concorrentes ou não sejam accitavos as propostas apresentadas, não attingendo a mais de dez por cento ao anno os juros da quantia do emprestimo.

Art. 4.º A estrada de rodagem de que trata esta Lei, terá cinco metros de facha e mais dois metros roçados de cada lado, com rampa maxima de oito por cento ou excepcionalmente de dez por cento nos trechos montanhosos, sendo de vinte metros o raio minimo das curvas, intercalando entre duas curvas contrarias e consecutivas, uma tangente minima de dez metros e entre rampa e contra rampa seguindo um patamar minimo de dez metros; o eixamento transversal não poderá ser feito por meio de valletas abertas, devendo haver sarjetas de protecção nos trechos de arcostas e a fachura de abaulamento será de um metro e 50 centimetros.

Art. 5.º As obras serão iniciadas dentro do prazo de tres meses a contar de 1.º de Janeiro de 1928 e terminadas dentro de um anno.

Art. 6.º Concluida a estrada a que se re-

refere esta Lei, fica o Agente Executivo autorizado a despende até a quantia de trezentos mil réis — (300.000) anuais, por bônus, com a sua conservação.

Art. 7.º O serviço de conservação da estrada será executado:

- 1.º Por empreitadas.
- 2.º Por tarefas
- 3.º Por turmas volantes ou permanentes.

Art. 8.º Será observado quanto a referida estrada, em tudo quanto lhe for applicavel o que dispõe a Lei estadual que regula e superintende esse serviço.

Art. 9.º Perogam-se as disposições em contrario.

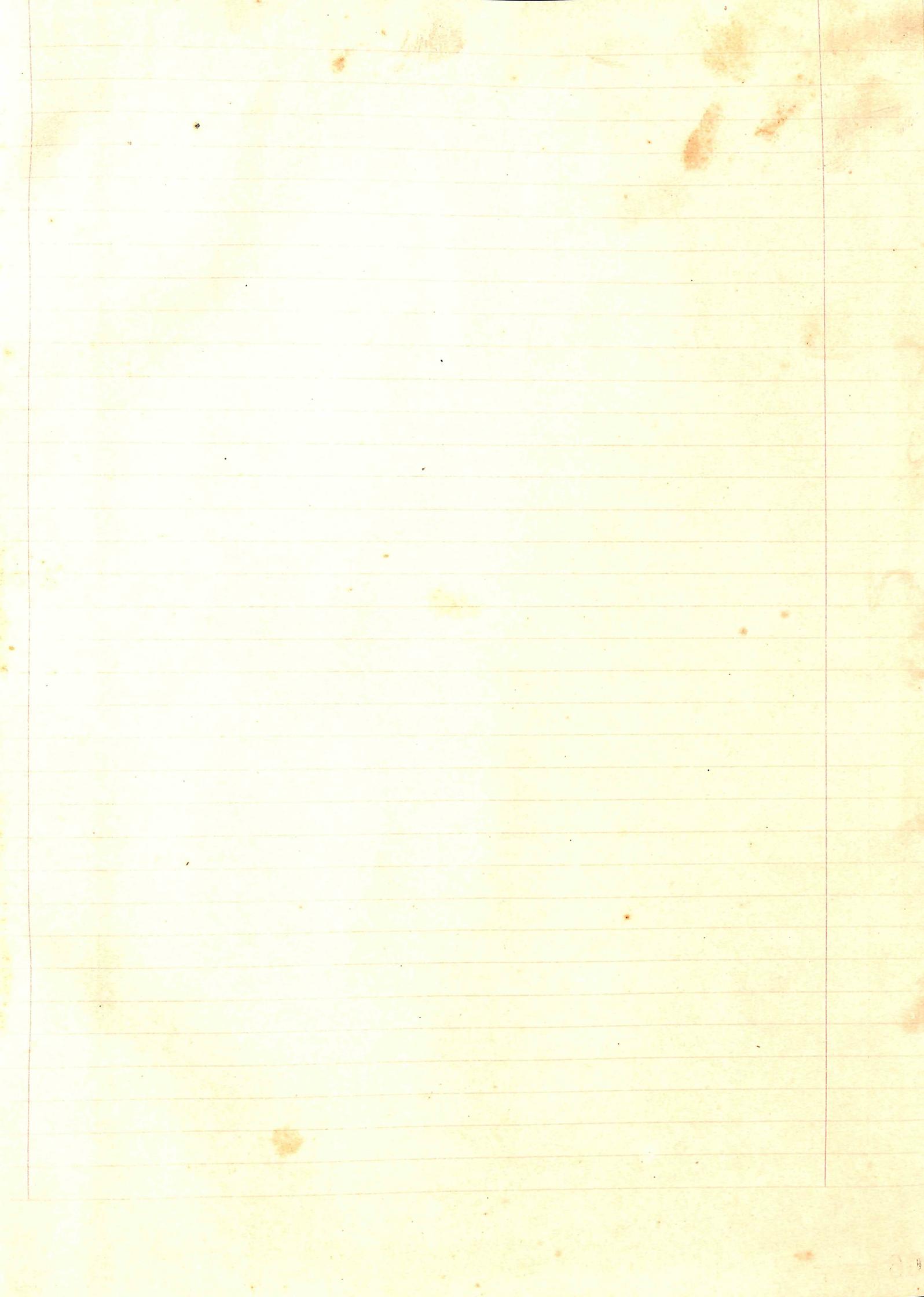
Mundo, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei competir que a cumpram e façam cumprir tão intimamente como nella se contém e declara.

Extrema, 2 de Janeiro de 1928

O Agente Executivo
Antonio Orsato

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara em 2 de Janeiro de 1928.

O escripturario
Antonio Ferreira de Almeida



Termo de encerramento
Contem este livro cem folhas que numerados pela
imprensa foram por mim rubricados com a rubri-
ca - G. Berellini que uso.

Santa Rita da Costeira, 1º de Julho de 1917

O Vice-presidente da Camara em exercicio -

Guido Auréliano

